



Os acórdãos, as ementas, a sentença, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Glades H.R. do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.



Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação cautelar de arresto. Fase de liquidação – execução *lato sensu*. Descabimento. Pedido que deve ser procedido nos próprios autos. Aplicabilidade, no processo trabalhista, do disposto nos arts. 653 e 654 do CPC. Prática, inclusive no processo civil, do pedido de tutela cautelar na própria ação de conhecimento. Art. 273, § 7º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.444/2002.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00149-2008-811-04-00-1. Publicação em 30.09.2008).14
- 1.2. Ação civil pública. MPT. Contrato de estágio firmado por Município com menores de dezesseis anos. Proibição de trabalho nessa idade, excepcionado apenas o contrato de aprendizagem. Violação de preceito constitucional. Dano moral coletivo. Indenização devida. Art. 7º, XXXIII, da C.F.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00405-2008-101-04-00-6. Publicação em 14.10.2008).....15
- 1.3. Ação de cobrança de honorários advocatícios. **1.** Preliminar. Competência da Justiça do Trabalho. Conhecimento da ação determinado pelo TST. **2.** Mérito. Contrato de honorários. Inexistência de contrato formal entre as partes. Admitida na contestação a prestação de serviços relatada na petição inicial. Ação de cobrança de honorários advocatícios procedente em relação à UNICRED - CANHOEIRA DO SUL, mas não em relação à UNICRED CENTRAL. Pessoas jurídicas distintas. Não se pode presumir que a prestação de serviços à reclamada tenha sido objeto de contrato com terceiros, cláusula contratual que deveria estar expressa. Provada a prestação de serviços de advogado, honorários advocatícios devidos por expressa dicção do artigo 22 da Lei 8.906/94.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00763-2005-002-04-00-4 RO. Publicação em 13.10.2008).....21
- 1.4. Execução definitiva. Penhora de numerário via BacenJud. Solicitada liberação do bloqueio e substituição por valor do depósito recursal e por veículo indicado. Concordância expressa da exequente. Liberado para a executada o depósito recursal e, para a exequente, parte do valor bloqueado considerado incontroverso. Não autorizada a substituição da penhora. Mantida a ordem de preferência do art. 655 do CPC. Art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Súmula nº 417, I, do TST.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00945-2006-014-04-00-6 AP. Publicação em 07.10.2008)..... 23

2. Ementas

- 2.1. **Abandono de emprego. Hipótese não configurada. Ausência do elemento subjetivo. Reconhecida a despedida imotivada.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada.
Processo nº 01086-2007-121-04-00-0 RO. Publicação em 20.10.2008).....27
- 2.2. **Ação ajuizada por sindicato na condição de substituto processual. Interrupção da prescrição. Possibilidade.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo nº 00832-2007-029-04-00-0 RO. Publicação em 20.10.2008).....27
- 2.3. **Ação monitória. Cobrança de contribuição sindical. Ausência de pressuposto válido e regular do processo. Necessidade de notificação pessoal do réu e de ocorrência de inadimplemento da obrigação. Extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 267, IV, do CPC.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques.
Processo nº 00108-2008-811-04-00-5 RO. Publicação em 23.10.2008).....27
- 2.4. **Ação monitória. Contribuição sindical rural. Débito demonstrado. Anuência do devedor que não constitui requisito imprescindível. Desnecessidade de notificação pessoal. Comunicação ao contribuinte que se faz pela publicação de editais em jornal local de grande circulação. Art. 605 da CLT.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo nº 00290-2008-104-04-00-9 RO. Publicação em 13.10.2008)27
- 2.5. **Ação monitória. Contribuição sindical. Guias expedidas pelo MTE e pela CNA. Editais publicados em jornais de grande circulação. Prova suficiente a amparar, em tese, a expedição de mandado monitório. Reforma da extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo nº 00080-2008-811-04-00-8 RO. Publicação em 13.10.2008)..... 27
- 2.6. **Ação monitória. Necessidade de intimação pessoal do contribuinte para constituição do débito tributário. Editais que não afastam a exigência legal. Art. 145 do CTN.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada.
Processo nº 00259-2007-471-04-00-3 RO. Publicação em 13.10.2008)..... 27
- 2.7. **Ação monitória. Requisitos. Necessidade de prova escrita da existência de relação jurídica entre as partes, de liquidez do crédito e de verossimilhança das alegações. Extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos processuais.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo nº 00346-2008-751-04-00-1 RO. Publicação em 24.10.2008).....27
- 2.8. **Ação monitória. Transporte autônomo de bens. Cobrança de contribuição sindical. Propriedade de veículo da categoria de aluguel que, por si só, não faz presumir o suporte fático. Necessidade de prova da execução de serviços de transporte de carga, ou de inscrição no Registro Nacional de Transportadores de Carga. Arts. 579 e 584 da CLT. Art. 1º da Lei nº 7.290/84. Arts. 818 e 333 do CPC.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo nº 00779-2007-013-04-00-2 RO. Publicação em 13.10.2008).....28
- 2.9. **Ação rescisória. Desconstituição de sentença de conhecimento substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica do pedido. Inteligência do art. 512 do CPC.**
(2ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Processo nº 03827-2007-000-04-00-8 AR. Publicação em 23.10.2008).....28

2.10.	Acidente de trabalho. Falha nos mecanismos de segurança adotados pela empresa. Danos materiais e morais. Indenização devida. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00116-2007-402-04-00-7 RO. Publicação em 22.10.2008).....	28
2.11.	Acidente de trabalho. Pensionamento mensal vitalício. Benefício previdenciário. Naturezas jurídicas diversas. Não-compensação de valores. (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00312-2007-292-04-00-0 RO. Publicação em 20.10.2008)	28
2.12.	Acordo celebrado na fase de execução. Homologação que substituiu a sentença. Multa por descumprimento de obrigação de fazer, fixada na sentença, que deixou de existir. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 00714-2002-741-04-00-9 AP. Publicação em 17.10.2008).....	28
2.13.	Acordo judicial com quitação do contrato de trabalho. Ajuizamento de ação. Pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Possibilidade. Coisa julgada não configurada. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00253-2007-302-04-00-3 RO. Publicação em 23.10.2008).....	29
2.14.	Agravo de instrumento. Recurso ordinário considerado deserto. Isenção de custas processuais que constitui objeto do apelo. Invasão da competência do Tribunal pelo juiz de primeiro grau. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00085-2008-571-04-00-8 AI. Publicação em 13.10.2008).....	29
2.15.	Agravo de petição do terceiro executado. Responsabilidade subsidiária. Proporcionalidade. Observância da integralidade do período em que o tomador se beneficiou do trabalho do obreiro para delimitação de sua responsabilidade. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 01191-2001-019-04-00-9 AP. Publicação em 23.10.2008).....	29
2.16.	Agravo de petição. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no processo do trabalho. Existência de disposição expressa na CLT sobre a matéria. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00279-2006-005-04-00-5 AP. Publicação em 23.10.2008).....	29
2.17.	Agravo de petição. Penhora sobre imóveis. Soma dos valores de avaliação que ultrapassa em muito o valor da dívida. Ocorrência de excesso de penhora. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00140-2000-611-04-00-7 AP. Publicação em 23.10.2008).....	29
2.18.	Alteração do ramo de atividade da empresa. Modificação do enquadramento sindical dos empregados. Garantia de direitos adquiridos que não abrange as vantagens previstas em normas coletivas, de aplicação limitada no tempo. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00301-2007-019-04-00-0 RO. Publicação em 09.10.2008).....	29
2.19.	Anotações na CTPS. Inércia do empregador que autoriza a substituição pela Secretaria da Vara do Trabalho. Desnecessidade de cominação de multa. Art. 39, § 1º, da CLT. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00976-2007-001-04-00-1 RO. Publicação em 13.10.2008).....	30

2.20.	Ausência de correspondência entre a cópia enviada via fac-símile e o original. Inobservância das exigências da Lei nº 9.800/99. Intempestividade. Não-conhecimento do recurso ordinário. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00243-2006-721-04-00-8 RO. Publicação em 20.10.2008).....	30
2.21.	Bloqueio de valores. Alegação de incidência em conta-salário. Ausência de prova. Penhora. Presunção de legalidade. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00298-2003-022-04-00-4 AP. Publicação em 23.10.2008).....	30
2.22.	Bloqueio de valores. Salário acrescido de pequeno valor transferido de conta-poupança. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 01122-2007-104-04-00-0 AP. Publicação em 20.10.2008).....	30
2.23.	Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Parte que pretendia fundamentar sua impugnação a aspectos fáticos de prova pericial. Oportuno registro de protesto. Decisão que lhe é contrária. Manifesto prejuízo processual. Decretação de nulidade do processado. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00018-2008-731-04-00-0 RO. Publicação em 14.10.2008).....	30
2.24.	Cerceamento de defesa. Ocorrência. Indeferimento de complementação pericial referente a ato determinado pelo Juízo e não cumprido pelo perito, destituído em razão disso. (5ª Turma. Relatora a Exma Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00112-2006-024-04-00-2 RO. Publicação em 17.10.2008).....	30
2.25.	Cobrança de contribuição sindical. Entidades sindicais. Ação monitória. Custas processuais. Isenção inexistente. Não-extensão dos privilégios dos entes de direito público. Deserção. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00775-2007-403-04-00-0 RO. Publicação em 15.10.2008).....	31
2.26.	Cobrança de contribuição sindical. Entidades sindicais. Custas processuais. Dispensa. Extensão dos privilégios da Fazenda Pública. Art. 606, § 2º, da CLT. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00155-2008-261-04-00-6 RO. Publicação em 13.10.2008).....	31
2.27.	Contrato de empreitada. Empreiteiro que não se equipara a operário ou artífice. Incompetência da Justiça do Trabalho. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 01692-2006-202-04-00-4 RO. Publicação em 20.10.2008).....	31
2.28.	Contribuição previdenciária. Fato gerador. Mês do pagamento devido. Correção pelo FADT. Inaplicabilidade da taxa SELIC. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00040-2008-461-04-00-8 RO. Publicação em 13.10.2008).....	31
2.29.	Contribuição previdenciária. Fato gerador. Trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo, ou da sentença de liquidação. Prazo do Decreto nº 3.048/99, art. 276. Juros e correção monetária que somente são devidos em caso de inadimplemento. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00058-2006-004-04-00-0 AP. Publicação em 13.10.2008).....	31
2.30.	Contribuição previdenciária. Índices de atualização. Parcelas trabalhistas constantes de acordo judicial. Fato gerador. Critérios da legislação previdenciária. Exigibilidade dos créditos no dia dois do mês subsequente. Art. 879, § 4º, da CLT. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00160-2007-831-04-00-5 AP. Publicação em 10.10.2008).....	31

2.31.	CTVA. Diferenças salariais decorrentes da classificação da agência. Inserção no poder diretivo do empregador. Possibilidade. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01914-2007-771-04-00-5 RO. Publicação em 17.10.2008).....	32
2.32.	Dano moral. Critério para fixação de indenização reparatória. Inexistência. Consideração do caso concreto para arbitramento. Coerência e razoabilidade necessárias. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01066-2006-020-04-00-3 RO. Publicação em 20.10.2008).....	32
2.33.	Danos material e moral. Acidente do trabalho. Prescrição. Responsabilidade civil. Ato ilícito. Regência pelo Código Civil. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00543-2007-201-04-00-2 RO. Publicação em 14.10.2008).....	32
2.34.	Danos morais e materiais. Danos decorrentes de acidente do trabalho. Natureza jurídica não trabalhista. Prescrição do Código Civil. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00834-2006-030-04-00-9 RO. Publicação em 17.10.2008).....	32
2.35.	Danos morais e materiais. Doença laboral. Responsabilidade civil subjetiva do empregador. Omissão quanto às medidas de segurança cabíveis. Conduta culposa. Indenização devida. Art. 7º, XXVIII, da C.F. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00254-2006-030-04-00-1 RO. Publicação em 09.10.2008).....	32
2.36.	Danos morais. Realização de revista pessoal no empregado, exposto a clientes da empresa e a transeuntes. Abalo da moral subjetiva. Excesso de poder fiscalizatório. Indenização devida. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00286-2007-026-04-00-9 RO. Publicação em 14.10.2008).....	32
2.37.	Despedida por justa causa. Requisitos. Desproporcionalidade entre a falta cometida e o ato do empregador. Ausência de atualidade. Reintegração no emprego devida. (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 01343-2007-402-04-00-0 RO. Publicação em 17.10.2008).....	33
2.38.	Despedida por justa causa. Vigia. Embriaguez no serviço. Falta grave comprovada. Art. 482, "h", da CLT. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00811-2006-611-04-00-5 RO. Publicação em 13.10.2008).....	33
2.39.	Embargos à arrematação. Prazo de cinco dias transcorrido <i>in albis</i>. Intempestividade. Aplicação subsidiária do art. 746 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00606-2006-801-04-00-9 AP. Publicação em 17.10.2008).....	33
2.40.	Empresa em recuperação judicial. Sucessão trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações quando oriundas das relações de trabalho. Inteligência do art. 114 da C.F. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 01123-2006-027-04-00-9 RO. Publicação em 21.10.2008).....	33
2.41.	Equiparação salarial. Auxiliar e Técnico de Enfermagem. Identidade de funções. Inexistência de habilitação formal do reclamante. Princípio da primazia da realidade. Ausência de óbice ao reconhecimento do direito. Diferenças salariais devidas. Art. 461 da CLT. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00801-2007-014-04-00-0 RO. Publicação em 10.10.2008).....	33

2.42.	Execução trabalhista. Adimplemento dos valores incontroversos. Abatimento de juros que deve ocorrer previamente ao valor do principal. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00846-1994-025-04-00-3 AP. Publicação em 13.10.2008).....	33
2.43.	Execução. Pagamento de valores incontroversos. Efeitos. Critério de cálculo do valor do prosseguimento da execução. Inaplicabilidade do art. 354 do Código Civil. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00529-1990-221-04-00-4 AP. Publicação em 15.10.2008).....	33
2.44.	Execução. Pagamento de valores incontroversos. Quitação proporcional do principal e dos juros. Inaplicabilidade do art. 354 do Código Civil. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00147-2005-812-04-00-6 AP. Publicação em 14.10.2008).....	34
2.45.	Impenhorabilidade do bem de família. Inviabilidade de eventual prova negativa. Desconstituição da penhora que se impõe. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00800-2002-016-04-00-4 AP. Publicação em 13.10.2008).....	34
2.46.	Intervalo intrajornada. Redução por meio de negociação coletiva. Nulidade das cláusulas normativas que reduzem o tempo do intervalo. Tempo não fruído que deve ser remunerado como extraordinário. O.J. nº 342 da SDI-1 do TST e Súmula nº 38 deste Regional. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 01410-2006-383-04-00-1 RO. Publicação em 20.10.2008).....	34
2.47.	Intervalo mínimo entre jornadas. Descumprimento. Aplicação, por analogia, da regra do art. 71, § 4º, da CLT. Súmula nº 110 do TST. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01107-2006-232-04-00-8 RO. Publicação em 17.10.2008).....	34
2.48.	Intervalos intrajornada. Fruição parcial. Devido como extraordinário apenas o tempo faltante para completar o período de uma hora destinado ao descanso e alimentação. Pagamento de todo o período de intervalo como extra que representaria <i>bis in idem</i>. Interpretação da O.J. nº 307 da SDI-1 do TST. (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00027-2007-201-04-00-8 RO. Publicação em 17.10.2008).....	34
2.49.	Não-concessão de intervalo entre duas jornadas. Horas laboradas no período que devem ser remuneradas como extras. Art. 66 da CLT. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00291-2007-013-04-00-5 RO. Publicação em 17.10.2008).....	34
2.50.	Penhora de conta-salário. Bloqueio de numerário. Impossibilidade. Impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00589-1998-017-04-00-9 AP. Publicação em 09.10.2008)	35
2.51.	Perito. Recurso como terceiro interessado. Necessidade de representação por advogado. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00305-2006-531-04-00-2 RO. Publicação em 09.10.2008)	35
2.52.	Plus salarial. Acúmulo de funções. Prestação de trabalho no mesmo local, durante a jornada, sem alteração quantitativa ou qualitativa no objeto do contrato. Acréscimo remuneratório indevido. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00046-2007-521-04-00-3 RO. Publicação em 10.10.2008)	35

- 2.53. **Professor. Período reservado para a elaboração de aula e para a correção de provas e trabalhos. Tempo a ser remunerado pela instituição de ensino. Art. 67 da Lei nº 9.394/96.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado.
Processo nº 00577-2006-203-04-00-9 RO. Publicação em 20.10.2008).....35
- 2.54. **Propagandista-vendedor da indústria farmacêutica. Trabalho externo. Prova de impossibilidade de realização das tarefas dentro da jornada de oito horas. Viabilidade de controle indireto de horários pelo empregador. Horas extras devidas.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada.
Processo nº 01264-2006-023-04-00-6 RO. Publicação em 20.10.2008).....35
- 2.55. **Prisão. Depositário infiel. Pendência de controvérsias acerca da penhora. Medida de caráter extremo desaconselhada. Execução da forma menos gravosa ao devedor. Art.620 do CPC.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo nº 00019-2005-305-04-00-3 AP. Publicação em 28.10.2008).....35
- 2.56. **Regime compensatório. Trabalho aos sábados autorizado em norma coletiva. Banco de horas. Validade.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada.
Processo nº 00343-2007-029-04-00-9 RO. Publicação em 17.10.2008)36
- 2.57. **Rescisão contratual pré-aposentadoria. Condenação à reintegração no emprego. Período de apuração dos cálculos de liquidação. Descabimento de limitação ao tempo entre a despedida e a aposentadoria.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
Processo nº 00091-1995-026-04-00-4 AP. Publicação em 22.10.2008).....36
- 2.58. **Responsabilidade solidária da adquirente da unidade produtiva da empresa em recuperação judicial. Possibilidade. Art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo nº 00982-2006-011-04-00-5 RO. Publicação em 13.10.2008).....36
- 2.59. **Sucessão. Titularidade de Cartório. Vedação legal de reconhecimento de sucessão. Lei nº 8.935/94 e Lei Estadual nº 11.183/98.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada.
Processo nº 00158-2007-005-04-00-4 RO. Publicação em 13.10.2008)36
- 2.60. **Uniforme. Necessidade de fornecimento pelo empregador, obedecidos os padrões de razoabilidade. Ônus da parte reclamada de provar a entrega das ferramentas necessárias ao exercício profissional. Indenização substitutiva devida.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo nº 00673-2006-009-04-00-9 RO. Publicação em 14.10.2008).....36
- 2.61. **Vínculo de emprego. Alegação, pela defesa, de prestação de trabalho autônomo. Ônus da prova de fato impeditivo do direito invocado que é da reclamada.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado.
Processo nº 00259-2007-611-04-00-6 RO. Publicação em 14.10.2008).....36
- 2.62. **Vínculo de emprego. Intermediação de mão-de-obra para o desempenho de atividades essenciais à consecução do empreendimento das tomadoras do serviço. Violação dos princípios do cooperativismo. Fraude à legislação trabalhista. Retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação das demais questões de mérito.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo nº 00659-2007-016-04-00-4 RO. Publicação em 22.10.2008).....37

3. Sentença

Sucessão de empresas. Recuperação judicial. Responsabilização. Integratividade. Aplicação do art. 264 do Código Civil. Não-configuração técnica ou teórica de sucessão na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. A formulação de novas empresas traduz mera desconcentração do patrimônio, com a finalidade exclusiva de salvar os ativos, não excluindo a responsabilização de todas elas pelos créditos trabalhistas. Solidariedade na forma do art. 264 do Código Civil.

Exma. Juíza Vania Mattos. Processo nº 00805-2007-013-04-00-2.

13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 13.06.2008.....38

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"A Aplicação da Multa do Art. 475-J do CPC e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Uma Análise Princioplógica".

Fabiana Pacheco Genehr.....45

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1. Informativo STF nº 524. Brasília, 13 a 17 de outubro de 2008.

PLENÁRIO

Reclamação e Criação por Regimento Interno – I 55

Reclamação e Criação por Regimento Interno – II 55

Reclamação e Criação por Regimento Interno – III 56

Reclamação e Criação por Regimento Interno – IV 56

5.1.2. Inovações legislativas - 13 a 17 de outubro de 2008.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - BACEN JUD.....56

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1. Informativo nº 371. Período: 6 a 10 de outubro de 2008.

5.2.1.1. Terceira Seção

Competência. Remuneração. Preso..... 57

5.2.1.2. Primeira Turma

IR. Convenção trabalhista..... 57

5.2.1.3. Segunda Turma

IR. Juros moratórios. Reclamação trabalhista..... 57

Execução fiscal. Penhora. Falência.....57

Execução fiscal. Bloqueio. Ativos financeiros. BACEN JUD.....	57
5.2.1.4. Quarta Turma	
Competência. JT. Cancelamento. Registro. Delegacia.....	58
5.2.2. STJ afasta a incidência de Imposto de Renda sobre a indenização por dano moral.	
Veiculada em 17.10.2008.....	58

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. Sindicato não consegue reverter mudanças em plano de saúde (AIRR - 589/2004-012-04-40.0).	
Veiculada em 15.10.2008.....	59
5.3.2. Conluio entre patrão e empregados leva a anulação de ações trabalhistas (ROAR 204/205-000-24-00.2/ ROAR 206/2005-000-24-00.1/ ROAR 198/2005-000-24-00.3).	
Veiculada em 15.10.2008.....	60
5.3.3. TST: sindicato não pode atuar como gestor de mão-de-obra avulsa (RODC-1699/2004-000-15-00.5).	
Veiculada em 16.10.2008.....	61
5.3.4. SDI-1 rejeita adicional de horas extras em jornada de 12X36.	
Veiculada em 17.10.2008.....	62
5.3.5. Danos morais: Itabuna Têxtil é condenada por efetuar revista íntima (RR-1124/2006-464-05-00.7).	
Veiculada em 17.10.2008.....	63
5.3.6. Decisão de juiz arbitral é validada pela Justiça do Trabalho (AIRR-1475/2000-193-05-00.7).	
Veiculada em 20.10.2008.....	63
5.3.7. TST rejeita inquérito para apurar falta grave ajuizado fora do prazo legal (E-RR 634900/2001.1).	
Veiculada em 20.10.2008.....	64
5.3.8. Apesar do extravio de cartões, bancária não obtém horas extras (E-RR – 806106/2001.4).	
Veiculada em 20.10.2008.....	65
5.3.9. Justa causa: e-mail corporativo e gravações são considerados provas válidas (AIRR 1640/2003-051-01-40.0).	
Veiculada em 21.10.2008.....	65
5.3.10. Vendedor obtém reconhecimento de natureza salarial de veículo (RR – 69.397/2002-900-01-00.2)	
Veiculada em 21.10.2008.....	67
5.3.11. Demissão não-discriminatória não dá a portador de HIV direito à reintegração (RR – 2323/2001-029-02-00.8).	
Veiculada em 22.10.2008.....	68
5.3.12. TST isenta Fluminense de cláusula penal (E-ED-RR-552/2002-029-01-00.4).	
Veiculada em 22.10.2008.....	69

5.3.13. Vendedor externo da AMBEV consegue reconhecimento de horas extras (RR-399/2005-049-01-00.2). <i>Veiculada em 23.10.2008.</i>	69
5.3.14. E-Doc admite envio eletrônico de guias de depósito recursal (RR 50/2005-008-04-00.9). <i>Veiculada em 24.10.2008.</i>	70
5.3.15. Jornalista contratada como empresa obtém vínculo de emprego com a Globo (AIRR 1313/2001-051-01-40.6) <i>Veiculada em 24.10.2008.</i>	70
5.3.16. TST determina à Vivo que reintegre deficiente físico (RR-14/2005-025-04-40.5). <i>Veiculada em 28.10.2008.</i>	71

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 297. Setembro de 2008.

6.1.1. "A Intervenção da União Representando a Previdência Social no Processo do Trabalho e suas Conseqüências Sociais e Técnicas". Ivan Alemão.....	73
6.1.2. "Garantia de Manutenção no Emprego: Condição de Possibilidade da Verdadeira Negociação Coletiva". Valdete Souto Severo.	73
6.1.3. "Limites à Dispensa de Professores Universitários". Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....	73

6.2. Revista LTr. Ano 72. Setembro de 2008.

6.2.1. "A Normatização do Teletrabalho no Direito Brasileiro - Uma Alteração Bem-Vinda". Fabiana Pacheco Genehr.....	73
6.2.2. "Jurisdição Trabalhista - Bloqueios e Desafios". Luciano Athayde Chaves.....	73
6.2.3. "Modulação dos Efeitos da Sentença nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e os Possíveis Reflexos no Processo do Trabalho". Mauro Schiavi.....	73
6.2.4. "O Adicional de Insalubridade e a Súmula Vinculante nº 04 do STF". Kleber de Souza Waki.....	73
6.2.5. "O Cumprimento da Função Social do Contrato no Tocante ao Meio Ambiente do Trabalho". Leda Maria Messias da Silva.	73
6.2.6. "O Salário de Experiência - Uma Patologia Inaceitável pelo Direito do Trabalho". José Augusto Rodrigues Pinto.....	73

6.2.7. "O Trabalho Portuário". Paulo Sérgio Basílio.	74
6.2.8. "Penhora de Bens Gravados com Alienação Fiduciária em Execução Trabalhista". Mauro Vasni Paroski.	74
6.3. Revista <i>Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária</i>. Ed. Plenum. Ano IV. Nº 20. Outubro de 2008.	
6.3.1. "Cobrança de Contribuições Sociais Incidentes sobre o Contrato de Trabalho Declarado Nulo". Fernando Mauro de Siqueira Borges.....	74
6.3.2. "Contribuição no Interesse das Categorias Econômicas ou Profissionais - Regime Jurídico Tributário que não Comporta Desonerações - Diferença entre Interesse Público e Interesse das Categorias Econômicas ou Profissionais - Opinião Legal". Ives Gandra da Silva Martins.....	74
6.4. Disponíveis na Internet.	
6.4.1. "A percepção do fato jurídico no processo". Luiz Fernando Cabeda.	74
6.4.2. "Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante 4 do STF e Nova Redação da Súmula 228 do TST". Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....	74
6.4.3. "Assédio moral nas Relações de Trabalho". Fábio Goulart Villela; Rogério N. Renzetti Filho.....	74
6.4.4. "Considerações sobre o Termo a quo para Cumprimento Espontâneo das Sentenças Condenatórias ao Pagamento de Quantia". Francisco Prehn Zavascki.....	74
6.4.5. "Constituição, Lei e 'ilícito legal". Atahualpa Fernandez; Atahualpa Fernandez Bisneto.....	75
6.4.6. "Despedimento ilegal. A estabilidade acidentária não limita o tempo da garantia em apenas 12 meses". Luiz Salvador.	75
6.4.7. "Execuções fiscais de créditos oriundos de penalidades administrativas impostas aos empregadores pela fiscalização do trabalho: (in)competência da Justiça do Trabalho". Carlos Eduardo Silva e Souza.....	75
6.4.8. "O caráter instrumental do processo do trabalho e as recentes alterações legislativas". Valdete Souto Severo.....	75
6.4.9. "O fator acidentário previdenciário (FAP) e o nexó técnico epidemiológico (NTE)". Leonardo Bianchini Moraes.....	75
6.4.10. "O mundo do trabalho e a flexibilização". Valdete Souto Severo.....	75

6.4.11. "O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade".	
Sebastião Tavares Pereira.....	75
6.4.12. "Princípio da igualdade".	
Paulo Queiroz.....	75
6.4.13. "Prorrogação da Licença-maternidade: Lei n. 11.770/2008".	
Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....	75

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Normalizar – Normatizar.....	76
------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1. Ação cautelar de arresto. Fase de liquidação – execução *lato sensu*. Descabimento. Pedido deve ser procedido nos próprios autos. Aplicabilidade no processo trabalhista do disposto nos arts. 653 e 654 do CPC. Prática, inclusive no processo civil, do pedido de tutela cautelar na própria ação de conhecimento. Parágrafo 7º do art. 273 do CPC, acrescido pela Lei 10.444/2002.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00149-2008-811-04-00-1. Publicação em 30.09.2008).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. DESCABIMENTO. Encontrando-se a ação em fase de execução (ainda que na fase de liquidação – execução *lato sensu*), o pedido de arresto de bens deve ser procedido nos próprios autos, e não em ação cautelar.

(...)

ISTO POSTO:

1. AÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO.

A Juíza *a quo*, entendendo que “ **não se verificam sinais de insolvência dos embargados a justificar a manutenção da liminar de arresto deferida.** ” (fl. 149), julgou improcedente a ação cautelar de arresto, com o que não se conforma o recorrente, nos termos já relatados.

É de ser negado provimento ao recurso, ainda que por fundamentação diversa da sentença, na medida em que incabível o procedimento adotado pelo recorrente.

No caso destes autos, o próprio recorrente, já na petição inicial, refere que no processo principal (00185-2002-811-04-00-0) já há sentença condenatória transitado em julgado e que o feito se encontra em fase de liquidação (fl. 02), o que está demonstrado pelos próprios documentos trazidos com a petição inicial (fls. 87/116), dos quais se infere que o último ato lá praticado e que se tem notícia diz respeito à determinação da Juíza da execução em encaminhar os autos ao contador *ad hoc* para retificação do cálculo.

Segundo entendo, o requerimento de arresto de bens dos executados pode ser deduzido nos próprios autos principais, como medida cautelar que é, e deduzido mesmo como “antecipação dos efeitos da tutela”, e não por meio de ação cautelar de arresto, que se destina a assegurar o resultado útil do processo principal e sua futura execução, cumprindo referir que, no processo civil, a execução é autônoma em relação ao processo de conhecimento, o que não ocorre no processo do trabalho, em que a execução é simples fase processual decorrente da sentença condenatória.

Ensina Ísis de Almeida que “ **É aplicável ao processo trabalhista o disposto nos arts. 653 e 654 do CPC, não devendo o arresto ser processado em autos apartados ou em apenso. Trata-se de mero incidente da execução, que se resolve nos termos do procedimento estabelecido no art. 654, *in fine*.** ” (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998. 9ª ed. atual. e ampl., 2º volume, p. 483).

Registre-se, por importante, que o § 7º do art. 273 do CPC, acrescido pela Lei 10.444/2002, dispõe que “ **Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.** ”, o que significa dizer que, atualmente, mesmo no processo civil, pode ser pedida a tutela cautelar na própria ação de conhecimento.

Nego provimento.

(...)

1.2. Ação civil pública. MPT. Contrato de estágio firmado por Município com menores de dezesseis anos. Proibição de trabalho nessa idade, excepcionado apenas o contrato de aprendizagem. Violação de preceito constitucional. Dano moral coletivo. Indenização devida. Art. 7º, XXXIII, da C.F.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº Processo nº 00405-2008-101-04-00-6. Publicação em 14.10.2008).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTRATO DE ESTÁGIO FIRMADO COM MENORES DE DEZESSEIS ANOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A Constituição da República, no seu art. 7º, XXXIII, proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, excepcionando tão somente o contrato de aprendizagem, o que faz ilícita a contratação de menores de dezesseis anos como estagiários.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz **Luis Carlos Pinto Gastal**, da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, sendo recorrente **MUNICÍPIO DE PELOTAS** e recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

2. CONTRATOS DE ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE RESCINDIR. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DANO MORAL COLETIVO.

O Juiz, ao sentenciar o feito, proferiu sentença de parcial procedência, condenando o recorrente a rescindir todos os contratos de estágio firmados com adolescentes menores de dezesseis anos e se abster de contratar estagiários menores de 16 anos de idade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por estagiário encontrado em situação irregular, bem assim a pagar aos adolescentes menores de dezesseis anos, nos últimos 5 anos, às diferenças salariais que forem apuradas entre o valor Piso Padrão do Município e o valor do salário mínimo nacional, saldo de salário que houver, aviso-prévio indenizado, 13º salário, indenização de férias de FGTS com 40%, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Isso tudo sob o fundamento de que o art. 7º, XXXIII, da CF, proíbe qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que o recorrente manteve contratos de estágio com os menores, entendendo o Juiz, também, que o disposto no art. 227, § 3º, II, da CF sobrepõe-se aos efeitos restritos admitidos pela jurisprudência dominante para os casos de contrato nulo no âmbito público.

O recorrente, conforme relatado, pretende a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não há, na Lei 6.494/77, que versa acerca do contrato de estágio (e tampouco no Dec. 87.497/82, que a regulamenta, ou, ainda, em resoluções do Conselho Nacional de Educação), qualquer referência à idade mínima para o aluno ingressar no estágio.

Tais normas, de fato, não fazem nenhuma alusão à idade mínima para que o aluno possa firmar contrato de estágio. Todavia, o art. 7º, XXXIII, da CF, veda, expressamente, sob qualquer hipótese (salvo na condição de aprendiz), o trabalho aos menores de dezesseis anos: "**proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.**" (sublinhei), o que torna irrelevante o fato de não haver regulação, na legislação infraconstitucional, quanto à idade mínima para o ingresso no estágio, uma vez que, se assim o fizesse, por óbvio não poderia contrariar o disposto na Constituição da República. Isso porque as normas constitucionais constituem a lei fundamental do sistema jurídico brasileiro, encontrando fundamento de validade em si mesmo e

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

não podendo serem contrariadas por nenhuma norma infraconstitucional. No dizer de J. J. Gomes Canotilho:

“O carácter das normas de direito constitucional como normas de normas ou fonte primária da produção jurídica implica a existência de um procedimento de criação de normas jurídicas no qual as normas superiores constituem as determinantes positivas e negativas das normas inferiores. No quadro deste processo de criação, concebido verticalmente como um “processo gradual”, as normas superiores constituem fundamento de validade das normas inferiores e determinam, até certo ponto, o conteúdo material destas últimas. Daí a existência de uma hierarquia das fontes do direito, isto é, uma relação hierárquica, verticalmente ordenada, à semelhança de uma “pirâmide jurídica” (in Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, pp. 138 - sublinhei).

Nesse contexto, não havendo controvérsia quanto ao fato de que a relação jurídica havida com os adolescentes menores de dezesseis anos foi de estágio, e não de aprendizagem, não comporta reparo a sentença ao determinar ao recorrente que rescinda todos os contratos de estágio mantidos com menores de dezesseis anos e também que se abstenha de contratar novos estagiários menores de dezesseis anos.

A expressa vedação constitucional quanto a qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz, o que não é o caso dos autos), torna dispensável qualquer debate acerca da natureza jurídica e traços distintivos entre os contratos de aprendizagem e de estágio, máxime porque, como já dito, é incontroverso o fato de que os menores foram contratados mediante estágio.

Quanto à aplicação da **súmula 363 do TST**, todavia, tenho que a sentença comporta reforma.

Sobre a questão jurídica, sempre entendi pleno de efeitos o contrato de trabalho celebrado sem observância do referido requisito constitucional, sendo devidas ao trabalhador assim recrutado todas as vantagens tituladas pelo empregado em condição de contrato de trabalho válido, e não apenas aquelas de que trata a súmula 363 do TST **“Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”**.

Presentemente, todavia, por razão absoluta de segurança jurídica que deve ser dada à jurisdição e aos jurisdicionados, seja em face do entendimento majoritário da Turma, seja em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello no agravo de instrumento AI 323867/BA, nos termos a seguir explicitados, não tem sentido manter entendimento contrário, notadamente estando a matéria sedimentada na Súmula de Jurisprudência do TST, conforme a súmula 363 daquela Corte, razão porque concluo devidos salários à razão das horas trabalhadas, calculadas sobre o salário contratual (a expressão **“respeitado o valor da hora do salário mínimo”**, segundo interpreto o contido no referido entendimento jurisprudencial, define o “pisso” do valor da hora a ser pago ao trabalhador nesta situação, equivalendo a dizer que este não receberá valor inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado, nada impedindo, todavia, que receba a hora trabalhada de acordo com o salário contratual praticado), além dos valores alusivos ao FGTS.

Assim está assentada a referida decisão da Excelsa Corte:

“DECISÃO EMPREGO PÚBLICO - CONCURSO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - CONSECUTÓRIOS - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que implicou o não-acolhimento de pedido formulado em agravo, mantendo-se o ato mediante o qual negara-se seguimento a embargos,

pelos seguintes fundamentos: Insiste o agravante que o não-acolhimento de seu recurso de revista ofende os arts. 896 e 894 da CLT e 7º, XXXIV e 37, II, da Lei Maior por entender que a contratação sem concurso público acarreta o pagamento dos salários, aviso-prévio, férias, décimo-terceiro proporcional, FGTS e outras obrigações sociais. Como bem explicitado no r. despacho embargado, não foi aviltado o art. 37, II, da Lei Maior, ao contrário, a decisão recorrida está em consonância com o dispositivo constitucional que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo nulo o contrato de trabalho e devido apenas o saldo de salários. Também não se encontra ofendido o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pois o que se discute nestes autos são os efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o indispensável concurso público, e o mandamento em exame somente determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo permanente. Assim, o empregador somente deve indenizar os dias efetivamente trabalhados através do pagamento do saldo de salários, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Administração Pública, já que o Município-reclamado não pode restituir ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude do contrato nulo. Ademais, os dispositivos constitucionais, alegados como violados não se contrapõem literalmente ao entendimento de que não gera o direito ao pagamento de verbas rescisórias o contrato de trabalho firmado com ente público, sem concurso, após a Constituição Federal de 1988, face à sua nulidade. Por fim, a decisão atacada encontra-se de acordo com a jurisprudência da c. Seção de Dissídios Individuais e das Turmas desta Corte que, por sucessivas decisões, vem entendendo que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (folhas 88 e 89). Insiste-se na vulneração dos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Carta Política da República e reafirma-se o direito às verbas rescisórias, em face ao reconhecimento da prestação de serviços ao Município. Alude-se ao cabimento do recurso de revista (folha 91 à 102). O Juízo primeiro de admissibilidade disse da natureza infraconstitucional da discussão (folha 106). Conforme certificado à folha 114, o Agravado não apresentou contraminuta. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A Agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 20, 54, 108 e 109 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 14 de março de 2000, terça-feira (folha 107), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 24 imediato, sexta-feira (folha 2), no prazo assinado em lei. Nota-se que a Corte de origem apreciou a controvérsia a partir da falta de adequação dos recursos de revista e embargos interpostos, cujas regências não estão na Carta da República, mas na Consolidação das Leis do Trabalho. Ao fazê-lo, disse do acerto da decisão do Regional no que apontou a nulidade da relação jurídica ante a falta de observação de formalidade essencial, ou seja, o concurso público. Descabe ter como infringidos os preceitos constitucionais evocados pela Agravante. No tocante ao inciso II do artigo 37, a Corte decidiu de forma consentânea com a norma inserta no preceito. 3. Por tais razões, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele

nego acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

Sinalo, por importante, que não afasta a mencionada nulidade, e tampouco os efeitos da súmula 363 do TST ao disposto no art. 227, § 3º, II, da CF uma vez que tão-somente assegura aos adolescentes proteção especial, garantindo direitos previdenciários e trabalhistas, não tendo o condão, contudo, de se sobrepor à vedação constante no art. 37, II, também da CF, norma de idêntica hierarquia.

Por tudo isso, a condenação pecuniária expressa no início só pode subsistir quanto ao FGTS, sem a multa de 40% e eventual saldo de salário calculado com base no valor-hora do salário-mínimo.

Já quanto ao **dano moral coletivo**, o recorrente sustenta ser indevido, sob os seguintes argumentos: a) não há, na legislação pertinente ao estágio, limitação quanto à idade mínima para a contratação de estagiários; b) não houve intenção em burlar a legislação trabalhista ou princípios constitucionais, tendo agido de boa-fé, tanto que solicitou à sua procuradoria parecer para avaliar a questão; c) não houve repetição do ato dito irregular, porquanto até que exista um julgamento definitivo proferido pelo Poder Judiciário, o ato não pode ser considerado ilegal. O recorrente alega, ainda, ser excessivo o valor arbitrado à indenização, uma vez que conta com apenas três estagiários menores de dezesseis anos.

Dano é prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana. É possível, outrossim, a lesão à honra de uma coletividade, como se infere do art. 81, parágrafo único, do CDC (subsidiariamente aplicável, no aspecto), o qual dispõe acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas:

"Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Carlos Alberto Bittar Filho, ao conceituar o instituto jurídico em comento, sentencia que:

"(...) pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (in *Pode a coletividade sofrer dano moral?* Repertório IOB de Jurisprudência, nº 15/96).

O dano moral coletivo exige para a sua conformação, além da presença dos três suportes fáticos indispensáveis à caracterização do dano moral individual (quais sejam, a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato), a ofensa ao patrimônio jurídico de uma coletividade, ou seja **"a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica"** (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo : LTr, 2004, p. 138).

No caso dos autos, é incontroverso que houve a contratação de estagiários menores de dezesseis anos, o que inequivocamente atinge a integridade moral dessa coletividade. Isso porque a vedação

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

constitucional tem razão de ser, de cunho jurídico-sociológico, de afastar o menor do trabalho precoce, não permitindo que assuma encargo incompatível e prejudicial à sua faixa etária, sendo nesse sentido a lição de Segadas Vianna, *verbis*:

"(...) a Carta Política assim o faz movida pela compreensão de que nessa tenra idade é imperiosa a preservação de certos fatores básicos, que forjam o adulto de amanhã, como o convívio familiar e os valores fundamentais que aí se transfundem, o inter-relacionamento com outras crianças, que molda o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor, a formatação da base educacional sobre a qual sobre a qual incidirão aprimoramentos posteriores, o convívio com a comunidade para regular as imodações próprias da idade etc. Os afazeres do trabalho não podem comprometer esses fatores estruturantes, que lapidam a personalidade da pessoa. Tudo a seu tempo." (in Instituições de Direito do Trabalho, v. 2. São Paulo : LTR, 2000, p. 995).

Nesses termos, ante a prova de que o recorrente contratou, no mínimo, seis estagiários menores de dezesseis anos (fl. 87), tenho que está plenamente evidenciado o dano moral coletivo, por inequívoca afronta a direito social constitucionalmente assegurado, tal como fundamentado na origem. Sinalo, por oportuno, que não há qualquer prova no sentido de que atualmente o recorrente tenha somente três estagiários com menos de dezesseis anos, como alegado em recurso.

Alusivamente ao *quantum* da indenização, o recorrente foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem recolhidos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, a reparação do dano moral pode, e deve, ocorrer de forma pecuniária, incumbindo ao julgador definir o *quantum* necessário à reparação do dano, segundo as circunstâncias, a sua natureza e extensão.

O mestre Pontes de Miranda, ainda antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que constitucionalizou o direito à reparação pecuniária por dano moral, definiu de forma brilhante o cabimento da indenização, bem assim o que seria indenizável no ato atentatório à moral, lecionando que

"É preciso que se não confunda o dano moral, em senso largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral. Os autores que exprobram à indenização do dano moral o ser indenização, pelo dinheiro, do que é dano pela dor, física ou psíquica, não atendem a que não é a dor, em si, que se indeniza, é o que a dor retira à normalidade da vida, para pior, e pode ser substituído por algo que o dinheiro possa pagar" (in Tratado de Direito Privado, vol. 26, pág. 32).

Não obstante isto, há, ainda, o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio, a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade, pois a simples retratação, particular ou pública, como é consabido, é "pena" ineficaz para tal desiderato.

A propósito do valor arbitrado à indenização, a C. 3ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que **"O dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele. Sob uma perspectiva funcional, tem um caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposo do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato, a situação social do lesado."** (Acórdão 00567.521/98-2 RORA, 30.05.2001, Relator Juiz Pedro Luiz Serafini).

Nesse sentido vale transcrever parte das razões de decidir de acórdãos proferidos pelas Turmas deste Tribunal:

“Estabelece o art. 1553 do Código Civil, aplicável subsidiariamente, que a indenização resultante de obrigação de reparar atos ilícitos será fixada por arbitramento, tendo como primeiro objetivo, é consabido, o de compensar a dor sofrida pela vítima, ainda que inviável a perfeita equivalência face à impossibilidade de dimensioná-la. Há que atender, ainda, dito arbitramento, a finalidade de desestimular o cometimento de nova agressão. Por outro lado, há de se fazer com a observância de certos critérios que Maria Helena Diniz classifica como ‘subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender, culpa ou dolo) e objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa)’. Diz ainda a eminente jurista que: ‘na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável’. (In Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil, editora Saraiva, São Paulo, 1984, 7º volume, pág. 78 e 79)” (Acórdão 01167.521/96-0 RO, 1ª Turma, 24.03.99, Relatora Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

“Quanto à fixação do valor da indenização, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema aberto e não o tarifário, ficando, portanto, ao arbítrio responsável do julgador. Sobre o assunto, merece transcrição a doutrina do Exmo. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Francisco Antonio de Oliveira: ‘O arbitramento para aferir em pecúnia a lesão do dano moral deverá fazer âncora na razoabilidade, levando-se em conta fatores outros tais como as seqüelas psíquicas impostas à vítima bem assim a posse patrimonial do agressor. Temos na doutrina que à vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva’, Caio Mário da Silva Pereira (Instituições, Ed. Forense, Rio, 1.972, vol. II, n. 176)... não mais encontram lugar no mundo atual as condenações simplesmente pedagógicas, em valores inexpressivos que, em última análise, resultariam em mais uma ofensa moral ao ofendido, posto que diante de tais condenações era inevitável a conclusão de que o seu sofrimento, a sua angústia, a sua tristeza pelo ato do agressor nada valiam ou valiam quase nada” (in Revista LTr. 62-01, p. 28). Postula o recorrente o pagamento de indenização não inferior a quinhentos salários mínimos, quantia que, segundo ele, “está de acordo com reiterado entendimento dos pretórios trabalhistas e do TST” (fl. 10). Não é este valor (um pouco elevado), todavia, que se verifica nas decisões prolatadas. Assim, tendo em vista o dano causado, o tempo de serviço do recorrente e a situação financeira da recorrida, fixa-se a indenização em R\$ 50.000,00 (...)” (Acórdão 00178.016/96-9 RO, 3ª Turma, 14.09.98, Relator Juiz Mário Chaves).

Tenha-se em conta, ainda, que a hipótese trata de dano projetado a uma coletividade, atingindo indiretamente todo o meio social, com inegáveis efeitos nos critérios de fixação do valor da indenização. É que **“nessas hipóteses de inequívoca gravidade não há de se falar unicamente em reparação em favor do grupo de pessoas ou comunidade lesada, no sentido de compensá-los pelo dano sofrido. (...) É imperioso, portanto, fazer o lesante apreender, pela sanção (em dinheiro) imposta, a força da reprovação social e os efeitos deletérios decorrentes da sua conduta. Somente assim é que se poderá atender ao anseio de justiça que deflui do sentir coletivo (...)”** (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *op. cit.*, p. 164).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

No caso dos autos, em consonância com a gravidade e repercussão do ato, bem assim com o fato do recorrente ter persistido com a contratação de menores de dezesseis anos mesmo após a notificação recomendatória 002/2008, do Ministério Público do Trabalho (fl. 22), além da natureza do princípio constitucional violado (o que faz somenos o fato de existirem apenas seis estagiários menores de dezesseis anos), entendo razoável o valor arbitrado.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença a determinação de escrituração das CTPS dos menores e excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais, aviso-prévio indenizado, 13º salário, indenização de férias e multa de 40% do FGTS.

(...) FGTS.

1.3. Ação de cobrança de honorários advocatícios. 1. Preliminar. Competência da Justiça do Trabalho. Conhecimento da ação determinado pelo TST. 2. Mérito. Contrato de honorários. Inexistência de contrato formal entre as partes. Admitida na contestação a prestação de serviços relatada na petição inicial. Ação de cobrança de honorários advocatícios procedente em relação à UNICRED - CANHOEIRA DO SUL, mas não em relação à UNICRED CENTRAL. Pessoas jurídicas distintas. Não se pode presumir que a prestação de serviços à reclamada tenha sido objeto de contrato com terceiros, cláusula contratual que deveria estar expressa. Provada a prestação de serviços de advogado, honorários advocatícios devidos por expressa dicção do artigo 22 da Lei 8.906/94.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00763-2005-002-04-00-4 RO. Publicação em 13.10.2008)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conhecimento da ação determinado pelo Tribunal Superior do Trabalho. **MÉRITO. CONTRATO DE HONORÁRIOS.** Procede a ação para cobrança de honorários de advogado quando admitida a prestação de serviços em favor da ré no patrocínio das demandas informadas na petição inicial, perante a Justiça Federal. Não há elementos, todavia, que permitam concluir que a prestação de serviços relatada na petição inicial e admitida na contestação da reclamada (UNICRED - CANHOEIRA DO SUL - se tenha havido no âmbito do contrato de trabalho ou do contrato de prestação de serviços trazido à colação, mantidos em face da UNICRED CENTRAL. Trata-se de situações distintas e inconfundíveis, mesmo porque a reclamada é pessoa jurídica autônoma e distinta da UNICRED CENTRAL, não se podendo presumir que a prestação de serviços à reclamada tenha sido objeto de contrato com terceiros, cláusula contratual que deveria estar expressa. Provada a prestação de serviços de advogado, honorários advocatícios devidos por expressa dicção do artigo 22 da Lei 8.906/94.

(...)

ISTO POSTO:

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O juízo de origem julgou improcedente a ação de cobrança sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Não há nos autos contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios firmado entre as partes litigantes.

Inexiste, igualmente, qualquer outro documento que comprove a vinculação entre as partes, ou a prestação de serviços pelo autor, com pactuação de honorários advocatícios a serem satisfeitos pela reclamada.

Dessa forma, julga-se improcedente a presente demanda.

"(...)"

Em suas razões de apelo, o recorrente suscita prefacial de cerceamento de defesa, alegando, em resumo, não ter sido examinado o pedido de "prova pericial visando arbitramento de honorários".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

No mérito, refuta os fundamentos acerca da inexistência de contrato, alegando a falta de contrato, não exime o constituinte de pagamento de honorários, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 8906/94.

À análise.

Alegações

Narra o autor, na petição inicial, que foi constituído procurador pela reclamada no início do ano de 2001 para atuação nos processos números 2000.71.02.000653-0 e 2000.71.02.000652-8, ajuizados perante a Justiça Federal, e que tinham como escopo exonerar a demandada do pagamento das contribuições de PIS e COFINS. Explica que foi constituído procurador para continuar no patrocínio das referidas ações, em virtude do falecimento do advogado Peri Marzullo. Sinala que não houve pré-contratação de honorários, porquanto era assessor jurídico da UNICRED Central. Explica que a UNICRED Central reúne um grupo de Cooperativas singulares de crédito, denominadas UNICRED, expressão seguida "de certo termo identificador, como nome da cidade ou de certa região geográfica" (petição inicial, fl. 03). Sustenta ter sido constituído procurador por quase todas as cooperativas singulares associadas da UNICRED CENTRAL. Fundamenta que tanto o falecido advogado Peri Marzullo, quanto o escritório de Mosimann & Horn Advogados Associados S/C, foram remunerados pelos serviços, mas a ré nega-se a pagar os honorários pelos seus serviços prestados. Dessa forma, requer sejam arbitrados honorários pelos serviços entre abril de 2001 e a data da renúncia ao mandato (julho de 2002).

Em contestação, a ré sustenta a ilegitimidade ativa "ad causam", alegando que a UNICRED CENTRAL manteve contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios com a sociedade de advogados do qual o autor era membro titular: "DE SORDI & E JONAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. No mérito, alega que o referido contrato - consoante cláusula terceira - permite que a referida sociedade de advogados se obrigou a prestar "consultoria às cooperativas singulares filiadas à contratante", Unicred Central-RS, além de fazer o "acompanhamento dos feitos judiciais destas em segundo grau" (contestação, fl. 32).

Ilegitimidade ativa "ad causam"

Na forma do que preconiza a Súmula 393 do Tribunal Superior do Trabalho, "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões."

Examina-se, portanto, a defesa sob enfoque da ilegitimidade ativa "ad causam".

O autor formula pedido de honorários alegando ter prestados serviços no patrocínio de demandas da ré perante a Justiça Federal, fato que inclusive não é negado pela demandada. Portanto, há pertinência subjetiva, restando examinar no mérito, os efeitos da suposta prestação de serviços, bem assim o teor do contrato apontando na defesa.

Logo, rejeita-se a prefação.

Cerceamento de defesa.

Questão processual prejudicial afasta, desde logo, o pedido recursal de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Ocorre que o autor silenciou diante da ausência de apreciação do pedido de prova pericial para arbitramento de supostos valores devidos. A confirmar essa conclusão a ata da fl. 288 onde restou consignado que "as partes informam prescindir da produção de outras provas". Portanto, incide a preclusão ex vi artigo 795 da CLT.

Questão de fundo

O autor admite inexistir contrato de prestação de serviços de advocacia em face da ré.

No entanto, a reclamada não nega a prestação de serviços em favor da ré no patrocínio das demandas que tramitaram perante a Justiça Federal no período delimitado na petição inicial, conforme se verifica pela "renúncia" apresentada pelo autor (fl. 06), documento não impugnado, e também pelo acórdão das fls. 161-167, decisão proferida nas demandas mencionada indicam que o postulante realmente patrocinou demandas em favor da ré.

Não se desconhece a alegação da reclamada de que a referida prestação de serviços relatada na petição inicial houvesse ocorrido em virtude de contrato mantido em face da sociedade "DE SORDI & E JONAS ADVOGADOS ASSOCIADOS"

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Há contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios trazido à colação pela ré (fl. 74, cláusula terceira) - estabelecendo que a sociedade de advogados "DE SORDI & E JONAS ADVOGADOS ASSOCIADOS" se obrigou a prestar "consultoria às cooperativas singulares filiadas à contratante", Unicred Central-RS".

Também não se desconhece que ter havido o reconhecimento de relação de emprego em favor do reclamante como advogado da Unicred Central-RS, conforme decisão já passada em julgado, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00936-2003-005-04-00-1 em face de execução na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Não há elementos, todavia, que permitam concluir que a prestação de serviços relatada na petição inicial e admitida na contestação da reclamada (UNICRED - CANHOEIRA DO SUL) se tenha havido no âmbito do contrato de trabalho ou do contrato de prestação de serviços trazido à colação, mantidos em face da UNICRED CENTRAL.

Trata-se de situações distintas e inconfundíveis, mesmo porque a reclamada é pessoa jurídica autônoma e distinta da UNICRED CENTRAL, não se podendo presumir que a prestação de serviços à reclamada tenha sido objeto de contrato com terceiros, cláusula contratual que deveria estar expressa.

Provada a prestação de serviços de advogado, honorários advocatícios certamente devidos por expressa dicção do artigo 22 da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

(...) (...)"

Não há, contudo, elementos que permitam aferir desde logo o montante de honorários, remetendo-se à apuração do valor devido à instrução em liquidação por arbitramento.

Em conclusão, dá-se provimento ao recurso ordinário para reconhecer direito a honorários advocatícios pelos serviços prestados pelo autor no patrocínio das ações nominadas na petição inicial e na renúncia da fl. 16, pelo período de abril de 2001 a 22 de julho de 2002, devendo os valores devidos ser objeto de liquidação por arbitramento, com juros e correção monetária na forma da lei vigente à época da liquidação sentença.

Devidos, ainda, honorários de sucumbência fixados em 15% do valor bruto da condenação, com fulcro na instrução normativa 27 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - DETERMINAÇÕES DE OFÍCIO:

Autorizada a retenção das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, a cargo do autor, sobre as parcelas tributáveis na forma da legislação, devendo a ré proceder os recolhimentos no prazo de lei.

(...)

1.4. Execução definitiva. Penhora de numerário via BacenJud. Solicitada liberação do bloqueio e substituição por valor do depósito recursal e por veículo indicado. Concordância expressa da exequente. Liberado para a executada o depósito recursal e, para a exequente, parte do valor bloqueado considerado incontroverso. Não autorizada a substituição da penhora. Mantida ordem de preferência do artigo 655 do CPC. Artigo

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Súmula 417, I, do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00945-2006-014-04-00-6 AP. Publicação em 07.10.2008)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. BACEN JUD. O artigo 655 do CPC estabelece uma ordem de preferência de bens a serem indicados pelo executado à penhora, na qual em primeiro lugar está o dinheiro. No âmbito da Justiça do Trabalho, e em se tratando de execução definitiva, a penhora de numerário por bloqueio efetivado via Bacen Jud é modalidade de constrição judicial que precede outras, conforme disposição constante do artigo 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 417, I, do TST.

(...)

ISTO POSTO:

PENHORA SOBRE NUMERÁRIO

Após a citação da executada, promovida em janeiro de 2008, para pagar a quantia de R\$ 13.872,22, o Juízo *a quo* determinou a penhora de dinheiro mediante bloqueio das contas bancárias da executada, referindo-se aos artigos 11 da Lei 6.830/90 e 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do TST (fl. 267).

Efetivado o bloqueio, a executada pretendeu fosse autorizada a liberação em favor da exeqüente do valor líquido incontroverso (R\$ 3.686,93) e, a fim de garantir a execução para oposição de embargos, a substituição da penhora para fazer incidir sobre o valor do depósito recursal e, quanto ao remanescente, sobre o veículo indicado (fls. 270/273). Sobreveio nova manifestação da executada no mesmo sentido (à fl. 278), agora com a concordância expressa da exeqüente. Em embargos à execução, a executada voltou a manifestar a intenção de que fosse liberado o numerário bloqueado, com a substituição da penhora.

O Juízo da execução, contudo, manteve a penhora já realizada, por considerá-la de acordo com a ordem preferencial prevista no artigo 655 do CPC.

Após, liberou-se em favor da executada o valor total do depósito recursal recolhido em 15/3/2007 (fl. 294), e, em favor da exeqüente, parte do numerário bloqueado pelo sistema Bacen Jud, considerada nos autos como valor incontroverso (fl. 295).

Julgando os embargos à execução opostos, a sentença das fls. 304/308 considerou que "*A questão suscitada pela embargante no item de seus embargos já se encontra solucionada, tendo em vista o alvará que é liberado a seu favor em relação ao valor do depósito recursal já existente (vide fl.294), bem como pela liberação do valor incontroverso em favor da exeqüente nos termos do alvará da fl. 295.*"

A executada agrava de petição, afirmando que a substituição da penhora de numerário pela penhora do depósito recursal, complementada "*pelo bem dado em garantia*", conta com a concordância da exeqüente. Aduz, ainda, que se trata de empresa sólida, capaz de honrar com as dívidas pelas quais é responsável.

Pertinente ressaltar, por primeiro, que a pretensão da executada de liberar a penhora sobre numerário, efetivada pelo Bacen Jud, não se mostra superada, pois, a despeito de a dívida já ter sido parcialmente saldada, em relação ao valor considerado incontroverso, a execução prossegue em relação ao valor remanescente, e permanece mantido o bloqueio de que tratam as guias das fls. 289/290. Contudo, não há como prover o apelo para que se autorize a substituição da penhora.

O artigo 655 do CPC estabelece uma ordem de preferência de bens a serem indicados pelo executado à penhora, na qual em primeiro lugar está o dinheiro. No âmbito da Justiça do Trabalho, e em se tratando de execução definitiva, como é a dos autos, a penhora de numerário por bloqueio efetivado via Bacen Jud é modalidade de constrição judicial que precede outras, conforme disposição constante do artigo 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 417, I, do TST:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

"Art. 53 *Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial."*

"Súmula 417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)"

Acerca dessa diretriz, vale lembrar os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, que vêm não só no interesse do credor, mas também de toda a sociedade, tendo sido erigidos, mais modernamente, a regras de status constitucional, previstas no artigo 7º, LXXVIII, da Constituição da República.

Ademais, no caso dos autos, embora se reconheça que no momento em que inicialmente postulado o desbloqueio do numerário – antes da oposição de embargos à execução, quando a executada pretendia intentar a medida para questionar amplamente os cálculos de liquidação e a extensão da dívida – o pedido fosse ao menos plausível, nesta fase processual, ao contrário, quando já julgados aqueles embargos (e providos em grande parte) e estando a execução em vias de ser ultimada, parece tornar-se inoportuna a indicação de bens se existente depósito destinado ao adimplemento da dívida.

Assim, considerando que as disposições existentes sobre o tema convergem todas para a condução do processo de modo a garantir a celeridade, a efetividade da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo, não se mostra razoável – em se tratando de execução definitiva e estando ela já em fase avançada – admitir a substituição da penhora pelo bem indicado e a possível satisfação da dívida com o produto de sua venda em Juízo, ainda que sem a oposição da exeqüente, pois tal procedimento, além de tardar o processo, oneraria a execução, indo de encontro aos princípios antes referidos.

Por fim, refira-se que a capacidade financeira do devedor, nos processos de execução existentes no âmbito desta Justiça, não é elemento determinante na utilização da modalidade de constrição judicial eleita pelo Juízo *a quo*, desservindo à pretensão da executada, portanto, a alegação de tratar-se de empresa sólida e capaz de honrar com os débitos pelos quais responde.

Assim, nega-se provimento ao agravo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE

A executada volta-se contra a decisão embargada, que entendeu cabível a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego em face do artigo 876, parágrafo único, da CLT. Afirma que não obstante a previsão contida neste dispositivo, *"afigura-se inviável a definição das parcelas pagas no curso do contrato mantido, o que dificulta, por certo, a limitação da responsabilização de cada parte no recolhimento – medida que deveria vir indicada na decisão"*. Reputa inviável a execução também porque inexistente legislação regulamentando a medida. Por fim, aduz que a inexistência de pedido correspondente importa violação às garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Sem razão a embargante, contudo.

O cabimento da execução previdenciária no âmbito da Justiça do Trabalho decorre do artigo 114, VIII, da Constituição da República, que fixou a competência desta Justiça para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

Com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 876 da CLT – “*Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido*” -, não obstante a natureza declaratória da decisão que reconhece o vínculo de emprego, impõe-se executar as contribuições previdenciárias relativas ao período em que vigente o contrato, além daquelas referentes às parcelas acolhidas na sentença ou objeto do acordo homologado.

Assim, por força expressa de lei, é competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias relativas a todo o contrato de trabalho reconhecido na sentença, nos termos do artigo 114 da Constituição e do parágrafo único do artigo 876 da CLT, mostrando-se cabível a sua execução. Nesse contexto, não assiste razão à embargante a alegação de que a medida carece de regulamentação legal.

Não obsta à execução de tais parcelas, igualmente, a alegada inviabilidade de definição das parcelas pagas no curso do contrato e a dificuldade de “*limitação da responsabilidade de cada parte no recolhimento*”. Decorrendo de expresse comando legal, a execução previdenciária das parcelas relativas ao período de vínculo reconhecido se impõe, facultando-se às partes e à União, por certo, pronunciar eventual desconformidade. Note-se que a executada teve ciência dos cálculos apresentados pela exequente, em conformidade com o despacho do Juízo determinando a observância da Lei 11.457/07 (fl. 254), de modo que não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Registre-se, por fim, que se trata de norma processual aplicável aos processos em curso (artigo 87 do CPC), incidindo, portanto, ao caso dos autos.

Desse modo, nega-se provimento.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: **ABANDONO DE EMPREGO. RECLAMANTE PRESO EM CARÁTER PROVISÓRIO.** Não configurada a hipótese de abandono de emprego, pois evidenciada a ausência do elemento subjetivo, e não sendo cogitada a hipótese de manter suspenso o contrato de trabalho, é reconhecida a despedida imotivada do reclamante. Recurso do autor parcialmente provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo nº 01086-2007-121-04-00-0 RO. Publicação em 20.10.2008)

2.2. EMENTA: **PRESCRIÇÃO.** O ajuizamento de ação pelo sindicato, na condição de substituto processual, onde postuladas iguais parcelas, é hábil para interromper a prescrição das diferenças salariais resultantes da alteração na forma de pagamento dos salários, e que resultou em prejuízo para os trabalhadores. Recurso do reclamado não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00832-2007-029-04-00-0 RO. Publicação em 20.10.2008)

2.3. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR.** A notificação pessoal do réu, concernente ao recolhimento de contribuição sindical, e o inadimplemento são pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de cobrança judicial por meio de ação monitória. A inobservância acarreta a extinção do processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 00108-2008-811-04-00-5 RO. Publicação em 23.10.2008)

2.4. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS DA PROVA ESCRITA.** A prova escrita apresentada cobre todos os elementos do fato constitutivo (débito). Além do mais, espelha débito previsto em lei, revelando o convencimento plausível da obrigação. A falta de anuência do devedor não pode ser tomada como requisito imprescindível, posto que nem sequer está prevista em lei. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** A comunicação do débito ao contribuinte se faz através da publicação de editais em jornal de grande circulação local. Desnecessária a notificação pessoal. Aplicação do artigo 605 da CLT.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00290-2008-104-04-00-9 RO. Publicação em 13.10.2008)

2.5. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.** As guias de recolhimento da contribuição sindical expedidas pelo MTE e CNA, acompanhadas de editais publicados em jornais de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul e Diário Oficial da União, dirigidos aos produtores rurais, pessoas físicas que possuem imóvel rural ou empreendem atividade econômica como empresários ou empregadores rurais, na forma do artigo 605 da CLT, são consideradas prova escrita suficiente a amparar a expedição de mandado monitório. Apelo provido para determinar o regular processamento da ação no rito monitório.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00080-2008-811-04-00-8 RO. Publicação em 13.10.2008)

2.6. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** Necessária a notificação pessoal do contribuinte. A publicação de editais não tem o condão de afastar a exigência do art. 145 do Código Tributário Nacional, regra específica atinente ao lançamento tributário, que prevê a notificação do devedor como requisito de constituição do crédito tributário.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo nº 00259-2007-471-04-00-3 RO. Publicação em 13.10.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.7. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA.** É indispensável, para o ajuizamento de ação monitória, a apresentação, com a petição inicial, de prova escrita que demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, de liquidez e de verossimilhança, a fim de que se adote o procedimento de que trata o art. 1102-B do CPC. O não atendimento a tais requisitos resulta na extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 00346-2008-751-04-00-1 RO. Publicação em 24.10.2008)

2.8. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** As normas jurígenas da contribuição sindical dos trabalhadores autônomos são os artigos 579 e 584 da CLT. O fato gerador, para a categoria representada pela autora, dos caminhoneiros autônomos, é o exercício da atividade de transporte autônomo de bens, definido no art. 1º da Lei 7.290/84. Para a exigibilidade da contribuição, indispensável existir o suporte fático, não presumido por ser o réu proprietário de veículo da categoria de aluguel. Necessária prova da efetiva execução de serviços de transporte de carga ou, ao menos, de inscrição no Registro Nacional de Transportadores de Carga, ônus que incumbia à autora, em face dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, do qual não se desincumbiu. Recurso não provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00779-2007-013-04-00-2 RO. Publicação em 13.10.2008)

2.9. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Incabível a pretensão desconstitutiva dirigida contra sentença de conhecimento proferida em primeiro grau que foi substituída por acórdão, sendo este, portanto, a última decisão de mérito proferida no feito, na fase de conhecimento. Inteligência do artigo 512 do CPC.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 03827-2007-000-04-00-8 AR. Publicação em 23.10.2008)

2.10. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PSÍQUICOS.** Resultante o acidente do trabalho de falha nos mecanismos de segurança adotados pela empresa, impõe-se o reconhecimento do dever reparatório previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. *Quantum* indenizatório que deve ser individualizado em danos materiais e danos morais. Recurso parcialmente provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00116-2007-402-04-00-7 RO. Publicação em 22.10.2008)

2.11. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-COMPENSAÇÃO.** Não se compensam os valores devidos a título de indenização reparatória da redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho com os valores do benefício previdenciário pago pelo INSS, visto que essas parcelas possuem natureza jurídica diversa: enquanto a pensão possui natureza civil, reparatória de ato ilícito danoso do empregador, o pagamento do benefício previdenciário decorre da execução do seguro social constitucionalmente instituído, tendo como patrocinadores os próprios empregados, os empregadores e a União. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, expressamente prevê que o pagamento de seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização que o empregador está obrigado a pagar quando incorrer em dolo ou culpa. (...)

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00312-2007-292-04-00-0 RO. Publicação em 20.10.2008)

2.12. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA NA SENTENÇA DE COGNIÇÃO. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE**

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

EXECUÇÃO. Caso em que o suporte fático previsto no comando sentencial para a incidência da multa deixou de existir a partir do momento em que as partes celebraram o acordo, porque a sentença homologatória da transação substitui a sentença condenatória, deixando esta última de existir no mundo jurídico, pela aplicação do princípio da substituição insculpido no art. 512 do CPC. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 00714-2002-741-04-00-9 AP. Publicação em 17.10.2008)

2.13. EMENTA: **COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O fato de ter sido estabelecido acordo entre as partes em ação trabalhista, dando quitação do contrato de trabalho, não impede o ajuizamento de ação em que é pleiteada indenização por danos morais em face de acidente de trabalho. Coisa julgada não configurada. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00253-2007-302-04-00-3 RO. Publicação em 23.10.2008)

2.14. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A partir do momento em que a isenção das custas passou a fazer parte do mérito do recurso ordinário, imperiosa a sua análise pelo Tribunal. O Juiz do primeiro grau invade a competência funcional da Turma quando nega seguimento ao recurso. Agravo provido. (...) (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00085-2008-571-04-00-8 AI. Publicação em 13.10.2008)

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROPORCIONALIDADE.** Tendo o título executivo determinado que a responsabilidade subsidiária dos tomadores deveria observar a proporção quanto ao tempo e não ao trabalho, deve-se considerar, para fins de delimitação da responsabilidade, a integralidade do período em que o tomador se beneficiou do trabalho do obreiro, independentemente do número de tomadores. Agravo desprovido. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 01191-2001-019-04-00-9 AP. Publicação em 23.10.2008)

2.16. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J DO CPC.** Inaplicável no processo do trabalho a cominação estabelecida no art. 475-J do CPC, pois há disposição expressa sobre a matéria, não se aplicando subsidiariamente as normas contidas no Código de Processo Civil. Agravo de petição da executada provido. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00279-2006-005-04-00-5 AP. Publicação em 23.10.2008)

2.17. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Ocorrência.** Configura excesso de penhora a constrição judicial sobre quantidade de bens que supere o indispensável para satisfação da execução. Hipótese em que a penhora sobre imóveis se mostrou excessiva em razão da soma dos seus valores de avaliação terem superado em muito o valor da dívida. Agravo provido parcialmente. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00140-2000-611-04-00-7 AP. Publicação em 23.10.2008)

2.18. EMENTA: **ALTERAÇÃO JURÍDICA DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO.** A alteração do ramo de atividade da empresa implica na alteração da categoria profissional de seus empregados. Apenas os direitos adquiridos são assegurados aos empregados após a alteração, interpretação que não se estende às vantagens previstas em normas coletivas, cuja aplicação é limitada no tempo. Condição de bancária da reclamante no período posterior à alteração do ramo econômico da reclamada que não se reconhece. Vantagens concedidas à categoria dos bancários que não são devidas aos empregados das financeiras.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00301-2007-019-04-00-0 RO. Publicação em 09.10.2008)

2.19. EMENTA: **ANOTAÇÕES NA CTPS. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Desnecessária a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de proceder às retificações na CTPS do reclamante, uma vez que, na hipótese de inércia da reclamada, o art. 39, § 1º, da CLT autoriza que as anotações sejam realizadas pela Secretaria da Vara do Trabalho de origem. Recurso provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00976-2007-001-04-00-1 RO. Publicação em 13.10.2008)

2.20. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A CÓPIA ENVIADA VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.** Cópia do recurso enviada via sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile que não guarda correspondência com o original. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00243-2006-721-04-00-8 RO. Publicação em 20.10.2008)

2.21. EMENTA: **PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA POR TRATAR-SE DE VENCIMENTOS.** Não havendo prova de que a conta bancária onde foi efetuada a penhora de numerário servisse para o crédito de subsídios, a presunção é de legalidade quanto à penhora procedida. Agravo que se nega provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00298-2003-022-04-00-4 AP. Publicação em 23.10.2008)

2.22. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS.** Os salários são impenhoráveis, à luz do que dispõe o art. 649, IV do CPC, ainda que haja transferência de pequeno valor oriundo de caderneta de poupança de familiar do executado, conforme inciso X do mesmo dispositivo. Agravo do executado provido, determinando-se a liberação da penhora.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 01122-2007-104-04-00-0 AP. Publicação em 20.10.2008)

2.23. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL COM A QUAL A PARTE PRETENDE AMPARAR IMPUGNAÇÃO PROCEDIDA A ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EM DESFAVOR DA PARTE IMPEDIDA DE PROVAR. NULIDADE DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO.** O indeferimento de prova testemunhal acarreta cerceamento de defesa quando vinculada a solução do litígio a aspectos fáticos não esclarecidos a contento, não esgotados na instrução do feito e relacionados com a prova inadmitida. Devidamente consignado o protesto, nos termos do que dispõe o art. 795 da CLT, e manifesto o prejuízo processual da parte impedida de provar, é imperativa a decretação da nulidade do processo, desde a decisão cerceadora da prova.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00018-2008-731-04-00-0 RO. Publicação em 14.10.2008)

2.24. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de complementação pericial referente a ato já determinado pelo Juízo e não cumprido pelo "expert", destituído em razão disto. A parte tem direito à complementação anteriormente requerida, nos termos em que deferida originalmente, a ser procedida pelo novo perito compromissado.

(5ª Turma. Relatora a Exma Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00112-2006-024-04-00-2 RO. Publicação em 17.10.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.25. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS.** É incabível a equiparação das entidades sindicais aos entes de direito público, para a isenção de custas processuais, mesmo que para a cobrança das contribuições sindicais, que contam com natureza jurídica tributária. Devido, portanto, o recolhimento das custas processuais. Provimento negado. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00775-2007-403-04-00-0 RO. Publicação em 15.10.2008)

2.26. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CUSTAS.** Nos termos do § 2º do art. 606 da CLT, para fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida pública. Assim, está isenta a reclamante do pagamento das custas processuais. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00155-2008-261-04-00-6 RO. Publicação em 13.10.2008)

2.27. EMENTA: **CONTRATO DE EMPREITADA. EMPREITEIRO QUE NÃO SE EQUIPARA A OPERÁRIO OU ARTÍFICE. INCOMPETÊNCIA.** A competência da Justiça do Trabalho nos contratos de empreitada limita-se às ações em que é parte o empreiteiro na qualidade de operário ou artífice, mesmo que tenha algum auxiliar. Competência afastada quando o empreiteiro age na qualidade de empresário, meramente dirigindo a prestação do serviço. Incompetência declarada. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 01692-2006-202-04-00-4 RO. Publicação em 20.10.2008)

2.28. EMENTA: **DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. TAXA SELIC E MULTA DE MORA.** A atualização e a incidência das sanções legais sobre os recolhimentos previdenciários devem considerar como competência o mês do pagamento do valor devido. A contribuição previdenciária deve ser atualizada pelo FADT, não pela taxa SELIC, pois não há pagamento em atraso, justificador da incidência dos juros que compõem esta última. Sentença mantida.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00040-2008-461-04-00-8 RO. Publicação em 13.10.2008)

2.29. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. FATO GERADOR.** O trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo ou da sentença de liquidação, na hipótese de sentença condenatória ilíquida, é que obriga o devedor ao recolhimento da contribuição previdenciária. Somente após ultrapassado o prazo previsto no caput do artigo 276 do Decreto 3.048/99 é que o devedor fica constituído em mora e a partir daí, havendo inadimplemento, tem início o cômputo de juros de mora e de multa. Provido o agravo de petição da primeira executada, para determinar que sobre o débito previdenciário incidam juros de mora e multa apenas na hipótese de inadimplemento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00058-2006-004-04-00-0 AP. Publicação em 13.10.2008)

2.30. EMENTA: **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS TRABALHISTAS OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. FATO GERADOR.** As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas objeto de acordo homologado em juízo são atualizáveis segundo os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Tem aplicação o artigo 879, § 4º, da CLT. Contudo, os índices estabelecidos na legislação previdenciária devem incidir a partir da efetiva exigibilidade dos créditos devidos ao autor, ou seja, após o dia dois do mês subsequente à ciência do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00160-2007-831-04-00-5 AP. Publicação em 10.10.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.31. EMENTA: **CTVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CLASSIFICAÇÃO DA AGÊNCIA.** A diferenciação dos valores de pisos, de acordo com a região de atuação do empregado, não viola nenhum dispositivo legal ou constitucional, porquanto o exame da sua realidade e das suas condições, está inserido no poder diretivo do empregador, ainda mais para a finalidade a que se presta. Recurso negado, no aspecto.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01914-2007-771-04-00-5 RO. Publicação em 17.10.2008)

2.32. EMENTA: **DANO MORAL. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO.** Inexiste critério estabelecido no Ordenamento Jurídico, para fixação de indenização reparatória por dano moral. Dessa forma, o *quantum* deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. O resultado não deve ser insignificante, a estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01066-2006-020-04-00-3 RO. Publicação em 20.10.2008)

2.33. EMENTA: **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. REPARAÇÃO CIVIL QUE DETERMINA A REGÊNCIA PRESCRICIONAL PELO CÓDIGO CIVIL.** A pretensão ao pagamento de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho envolve responsabilidade civil, cuja indenização está vinculada ao suposto ato ilícito praticado pelo empregador. Sendo a pretensão eminentemente de natureza civil (o direito material tem seu fundamento no art. 927 do CC), a prescrição aplicável é a civil.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00543-2007-201-04-00-2 RO. Publicação em 14.10.2008)

2.34. EMENTA: **DA PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Aplicável a prescrição prevista no Código Civil, pois os danos decorrentes do acidente do trabalho não se acham inseridos naqueles resultantes da relação de trabalho, ou seja, não detêm índole trabalhista. Além disso, a modificação da competência para apreciar o pedido não transmuda a natureza jurídica da parcela postulada, que continua a ter sua previsão legal no direito civil.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00834-2006-030-04-00-9 RO. Publicação em 17.10.2008)

2.35. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA LABORAL. TENDINITE.** A responsabilidade do empregador por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva, decorrendo de seu ato ilícito, conforme se verifica da segunda parte do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República. Comprovada a doença laboral equiparada a acidente de trabalho, os danos dela resultantes e a contribuição culposa do empregador para sua ocorrência, configurada na omissão quanto às medidas de segurança cabíveis, restam presentes os pressupostos da responsabilidade civil do empregador. (...)

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00254-2006-030-04-00-1 RO. Publicação em 09.10.2008)

2.36. EMENTA: **"REVISTA" PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Constantes "revistas" públicas, na frente de pessoas estranhas (clientes e transeuntes), abalam a "moral subjetiva", pois tal atitude do empregador evidencia um excesso de seu poder fiscalizatório. Recurso da autora que se dá provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00286-2007-026-04-00-9 RO. Publicação em 14.10.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.37. EMENTA: **JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. REVERSÃO.** Para a configuração da despedida por justa causa deve-se ter presente a proporcionalidade entre a falta cometida e a punição, além da imediatidade ou atualidade na sua aplicação, incumbindo ao empregador, ainda, a prova inequívoca do ato faltoso. Recurso provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 01343-2007-402-04-00-0 RO. Publicação em 17.10.2008)

2.38. EMENTA: **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO.** Comprovada a falta grave praticada pelo vigia ao ficar embriagado no serviço fica autorizada a rescisão do contrato por justa causa, com base no artigo 482, alínea "h", da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00811-2006-611-04-00-5 RO. Publicação em 13.10.2008)

2.39. EMENTA: **EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE.** No Processo do Trabalho tem aplicação subsidiária o art. 746, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06, que assegura ao executado o prazo de cinco dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, para oposição de embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Transcorrido *in albis* tal prazo, intempestivos os embargos à arrematação opostos.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00606-2006-801-04-00-9 AP. Publicação em 17.10.2008)

2.40. EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ainda que se trate de aquisição de empresa em recuperação judicial, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações quando oriundas das relações de trabalho. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 01123-2006-027-04-00-9 RO. Publicação em 21.10.2008)

2.41. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HOSPITAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM.** Comprovada a identidade de funções entre o reclamante e os paradigmas, a inexistência de habilitação formal pelo reclamante no curso de Técnico de Enfermagem não é óbice à equiparação salarial, sendo pertinente a aplicação do princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho. Devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação. Aplicação do art. 461 da CLT. Recurso do reclamado a que se nega provimento, restando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00801-2007-014-04-00-0 RO. Publicação em 10.10.2008)

2.42. EMENTA: **EXECUÇÃO TRABALHISTA. ADIMPLEMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ABATIMENTO DE JUROS.** Existindo principal e juros, o pagamento parcial deve ser abatido primeiro dos juros, e, somente depois de satisfeitos estes, do principal.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00846-1994-025-04-00-3 AP. Publicação em 13.10.2008)

2.43. EMENTA: **PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO COM INCLUSÃO DO PRINCIPAL ATUALIZADO E DE JUROS DE MORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO REMANESCENTE. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. EFEITOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC.** Na execução trabalhista, ante o pagamento da parte incontroversa do valor exequendo, não tem aplicação a regra contida no art. 354 do CC, a qual só tem lugar quando se cuide de pagamento parcial sobre um todo indiscutível e definitivo.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00529-1990-221-04-00-4 AP. Publicação em 15.10.2008)

2.44. EMENTA: **EXECUÇÃO - VALORES INCONTROVERSOS - PAGAMENTO - SALDO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO.** O pagamento relativo aos valores incontroversos da conta de liquidação quita, proporcionalmente, principal e juros. Inaplicável, na atualização do saldo devedor, o disposto no artigo 354 do Código Civil.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00147-2005-812-04-00-6 AP. Publicação em 14.10.2008)

2.45. EMENTA: (...) **DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.** Entende-se que o bem penhorado, por ser de família, deve ser preservado na forma indicada na Lei nº 8009/90, cabendo ser ressaltada a inviabilidade de eventual prova negativa. À exeqüente-embargada caberia o ônus de informar outros bens passíveis de gravame, preservando-se da apreensão judicial o bem destinado à entidade familiar, insuscetível de constrição. Agravo de petição provido para liberar a penhora.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00800-2002-016-04-00-4 AP. Publicação em 13.10.2008)

2.46. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** A jurisprudência consolidou-se no sentido de que não cabe a redução do período de intervalo por meio de negociação coletiva. São nulas, pois, as cláusulas normativas que prevêem a possibilidade de fruição de intervalos para repouso e alimentação pelo período de apenas trinta minutos. OJ/SDI-I TST 342 e Súmula 38 deste Regional. Quanto aos efeitos, o entendimento atual da Turma é no sentido de que a concessão parcial do intervalo enseja o pagamento apenas do tempo subtraído, como extra, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo falar em infração meramente administrativa.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 01410-2006-383-04-00-1 RO. Publicação em 20.10.2008)

2.47. EMENTA: **INTERVALO ENTRE JORNADAS.** O desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra atrai a incidência, por analogia, da regra do artigo 71, parágrafo quarto, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 110 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da reclamada negado, no tópico.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01107-2006-232-04-00-8 RO. Publicação em 17.10.2008)

2.48. EMENTA: **HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL.** Na hipótese de intervalo intrajornada não-fruído em sua integralidade, é devido como extraordinário apenas o tempo que faltar para completar o período de uma hora destinado ao descanso e alimentação, pois no restante do lapso intervalar o trabalhador não está prestando serviços ao empregador, mas usufruindo do intervalo legal. Não se cogita do pagamento de todo o período de intervalo como extra, pois isso representaria *bis in idem*. A interpretação que se faz da OJ nº 307 da SDI-1 do TST é de que o "período correspondente" a que ela se refere diz respeito àquele não-fruído pelo trabalhador, e não à totalidade do período intervalar, considerando que este foi gozado, ainda que parcialmente. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00027-2007-201-04-00-8 RO. Publicação em 17.10.2008)

2.49. EMENTA: **HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DOS INTERVALOS ENTRE DUAS JORNADAS E REFLEXOS.** O desrespeito ao intervalo de 11h consecutivas para descanso, entre duas jornadas de trabalho, previsto no artigo 66, da Consolidação das Leis do Trabalho, implica o pagamento das horas laboradas nesse período como extras, inclusive com o respectivo adicional. Inadmissível que trabalho prestado em sobrejornada seja considerado simples

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

infração administrativa, constituindo as horas laboradas no período necessário para completar o intervalo mínimo, trabalho extra, devendo assim ser remunerado. Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00291-2007-013-04-00-5 RO. Publicação em 17.10.2008)

2.50. EMENTA: **BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E APOSENTADORIA.** Não é possível a penhora de salário e aposentadoria, ainda que destinado a pagamento de débito trabalhista. Caso em que, diante da inexistência de bens da sociedade, voltou-se a execução contra a pessoa de sócio, que teve bloqueado parte do salário e aposentadoria mensal. Impenhorabilidade assegurada pela norma restritiva do artigo 649, IV, do CPC.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00589-1998-017-04-00-9 AP. Publicação em 09.10.2008)

2.51. EMENTA: **PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. RECURSO EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA.** O perito, na condição de auxiliar do Juízo, vincula-se ao processo na qualidade de terceiro interessado, tendo legitimidade para interpor recurso, desde que devidamente representado pelo advogado. *Contrario sensu*, se o perito atua em nome próprio, o recurso por ele interposto é inexistente.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00305-2006-531-04-00-2 RO. Publicação em 09.10.2008)

2.52. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PLUS SALARIAL INDEVIDO.** Não demonstrada alteração nas funções no decorrer do contrato, sendo, na realidade, a prestação de trabalho desenvolvida no mesmo local, durante a mesma jornada de trabalho e sem qualquer alteração quantitativa ou qualitativa no objeto do contrato de trabalho, inexistente amparo à pretensão de um acréscimo remuneratório por acúmulo de funções. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00046-2007-521-04-00-3 RO. Publicação em 10.10.2008)

2.53. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORA-ATIVIDADE.** O art. 67 da Lei 9.394/96 dispõe que os sistemas de ensino assegurarão aos docentes período reservado para a elaboração de aula e para a correção de provas e trabalhos. Por se tratar de um direito concedido aos docentes, com vistas a melhor ministrar sua aula e a avaliar o desempenho de seus alunos, tem-se que esse tempo deve ser remunerado pela instituição de ensino. (...)

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00577-2006-203-04-00-9 RO. Publicação em 20.10.2008)

2.54. EMENTA: **HORAS EXTRAS. PROPAGANDISTA VENDEDOR DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA.** A prestação de trabalho externo, na forma prevista no art. 62, I da CLT, embora dispense o registro dos horários, ônus que seria do empregador, não retira do empregado o direito à remuneração do serviço extraordinário, tampouco a garantia à limitação da jornada diária, já que ambas são garantias constitucionais (art. 7º, XIII e XVI). Caso dos autos em que a prova demonstra a total impossibilidade do reclamante dar conta da carga de trabalho dentro da jornada normal, a prestação de serviços por bem mais de oito horas diárias, bem como a possibilidade da reclamada controlar indiretamente a jornada. Recurso da reclamada não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo nº 01264-2006-023-04-00-6 RO. Publicação em 20.10.2008)

2.55. EMENTA: **DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO.** A possibilidade de execução por meio de outros bens confere à executada direito de não ser presa, ante o art. 620 do CPC, que determina, entre

- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

vários modos de se proceder à execução, pelo modo menos gravoso ao devedor. O caráter extremo da medida desaconselha sua aplicação quando pendentes controvérsias a respeito da penhora. Provimto negado.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00019-2005-305-04-00-3 AP. Publicação em 28.10.2008)

2.56. EMENTA: **RECURSOS DO AUTOR E DA SEGUNDA RÉ. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. "BANCO DE HORAS"**. É regular o regime compensatório do trabalho aos sábados quando autorizado em norma coletiva. Validade do "banco de horas" igualmente instituído em consonância com as cláusulas normativas. Diferenças de horas extras devidas quando o autor da demanda se desonera do ônus de demonstrar a imprestabilidade dos registros horários no tocante ao término da jornada e aos intervalos gozados. Recursos parcialmente providos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00343-2007-029-04-00-9 RO. Publicação em 17.10.2008)

2.57. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PERÍODO DE APURAÇÃO DOS CÁLCULOS. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**. Consistindo o objeto da condenação na reintegração da reclamante, com o pagamento de salários e demais vantagens desde o ajuizamento da ação até sua reintegração no emprego, incabível a limitação dos cálculos de liquidação aos salários do período da despedida até a aposentadoria, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo não provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00091-1995-026-04-00-4 AP. Publicação em 22.10.2008)

2.58. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADQUIRENTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. O artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 não exclui a responsabilidade da adquirente da unidade produtiva da empresa em recuperação judicial pelos créditos trabalhistas assumidos pela alienante. Recursos ordinários das reclamadas a que se nega provimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00982-2006-011-04-00-5 RO. Publicação em 13.10.2008)

2.59. EMENTA: **SUCCESSÃO. TITULARIDADE DO CARTÓRIO**. Impossibilidade jurídica de reconhecimento de sucessão em face dos contratos de trabalho por aquele que assumia serviços delegados notariais, já que hipótese expressamente vedada pela Lei Federal 8.935/94 e pela Lei Estadual 11.183/98. De outra parte, não comprovada a prestação de serviços em favor da nova titular do Cartório, não há falar em constituição de nova relação de emprego. Recurso não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Processo nº 00158-2007-005-04-00-4 RO. Publicação em 13.10.2008)

2.60. EMENTA: **UNIFORME. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**. O empregador tem obrigação - com natureza legal e normativa - de fornecer uniformes exigidos para o trabalho, sendo evidente que o fornecimento deve obedecer a padrões de razoabilidade, tendo em vista a necessidade hodierna de uso do uniforme. Outrossim, o princípio da aptidão para a prova não recomenda a exigência de prova negativa ao postulante, devendo o empregador documentar a relação de trabalho, seus pagamentos, assim como a entrega das ferramentas necessárias ao exercício profissional, a exemplo dos uniformes. Indenização mantida. Recurso provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00673-2006-009-04-00-9 RO. Publicação em 14.10.2008)

2.61. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDORA DE PACOTES DE FORMATURA. ALEGAÇÃO EM DEFESA DE TRABALHO AUTÔNOMO. FREE LANCER. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ**. Reconhecida a prestação de serviço e negada a



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano IV | Número 65 | 2ª Quinzena de Outubro de 2008 ::

natureza empregatícia da relação jurídica de trabalho, é do empregador o ônus da prova em relação ao fato impeditivo do direito invocado. Sem prova do fato, impõe-se a manutenção da condenação declaratória da relação de emprego.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00259-2007-611-04-00-6 RO. Publicação em 14.10.2008)

2.62. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** É de emprego a relação mantida pelo trabalhador com a Cooperativa quando verificada verdadeira intermediação de mão-de-obra para o desempenho de atividades essenciais à consecução do empreendimento das tomadoras do serviço. Configurada a violação dos princípios do cooperativismo, previstos na Lei nº 5.764/71, bem como a fraude à legislação trabalhista (artigo 9º da CLT), impõe-se determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação das demais questões de mérito. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00659-2007-016-04-00-4 RO. Publicação em 22.10.2008)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3. Sentença

Sucessão de empresas. Recuperação judicial. Responsabilização. Integratividade. Não-configuração técnica ou teórica de sucessão na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. A formulação de novas empresas traduz mera desconcentração do patrimônio, com a finalidade exclusiva de salvar os ativos, não excluindo a responsabilização de todas elas pelos créditos trabalhistas. Solidariedade na forma do art. 264 do Código Civil.

Exma. Juíza Vania Mattos. Processo nº 00805-2007-013-04-00-2. 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 13.06.2008.

(...)

ISTO POSTO :

1. Preliminarmente. Dos efeitos da recuperação judicial – Da suspensão do processo. Tese das rés - S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

2. Preliminarmente. Da incompetência em razão da matéria – Tese das rés - VARIG LOGÍSTICA S.A., VOLO DO BRASIL S.A. e VRG LINHAS AÉREAS S.A.

3. Preliminarmente. Da ilegitimidade de parte. Tese da ré VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.

4. Da responsabilização solidária. Tese do autor.

5. Da pretensão de exclusão da lide da Fundação Rubem Berta.

As rés S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, após ampla explanação sobre o processo de recuperação das empresas, pretendem com base na tese que dos diversos pedidos do autor operou-se novação de dívida devendo ser processados no juízo universal, sendo inexigíveis neste Juízo os títulos amparados pelo plano de recuperação judicial aprovado na assembléia geral de credores realizada em 17.Jul.2006, devendo ser habilitado naquele juízo, nos termos do art.7º, § 1º, c/c o art.9º e art.52, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005.

As rés VARIG LOGÍSTICA S.A, VOLO DO BRASIL S.A. e VRG LINHAS AÉREAS S.A. sustentam, como matéria preliminar, após uma ampla tese explanada nas defesas, não ser a Justiça do Trabalho competente para analisar pretensão de sucessão trabalhista, matéria cuja competência exclusiva é a do Juízo universal da recuperação judicial, citando várias decisões de tribunais.

A ré VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual, com base na argumentação de inexistência de formação de grupo econômico.

O autor pretende a condenação solidária das rés em razão da formação do grupo econômico.

Em primeiro lugar, devem ser traçados alguns parâmetros fundamentais para a correta solução da controvérsia.

Não há a menor dúvida de que os direitos emergentes do trabalho assalariado que envolveu o vínculo de emprego do autor, inicialmente com o grupo VARIG desde 15.Out.1984 e posteriormente, conforme a tese da inicial, com as sucessoras a partir de 20.Jul.2006 até o desligamento em 14.Dez.2006¹, somente podem ser analisados pela **Justiça do Trabalho**, por expressa disposição constitucional – art.114 da Constituição Federal – que exclui, como parece óbvio, qualquer outro tipo de interpretação, ainda que emanada de Tribunais superiores.

¹ Fls.17-74

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

De outro lado, inegável que a Justiça do Trabalho executa as suas próprias decisões, inclusive contribuições previdenciárias, com base também em norma constitucional², não havendo razão para que haja algum deslocamento de competência, em especial para o Juízo universal de recuperação judicial, que até então não cumpriu qualquer dos prazos a que tecnicamente se obrigou.

Não é demais registrar que o primeiro plano de recuperação da empresa, ainda que firmado em 2006, não foi implementado até a presente data, considerando o número notável de ações tramitando nesta Região, e muito provavelmente em outras, em que se discute basicamente o pagamento de parcelas rescisórias.

No presente caso, não ocorre situação diversa, visto que o presente processo trata exclusivamente de pagamento de salários e verbas rescisórias, assim como há prova suficiente, no presente processo, nesse sentido, bastando que seja analisado o recibo de rescisão contratual acostado³ (zerado), relativamente a contrato de trabalho que se projetou no tempo de **15.Out.1984 a 14.Dez.2006, ou seja, mais de vinte cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador ou sucessores sem qualquer solução de continuidade.**

Ainda deve ser ressaltado que o processo no âmbito da Justiça do Trabalho não pode ser considerado como mero instrumento de declaração ou certificação de direitos, já que inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para executar as suas próprias decisões como já referido, além de o juiz ter o dever constitucional de examinar todas as questões que lhe são trazidas nos processos de sua competência exclusiva, em especial, como no caso em foco, a respeito de análise de sucessão trabalhista, sob pena de responsabilização direta.

A adoção de tese diversa, como, aliás, prefiguradas pelas rés VARIG LOGÍSTICA S.A, VOLO DO BRASIL S.A. e VRG LINHAS AÉREAS S.A. implicaria infração direta à norma constitucional inserta no art.5º, XXXV, da Constituição Federal, além de descumprimento de atos inerentes ao julgador, com base nos dispositivos cogentes previstos nos artigos 125, 126 e 128 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, ainda, deve haver um mínimo de reflexão sobre os fundamentos imanentes da Justiça do Trabalho como aquela Justiça que dirime os conflitos decorrentes das relações de trabalho, competência esta alargada pela E.C. n.45/2004, mas prioritariamente como torna efetiva a prestação jurisdicional, transformando o processo em instrumento eficaz e útil no mundo dos fatos e não apenas mera moldura de declaração de direitos.

Entendo que se não houver a concretização da prestação jurisdicional, com a efetividade dos créditos à parte, inviável a manutenção da Justiça do Trabalho como uma via restrita de reconhecimento de direitos inadimplidos, como, aliás, preconizam as rés VARIG LOGÍSTICA S.A, VOLO DO BRASIL S.A. e VRG LINHAS AÉREAS S.A., com a estranha tese exposta nas defesas, ainda que embasada em algumas decisões de Tribunais superiores.

No entanto, como todas estas questões, inclusive sucessão trabalhista, são trazidas no presente processo, o mínimo que a parte espera é que a sua pretensão seja analisada pelo juízo competente, não havendo qualquer dúvida que a controvérsia somente pode ser dirimida pela Justiça do Trabalho. E isso porque o processo não visa apenas, como já afirmado, a certificação de direitos, mas essencialmente a efetividade da prestação jurisdicional em concreto, inclusive com a adoção de medidas coercitivas para o integral cumprimento das decisões. Nunca é demais repetir que, na aplicação das leis, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, principio este inserto, desde 04 de setembro de 1942, na Lei de Introdução ao Código de Civil.

A análise da situação concreta extrema de qualquer dúvida o fato de que a primeira ré, ainda que continue precariamente operando, inclusive em serviços de transporte aéreo, com cerca de quinhentos empregados, alienou, através de leilão, parte substancial de suas ações e patrimônio, como está discriminado no auto de leilão juntado com a defesa, para a denominada empresa VRG Linhas Aéreas S.A., anteriormente denominada de Aéreo Transporte Aéreo S.A foi adquirida pela

² art.114, § 3º, da Constituição Federal

³ fl.15

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

GTI S.A. em data de 28. Mar.2007, como refere a própria defesa, o que indica data muito posterior aos direitos ora questionados.

E não há como não inferir que não houve sucessão de parte do patrimônio muito significativo para a referida empresa, até porque consta no auto de leilão realizado que o objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do artigo 60 e parágrafo único da Lei nº 11.101/05 a "**UNIDADE PRODUTIVA VARIG, VARIG E RIO SUL**", permanecendo em recuperação judicial apenas as dívidas.

No referido Plano de Recuperação Judicial, realizado em **08.MAI.2006**, está detalhado no item V – Repactuação das Dívidas Concursais, item 11⁴, com relação aos credores classe I (aeroviários), estes teriam os seus créditos quitados no prazo **máximo de um ano a partir da aprovação do plano e, os aeronautas, conforme item "b", ou seja, nas condições originalmente pactuadas.**

No caso vertente, com base na própria defesa da primeira ré, esta refere que os créditos anteriores a **Junho/2005** deveriam ser buscados junto a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, em que estabelecida a premissa de que os créditos dos empregados deveriam ser satisfeitos em um ano, por óbvio, computado a partir da aprovação do referido plano, que data de 08.MAI.2006.

Em relação aos créditos do autor, inclusive rescisão operada em relação à demandante datada de 14.DEZ.2006, não se insere, em razão do prazo estabelecido para quitação das dívidas, no referido plano, porque temporalmente posterior. Não há como se ter como integrante do referido plano de recuperação judicial, realizado em 08.MAI.2006 e aprovado em 20.JUL.2006, dívida, como no caso vertente, que nem mesmo estava constituída, na forma do que disciplina o artigo 49 da citada lei.

De outro lado, o referido prazo já se esgotou em maio de 2007, sem que se tenha notícia de que os credores inseridos no plano de recuperação judicial tivessem obtido os créditos. E, ainda, é de conhecimento geral o processo de alienação da VARIG para a empresa GOL⁵, o que indica que todos os negócios realizados, seja por uma ou outra forma, tratam de privilegiar capital em detrimento do trabalho.

Na situação concreta, tem-se uma estranha situação em que nenhuma das empresas é devedora de créditos decorrentes do trabalho, ainda que a primeira confesse dívida, mas arrastando possível solução para a competência de Vara Empresarial, ainda que não desconheça que crédito futuro não poderia estar inserido no Plano de Recuperação Judicial, mesmo porque não cumprida a hipótese do artigo 6º, §6º, da Lei nº 11.101/2005⁶. E, de qualquer sorte, a verificação e habilitação dos créditos, conforme artigos 7º e 9º da citada lei, têm prazo definido para constarem no quadro de credores, sendo que pelo artigo 10, não observado o prazo estipulado no artigo 7º, § 1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias.

E, ainda, homologado o quadro geral dos credores, aqueles que não habilitaram os créditos após a homologação do quadro geral de credores poderão, no que couber, observado o procedimento previsto do Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para a inclusão do respectivo crédito⁷.

No que diz respeito à alienação de parte do patrimônio ativo para a empresa VRG Linhas Aéreas S.A., anteriormente denominada de Aéreo Transportes Aéreos S.A, adquirida pela GTI S.A em data de 28.Mar.2007, como está posto na defesa, também não há dúvida que as referidas empresas – Varig Logística S. A. e Aéreo Transportes Aéreos S. A. – não passam de mero desdobramento da

⁴ fls. 513-540

⁵ 28 de março de 2007, por US\$ 320 milhões

⁶ artigo 6º, § 6º – Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

(...)

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

⁷ artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

primeira, ou melhor, desconcentração do patrimônio em duas novas **empresas com a finalidade exclusiva de salvar os ativos da empresa.**

A empresa VARIG LOGÍSTICA S.A. foi constituída em 25.Ago.2000 e a VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. em 22.Out.2001, tendo ambas como acionista fundador majoritário a VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.

A Varig logística S.A. teve por sua fundadora e controladora a Varig S.A. dela desmembrando-se e transferindo o seu controle para a empresa VOLO DO BRASIL S.A., que pertence ao mesmo grupo da empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.

E, por fim, há prova mais do que convincente, nos presentes autos⁸, de que o autor trabalhou em favor da empresa VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. ainda que se reconheça a transferência de cerca de 90% de ações nominativas da referida empresa (VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.) para a EMPRESA AERO – LB PARTICIPAÇÕES S.A em 09.Nov.2005⁹.

A referida testemunha informa:

'(...) que prestou serviços para a VEM de 2002 em diante até o final da VARIG; que o depoente fazia a checagem das aeronaves a pedido do engenheiro da VEM; que vinha uma lista de atividades a serem executadas pelo depoente e pelo autor; que todos os pilotos que estavam em atividade tinham credenciamento para fazer vôos de checagem (...).'

O fato de ter ocorrido transferência de 90% de ações nominativas da empresa VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. para a empresa AERO – LB PARTICIPAÇÕES S.A., em 09.Nov.2005, não invalida a conclusão no sentido que de fato houve sucessão de trabalho do autor, em favor de todas as empresas integrantes do pólo passivo da relação jurídico-processual, ainda que, em qualquer caso, possa se cogitar de formação de grupo econômico tecnicamente considerado.

Essa titular já decidiu no mesmo sentido como Relatora no processo n.01179-2006-016-04-00-0 - em que são partes: ROSELAINE MARIA MOMBACH CONTRA S. A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VARIG LOGÍSTICA S. A. E AEREO TRANSPORTES AÉREOS S. A. cujo recurso foi julgado pela 3ª Turma, em que consta como ementa:

EMENTA: VARIG S. A. Responsabilização. Integratividade. Aplicação do artigo 264 do Código Civil.

A formulação de duas novas empresas traduz mera desconcentração do patrimônio ativo – Varig Logística S. A. e Aéreo Transportes Aéreos S. A. –, com a finalidade exclusiva de salvar os ativos da empresa, o que não exclui a responsabilização de todas as empresas pelos créditos trabalhistas.

Não há a configuração, na acepção técnica, de sucessão de empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, mas de integratividade de responsabilização por configurarem as três empresas uma única empresa, em que há desconcentração de ativos (segunda e terceira) e permanência do passivo na empresa em recuperação judicial.

Inviável qualquer conclusão no sentido que possa ser excluída da lide ou mesmo que não tenha qualquer responsabilização por créditos decorrentes da presente ação, haja vista que comprovadamente teve os seus serviços realizados também pelo autor, na manutenção e checagem das aeronaves, o que indica que o demandante realizava atividade fundamental da própria empresa (VEM).

No que tange à Fundação Rubem Berta, esta admite, na defesa, que continua sendo a maior acionista da Viação Aérea Riograndense, o que demonstra também integrar o pólo passivo e dever responder pelos créditos da ação, ainda que organizada sob a forma de fundação.

A solução no presente processo é idêntica, apenas que agregadas outras empresas, não havendo por qualquer ângulo que se analise a controvérsia a configuração técnica ou teórica de sucessão de

⁸ v. depoimento da única testemunha, fls.1426-7 – prestado no processo n.00811-2007-013-04-00-0

⁹ fls.871-23

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, mas de integratividade de responsabilização, visto que as todas as empresas à exceção da sétima, configuram, na realidade, uma única empresa pela inequívoca desconcentração de ativos e apenas a permanência do passivo nas empresas aéreas em recuperação judicial.

E também não há formação de grupo econômico visto que não haveria como se reconhecer, por exemplo, formação de grupo econômico com a sétima ré, para a qual o autor, com a qualificação que possuía, prestava serviços para a VEM na checagem de aeronaves.

Não se desconhece que empresa VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A., criada em 22.Out.2001, e tendo como acionista fundador majoritário a VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, detinha, dentre a sua destinação principal, a realização de manutenção de aeronaves, atividade esta que permaneceu mesmo após a aludida transferência de 90% das ações nominativas para AERO – LB PARTICIPAÇÕES S.A, bastando que sejam analisados os estatutos sociais juntados com a defesa da ré¹⁰.

De outro lado, é também de conhecimento público que a VEM sempre se constituiu em empresa operante e que não apresentava prejuízos, tanto que pode operacionalizar a referida transferência acionária para outra empresa, visto que somente esta estava habilitada a realizar a manutenção de aeronaves, não sendo por outra razão que se manteve a solvabilidade de seu patrimônio econômico e financeiro.

E essa conclusão somente reforça a mesma conclusão já aludida antes, de que toda a parte ativa da empresa, viável economicamente, do conglomerado VARIG S. A, que se constitui no passado não muito remoto em uma das maiores empresas aéreas do país, ou foi desconcentrada ou foi alienada, restando, nas empresas em recuperação judicial, o que em economia se denomina 'parte podre', i.é., as dívidas incluídas nessa, o passivo trabalhista e tornadas incomunicáveis seja pela desconcentração de ativos, seja pela alienação e como empresas saudáveis (ativos), ou seja, aquelas com viabilidade econômica e financeira.

E, nesse limite da sobreposição do capital e do lucro em detrimento do trabalho, é empurrado ou arrastado para um futuro muito distante a responsabilização das parcelas emergentes dos contratos de trabalho de seus empregados que, afinal, construíram por mais de meio século o padrão de excelência em matéria de transporte aéreo.

E juiz do trabalho, com base em todos os fundamentos do Direito do Trabalho, que perpassam indiscutivelmente para o Processo do Trabalho como corolário lógico, tem como obrigação constitucional a resolução dos conflitos no âmbito de sua competência, como exatamente no caso vertente. E, por certo, não pode admitir que, com base em teses no mínimo estranhas, sejam afastados princípios mínimos do Direito do Trabalho, como se a economia agora fosse o único fundamento de uma pretensa recuperação judicial que, pelo que se entende, nada recupera.

Não há, portanto, em qualquer hipótese, exclusão de responsabilização de qualquer das rés, que respondem solidariamente na forma do artigo 264 do Código Civil.

Em conseqüência, rejeito as prefaciais argüidas pelas rés, com a manutenção no pólo passivo de **S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - , VARIG LOGÍSTICA S.A., VRG LINHAS AÉREAS S.A., VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. E VOLO DO BRASIL S.A.**, que deverão arcar com os créditos decorrentes da ação solidariamente, como pretendido na inicial.

Prefaciais rejeitadas.

6. Preliminarmente. Da litispendência.

As rés alegam litispendência porque há um processo em tramitação, em que há postulação de 13º salário de 2004 e recolhimentos em atraso no FGTS, requerendo as três primeiras rés a suspensão do processo.

¹⁰ fls.634-99

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Em que pese a existência de ação movida pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas¹¹, requerendo o pagamento dos salários de dezembro de 2004 e diferenças de FGTS, não há nem mesmo prova de ter sido o autor substituído processualmente, em ação ajuizada no Rio de Janeiro, não havendo caracterização de litispendência, nos termos da lei.

Em conseqüência, rejeito a prefacial de litispendência e de suspensão do processo.

7. Preliminarmente. Da ilegitimidade de parte. Da inexistência de responsabilidade. Plano de recuperação judicial. Da afetação de ativos. Teses das rés - VARIG LOGÍSTICA S.A. e VOLO DO BRASIL S.A.

As matérias já foram exaustivamente analisadas nos itens supra da presente sentença, nada havendo a ser acrescentado nesse ponto, em que a defesa insiste na exclusão da responsabilidade solidária, também já reconhecida na presente.

Nada a deferir.

1. No Mérito.

1.1. Dos salários referentes aos meses de abril a dezembro de 2006, com o pagamento da multa de 20%

1.2. Do pagamento dos 13º salários de 2004, 2005, e 2006. com a multa de 20%.

1.3. Do saldo de salário da rescisão.

No que tange aos salários pagos, há alguns recibos juntados, não comprovando, no entanto, a primeira ré, a efetividade da prestação, além de reconhecer, na defesa, o pagamento parcial do salário de abril, maio de 2006 e que não houve o pagamento a partir de junho de 2006. Não houve prova de pagamento das gratificações natalinas e nem autorizada a suspensão do processo em decorrência de ação coletiva em que não comprovada a condição de substituto do autor.

No que tange ao saldo de salários do mês da rescisão, observo que, tendo sido a rescisão operada em 14 de dezembro de 2006, a parcela já está englobada no pedido 8.1, relativamente ao pagamento de salários de dezembro de 2006.

Nada a deferir.

Em conseqüência, defiro o pagamento de diferenças de salário dos meses de abril a dezembro de 2006, acrescidos da multa de 20% prevista em norma coletiva, assim como as gratificações natalinas de 2004, 2005 e 2006, com a multa de 20%, todos com incidência no FGTS, com a multa de 40%, por mero acessório.

Pretensões deferidas, em parte.

1.4. Das parcelas rescisórias.

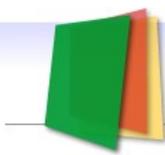
1.4.1. Das multas previstas nos arts.477, § 8º e 467 da CLT.

Há prova suficiente de que a rescisão foi de iniciativa da empregadora sem que tivesse havido o correspondente pagamento, haja vista que o termo de rescisão acostado aos autos está zerado¹², o que indica que somente foi fornecido para efeito de levantamento do FGTS. E como também já explicitado na presente, não há razão para que o pagamento das parcelas rescisórias fique condicionado a plano de recuperação ao qual não está adstrito.

E também os descumprimentos manifestos de direitos mínimos, como no caso em foco – pagamento de salários e parcelas rescisórias –, podem constituir em fundamentos para pretensa ocorrência de força maior, visto que problemas financeiros e econômicos estão inseridos no denominado risco do negócio, que deve ser compartilhado apenas e tão somente com os acionistas que, em épocas de solvabilidade da empresa, por certo não distribuíram os seus lucros com os empregados.

¹¹ fls.5358-69

¹² fl.15



- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

Em conseqüência, defiro o pagamento de aviso-prévio de 30 dias, férias com um terço e 13º salário proporcionais, com integração do período do aviso-prévio para todos os efeitos, com incidência no FGTS e multa de 40%. Pelos mesmos argumentos também é devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS.

Tendo em vista o notório atraso no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas, é devida a multa prevista no art.477, § 8º, da CLT, além da multa prevista no art.467 da CLT – de 50% sobre as parcelas rescisórias.

Pretensões deferidas.

1.4.2. Das férias com um terço.

Não há prova de pagamento das férias com um terço, ao contrário do que menciona a defesa, do período aquisitivo de 2004-2005, que devem ser pagas de forma dobrada, assim como das férias 2005-2006, de forma simples. As férias proporcionais, já foram deferidas no item antecedente. As integrações em FGTS e na multa de 40% são mero efeito reflexo do decidido.

Pretensões deferidas.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4. Artigo

“A Aplicação da Multa do Art. 475-J do CPC e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Uma Análise Princiológica”.

Fabiana Pacheco Genehr.

Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela UCS/RS. Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho pela UCS/RS.

RESUMO

No escopo de uma maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional, o Congresso Nacional aprovou uma seqüência de leis federais que pretendeu conferir maior celeridade ao processo civil. Dentre essas leis alteradoras do diploma processual, trouxe evidência, pela relevância contextual e aplicabilidade ao processo laboral, a Lei n. 11.232/2005. Surge agora para o operador do direito processual do trabalho, a oportunidade ante a inovação processual civil, para repensar os princípios basilares do processo trabalhista e atualizar, assim, pela via hermenêutica, o diploma de processo laboral.

PALAVRAS-CHAVE. Processo civil – Jurisdicional - Processual.

1. INTRODUÇÃO

Os propósitos do legislador, quanto às alterações introduzidas no sistema de processo civil não impressionam aqueles operadores do Direito que lidam com o processo do trabalho. As muitas alterações promovidas no processo civil, são espelhos dos princípios e regras que há muito vem sendo aplicados no processo do trabalho. Não é exorbitante afirmar que os princípios e as regras, que orientam e inspiram o processo do trabalho, vêm infundindo muitas das alterações introduzidas no atual processo civil.

Busca-se analisar as alterações infundidas pela nova redação da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, no sistema processual brasileiro e suas possíveis repercussões no Processo do Trabalho ora vigente.

O nosso sistema de processo civil atualmente passa por uma gradual, mas grande reformulação de suas normas, arraigada pela Emenda Constitucional no. 45/2004. Tal emenda, que nos trouxe meios de controle externo do Poder Judiciário, acarretando a reorganização das competências da Justiça do Trabalho, maior transparência dos atos do Poder Judiciário, bem como ampliou a interpretação dos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da celeridade, da economia processual e principalmente, da efetividade da prestação jurisdicional, instituído pela nova redação do inciso LXXVIII da Magna Carta: *“art. 5º, LXXVIII da CF: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Avalia-se, até então, as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, em particular, o seu artigo 475-J, inovam no processo trabalhista e se a ele também se aplicam.

2. A REFORMA PROCESSUAL E A LEI 11.232/05

Assim, a Lei 11.232/05 apresenta a reforma tão necessária das normas até então instituídas. Objeto de projeto de lei ordenada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, vem a trazer forças a um dos pontos mais fracos do nosso sistema processual, a execução. O projeto trazia à tona toda a quimera da efetividade da prestação processual, aproximando do processo de conhecimento a execução da sentença, que hoje a nova redação intitula de cumprimento da sentença. Tem-se um processo civil que podemos chamar de *sincretico*, eis que ele tem atualmente em seu bojo, procedimentos tanto de natureza cognitiva, quanto a executiva em sentido amplo. Não existe mais o divisor de águas, que antes separava o processo de conhecimento do processo de execução.

Atualmente, o sistema processual brasileiro passa pelo que denomina o Prof. Gustavo Filipe Barbosa Garcia de *Terceira Fase de Reforma do Processo Civil*, que regula o processo de execução

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

das obrigações por quantia certa. A título de didática, exporemos pormenorizadamente as primeiras e segunda fases. A primeira fase da Reforma, se deu com o advento da Lei 8.952/94 quando trouxe nova redação do Código de Processo Civil que era regido até então pelo Código de 1939. Essa lei reformou o dispositivo do processo de execução no tocante às obrigações de fazer e não fazer. A segunda fase foi inserida pela Lei 10.444/2002, trazendo a reforma do processo de execução tangente às obrigações de entrega de coisa.

1. Direitos Fundamentais de Primeira, Segunda e Terceira Gerações no Direito Laboral:

Para aprofundar o estudo, passamos a examinar os direitos fundamentais das três gerações do âmbito do Direito do Trabalho.

Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos civis e políticos, também chamados de liberdades públicas negativas, porque consubstanciam a defesa do indivíduo perante o Estado. Já os de segunda geração, depois de libertado o homem das garras do Estado, servem para trazer ao ser humano as condições materiais mínimas necessárias ao exercício da vida digna; são direitos positivos, como os sociais, econômicos e culturais. Por fim, os de terceira geração são os direitos de solidariedade e fraternidade, como o direito à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do meio ambiente, à comunicação e do patrimônio comum da humanidade.

Na vertente trabalhista, embora se tenha avançado bastante com relação a liberdade sindical, ainda restaram importantes restrições que impedem a efetividade dos direitos laborais.

Já aos de segunda geração não se pode reclamar, porque a Constituição Cidadã não só manteve aqueles já existentes, como criou vários outros, como se vê em seu artigo 7º. Quanto à terceira geração, temos como exemplo a proteção ao meio ambiente, com previsão em seus artigos 7º, XII; artigo 200, II e VII e artigo 225 e seus parágrafos.

O processo de transformação é demorado, principalmente porque o Poder Judiciário, como regra e, por sua própria natureza é conservador e, por isso, demora mais a apreender e a se adaptar às grandes mudanças.

3. A APLICAÇÃO DAS NOVAS NORMAS PROCESSUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Segundo regra os artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, tendo como requisitos da sua aplicação à omissão do dispositivo na legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade entre as normas do processo civil e o processo do trabalho, por força do Princípio da Proteção que rege o Direito do Trabalho.

Segundo aduz o Prof. Jorge Luiz Souto Maior:

Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista” (SOUTO MAIOR. 2006. p.920)

Com o advento das novas normas processuais civis, o processo trabalhista que até então era vanguardista quanto a efetividade da prestação jurisdicional, eis que a execução era e é uma mera fase de uma única ação, está perdendo o seu lugar para o processo civilista. O processo civil tende a cada dia se aproximar mais do processo trabalhista. Os estudiosos da área estão verificando na prática que o processo do trabalho é muito mais célere que as normas aplicadas até então pelo processo civil. O processo trabalhista construiu suas bases desde as suas origens observando essas premissas, quais sejam: a celeridade, a economia processual e a efetividade da prestação jurisdicional.

Alguns doutrinadores, na lição de Manoel Antonio Teixeira Filho e Wagner D. Giglio, defendem a tese de que é inadequado falar em processo de cognição e em processo de execução no processo trabalhista, sendo o correto afirmar que se trata de meras fases processuais de conhecimento e de execução, eis que se tratam de fases de uma mesma ação.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3.1. A Fidelidade Principiológica no Direito do Trabalho

De acordo com o art. 769 e 889 do Diploma Obreiro, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos omissos, com exceção onde for incompatível com as normas aplicadas ao processo do trabalho e desde que não tenha previsão legal na Lei 6830/1980, *"a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União [...] será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*.

No processo de conhecimento, a legislação processual comum é a primeira fonte subsidiária (art. 769 da CLT), mas no de execução cai para a segunda fonte, havendo um filtro anterior, o da Lei dos Executivos Fiscais (art. 889 da CLT).

Art. 769: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 889: Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

O Princípio da Proteção que norteia o direito trabalhista, não permite a aplicação das normas do direito processual civil, ao processo trabalhista. A exceção seria quando a legislação trabalhista for omissa ou quando for compatível com o processo trabalhista. Tal prudência se observa tendo em vista a Fidelidade Principiológica dos preceitos que norteiam o Direito do Trabalho. Todas essas reformas que estão ocorrendo no processo comum devem atender aos requisitos da Fidelidade Principiológica e o Diploma Consolidado deverá ser omissos nessas matérias.

O Princípio da Proteção tem por norte desenvolver uma proteção jurídica à parte hipossuficiente, visando devolver o equilíbrio no plano jurídico, o desequilíbrio intrínseco ao plano fático. No caso em estudo, o princípio observa-se para evitar que sejam privilegiados os interesses puramente individuais em detrimento de toda uma coletividade. O Princípio da Proteção está umbilicalmente ligado a própria razão de ser do Direito do Trabalho, o qual surge da desigualdade existente entre a relação empregado-empregador.

Conforme se denota da lição do brilhante jurista mineiro, Prof. Maurício Godinho Delgado:

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a idéia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. (DELGADO, 2006, pág. 198)

O legislador não tem como permanecer cego quanto a idéia de falsa igualdade existente, sendo obrigado a compensar esta desigualdade com uma proteção jurídica favorável ao trabalhador, que limite o direito do mais forte.

O direito do mais forte é bem delimitado por Jean-Jaques Rousseau:

O mais forte nunca é suficientemente forte para ser sempre o senhor, se não transformar sua força em direito, a obediência em dever. Daí o direito do mais forte, direito tomado ironicamente na aparência, e realmente estabelecido em princípio. Obteremos, porventura, uma explicação dessa palavra? A força é uma potência física, não vejo qual moralidade poderá resultar de seus efeitos. Ceder à força é um ato de necessidade, não de vontade, é no máximo um ato de prudência. Em que sentido poderá ser um dever? (ROSSEAU, 2000, p.20)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O fundamento histórico da proteção que rege o artigo 769 da CLT, está no sentido que no nascedouro da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, era muito mais eficaz que as regras até então praticadas pelo Código de Processo Civil de 1939. A CLT era muito mais avançada que o CPC de 1939. Este era muito patrimonialista, ritualístico e ineficaz.

Todo esse resguardo seria para proteger o sistema executivo trabalhista, que à época era a "obra-prima" do legislador, com regras muito mais avançadas, modernas e eficazes que o então CPC de 1939. Como dito anteriormente, veio a resolver muitas dificuldades que até então inibia a real efetividade da prestação jurisdicional, eis que o sistema executivo comum até então praticado intrincava a execução.

3.2. A Subsidiariedade do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho

Observa-se em uma leitura atenta a CLT que a mesma não é omissa. Ela tem um rito próprio para a execução, previsto em seus artigos 876 a 892.

Segundo a doutrina majoritária, a aplicação das normas do processo civil se valida quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. As regras do Código de Processo Civil não vinculam, como pensam alguns, ao juízo trabalhista, pois eles são estanques. A utilização das regras do processo civilista somente se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional do ramo trabalhista. Ocorre que nem toda a legislação do processo comum é subsidiária ao processo do trabalho, de modo que nem tudo o que é princípio em um, o é também no outro. Há autonomia dos processos trabalhista e o comum, daí porque o admite por suprimento desde que, além de lacuna no sistema a ser preenchida, não colidam os princípios deste com os princípios do direito do trabalho, sobretudo a execução trabalhista.

É necessário cautela para a aplicação das regras do processo civilista, eis que em muito reflete apenas os interesses individuais e não o da coletividade.

Quanto ao aspecto instrumental do processo, conforme bem menciona o Prof. Jorge Luiz Souto Maior (2006, pág. 920): "*vale lembrar que o direito material trabalhista é um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves distúrbios tanto de natureza econômica quanto social.*"

Outro é o entendimento do jurista Manoel Antônio Teixeira Filho, que para ilustrar esse segmento da doutrina, ora transcreve:

Uma leitura dos arts. 876 a 892, da CLT, evidencia que o processo do trabalho não é omissa no tocante aos temas da liquidação da sentença e da conseqüente execução. Sendo assim, nenhum intérprete ou operador do Direito está legalmente autorizado a colocar à margem esses dispositivos da legislação processual trabalhista, para substituí-los – de maneira arbitrária, portanto – pelos componentes da Lei n. 11.232/2005. Bem ou mal, pois, a CLT contém normas reguladoras do procedimento da liquidação e do processo de execução. Sob este aspecto, torna-se irrelevante o fato de as disposições da citada Lei serem, em tese, mais eficientes do que as integrantes do processo do trabalho; a isto sobreleva a particularidade, já ressaltada, de este processo não ser omissa quanto às matérias tratadas por aquela norma processual civil. (TEIXEIRA FILHO, 2006, p.274)

E aduz ainda:

Devemos advertir que a recuperação da efetividade da liquidação e da execução trabalhistas, que tanto se almeja, deverá ser conseguida de 'lege ferenda', vale dizer, mediante alteração da respectiva legislação, e não por meio de arbitrária substituição, por obra doutrinária ou jurisprudencial, das normas da CLT pela Lei 11.232/2005 – que, por óbvio, não foram elaboradas com vistas ao processo do trabalho, no qual, aliás, não raro, funcionam como uma espécie de 'rolhas redondas' em orifícios quadrados. (TEIXEIRA FILHO, 2006, p. 275.)

Essa é uma posição doutrinária que está se tornando minoritária a cada dia que passa. Até mesmo porque a vasta maioria da doutrina e da jurisprudência vem tomando partido contrário a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

esse entendimento. O processo trabalhista vem adotando a incidência de regras não omissas, porém aplicadas, eis que mais céleres e efetivas da prestação jurisdicional. Como exemplo, temos as restrições ao reexame necessário, que está regado no artigo 475, parágrafos 2º e 3º do CPC, em contraposição à necessidade de reexame sempre que a decisão seja desfavorável à Fazenda Pública. Tal matéria foi objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 303, onde regra a adoção do CPC, apagando o requisito da omissão e aplicando o CPC subsidiariamente.

Súmula 303 do TST: FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9,71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessada pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (MALLMANN, 2007)

Assim, temos a seguinte, das muitas manifestações majoritárias de nossos Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO. Tratando-se de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fato que dispensa o reexame obrigatório, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, e, ainda, diante do entendimento contido na Súmula 303, item I, do TST, não cabe o reexame necessário. (MALMANNJ, 2007)

REMESSA DE OFÍCIO. Não se conhece da remessa de ofício, por incabível, uma vez que o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplicação do art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC. Adoção do entendimento consagrado na Súmula nº 303 do TST. (HALFEN, 2007)

Testemunha-se que, mesmo timidamente, a omissão está dando lugar à eficácia da prestação jurisdicional. A lacuna da lei não se trata mais em procurar preencher o vazio da lei em comento, e sim buscar meios de cumprir com a eficácia da prestação. Mesmo que haja texto escrito na matéria, ainda assim há uma omissão na lei se ela não atende à interpretação dos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da celeridade, da economia processual, e principalmente, da efetividade da prestação jurisdicional.

4. O ARTIGO 475-J DO CPC E O PROCESSO DO TRABALHO

Com o objetivo de alcançar ao credor o "bem da vida", ou seja, concretizar o direito reconhecido na decisão sentencial transitada em julgado, o legislador trouxe inovações buscando aperfeiçoar os meios para assegurar o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

Não são raras as dificuldades do credor em receber o seu "bem da vida". Assim, o legislador, não podendo modificar a situação real, transmuda a realidade criando regras que trazem a efetividade.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Entre todas as alterações inseridas pela Lei 11.232/2005, o objeto de nosso estudo é o artigo 475-J do CPC.

A regra até então vigente no processo civil, que em sendo ajuizada a ação de execução, o devedor é citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora, atendida a ordem preferencial, sob pena de seguir-se a penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento do valor da condenação.

Com a nova redação, o artigo 475-J do CPC passou a adotar:

Art. 475-J: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3o O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte... (CPC Artigo 475-J)

Segundo a maioria dos doutrinadores, o curso do prazo legal de 15 (quinze) dias é automático, com termo inicial concomitante com o momento em que a decisão judicial se torne exeqüível. O devedor deverá voluntariamente cumprir com a obrigação, mediante o pagamento do valor devido, sob pena de sofrer acréscimo de multa de 10 (dez) por cento, e, sob indispensável requerimento e iniciativa do credor, indicar bens e dar seguimento à penhora.

A regra trabalhista é que, dispensada a iniciativa do credor, os atos iniciais de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, apontada na decisão judicial consiste na citação do devedor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, nos termos do artigo 880 da CLT. Caso o devedor não efetue o pagamento, a CLT permite ao devedor nomear bens à penhora com a finalidade de garantir a execução, sem que o débito se sujeite a qualquer acréscimo além daqueles previstos em sentença.

Verifica-se que a multa do artigo 475-J do CPC não pode ser vista fora da sua conjuntura, qual seja, a nova fase de execução de título judicial comum e o trabalhista.

Alguns doutrinadores estão denominando essa multa como sendo *astreintes*, mas entende-se que as *astreintes* se tratam de multa pecuniária diária ante o não cumprimento de uma obrigação imposta; e a multa do artigo 475-J é uma multa única, não sendo relevante para o legislador quanto tempo o devedor irá procrastinar o cumprimento de sua obrigação.

Guarda inexorável lógica a aplicação dessa multa com a estrutura processual trabalhista, até mesmo porque o sistema processual trabalhista adota outras três multas no processo do trabalho que são aplicadas mesmo sem previsão na CLT. São elas: a multa e indenização por litigância de má-fé, atos atentatórios à dignidade da justiça, na fase de execução, e multa por embargos de declaração quando são meramente protelatórios. Em sendo aplicável no processo trabalhista, o prazo de 15 dias é razoável para o cumprimento de sua obrigação, eis que esse prazo foi

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

estabelecido no processo comum, visto que coincide com o recurso contra a sentença do processo de conhecimento, a apelação, no prazo legal de 15 dias. No processo trabalhista, a ritualística é outra. O recurso de apelação aqui é denominado de recurso ordinário e o prazo para sua interposição é de 8 dias. Ou seja, o prazo de 8 dias é muito mais exíguo que o delimitado no artigo em comento, que é de 15 dias, quase o dobro que o prazo do processo trabalhista. De se lembrar, ademais, que a apelação tem em regra efeito suspensivo, como se observa no artigo 520 do CPC. O recurso ordinário não tem efeito suspensivo, em face da regra geral prevista no artigo 899 da CLT.

O Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, de São Paulo, vem adotando tal posicionamento mesmo que indiretamente. Editou a Súmula nº. 1, onde explicita que o valor incontroverso deverá ser satisfeito em quarenta e oito horas:

Súmula 01: EXECUÇÃO TRABALHISTA DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

Em recente decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, a Turma curitibana posicionou-se a manter a decisão monocrática de satisfazer o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10 por cento sobre a condenação. É uma das únicas, mas promissoras decisões dos Tribunais que ainda virão.

Para dirimir controvérsias jurisprudenciais quanto ao termo *a quo*, salienta-se que é do entendimento majoritário do nosso Egrégio Tribunal de Justiça que a partir da intimação da parte para pagar em 15 dias, estando em condições de ser paga e não sendo, à condenação seja acrescida a multa de 10% do artigo 475-J do CPC:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA E MULTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.

De ser mantida a decisão que negou liminar seguimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão singular que excluiu do valor cobrado pela parte credora a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005. Necessidade de prévia intimação da parte para cumprimento voluntário da sentença.

Entendimento desta Câmara, a partir da interpretação do novel dispositivo em conjunto com os princípios do direito, corroborado por precedentes de outros Grupos Cíveis desta Corte. (HERMANN JUNIOR, 2007)

Sendo esse o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, deverá o Tribunal Regional do Trabalho seguir o mesmo entendimento, eis que até o presente momento, ainda não entende como aplicável a multa em estudo.

4.1. A Execução Provisória e a Multa de 10%.

As regras do CPC de 1939, com as alterações de 1973 permitiam o levantamento de depósito apenas com o oferecimento de caução idônea, o que trazia pouquíssima ou nenhuma efetividade. Com a Lei 10.444/02, que trouxe a redação do art. 588 do CPC, permitiu ao credor provisório, a liberação do valor, sem caução, desde que a execução abordasse sobre crédito de natureza alimentar, provasse o estado de necessidade e que o valor se limitasse a 60 salários mínimos.

O legislador ainda não estava satisfeito. A atual Lei 11.232/05, acrescentou outras possibilidades de liberação desse valor em execução provisória. A que nos interessa são as dos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 475-J do *Codex*. O inciso II inovou no sentido que em caso de pendência de agravo de instrumento junto aos Tribunais Superiores, há a possibilidade de levantamento desses valores.

A novidade aplicada ao processo do trabalho seria no sentido de que a CLT nada dispõe sobre a execução provisória. A Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente a CLT por determinação legal, também não trouxe nenhuma previsão. Assim, tendo em vista a adequação e a compatibilidade de aplicação das normas do CPC, as mesmas devem ser aplicadas. Quanto à

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

execução provisória, deverá também ser admitida, inclusive porque os recursos do sistema processual dessa Justiça Especializada, não são dotados de efeito suspensivo, ou seja, permitem a exigência provisória do julgado.

Em relação à multa prevista no art. 475-J, do CPC, em que pese haver entendimento no sentido da aplicação tão-somente à execução definitiva no processo civil, a doutrina trabalhista vem se posicionando quanto a possibilidade de sua aplicação, também, à execução provisória da sentença. Partindo da premissa que está tramitando mais uma alteração legislativa, onde regravará que o recurso de apelação será recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, estamos frente a uma alteração que trará a efetividade processual, pois, a execução provisória passará a ser a regra no nosso sistema processual. Contudo, ressaltamos a imperatividade de na hipótese de execução provisória, a necessidade de requerimento do credor, da abertura do prazo de 15 dias, conforme consta o referido art. 475-J, em função da responsabilidade objetiva que poderá incidir sobre o mesmo, na casualidade de o julgado vir a ser reformado.

5. A INCLUSÃO DA MULTA NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ALTERAÇÃO BEM-VINDA

Verifica-se que flagrante está que a norma trabalhista tornou-se ineficaz. O processo trabalhista antes muito mais célere e eficaz, agora perde lugar para um processo muito mais eficiente, o atual processo civil comum. Avista-se que muitas dessas relevantes inovações do Código de Processo Civil apresentam uma origem no direito processual trabalhista.

No entendimento do aplaudido jurista, Luciano Athayde Chaves:

Ora, não faz sentido algum se manter o interprete fiel ao disposto no art. 880 da CLT enquanto o processo comum dispõe, agora, de uma estrutura que superou a exigência de nova citação para que se faça cumprir as decisões judiciais, expressando, assim, maior sintonia com as idéias de celeridade, economia e efetividade processuais. É a hipótese mais do que evidente de lacuna ontológica do microsistema processual trabalhista. (CHAVES, 2006, p. 60.)

Já o celebrado doutrinador Marinoni aduz que:

A imposição de multa pecuniária visando dissuadir o demandado ao inadimplente é instituto perfeitamente compatível com a realidade brasileira, já que o seu objetivo, em relação à sentença que impõe o pagamento de soma, é convencer o devedor a pagar. (MARINONI, 2006, p.150)

E prossegue:

Todos sabem que, na lógica do sistema processual vigente, não há vantagem no pagamento imediato da condenação. Se o condenado tem ciência de que a satisfação do crédito declarado na sentença demora para ser efetivada, prefere esperar que o lesado suporte o tempo e o custo da execução por expropriação. Ora, como é pouco mais do que óbvio, o simples fato de o infrator poder trabalhar com o dinheiro durante o tempo da demora – que não é pequeno – da execução por expropriação somente pode lhe trazer benefício, com igual prejuízo ao lesado. (MARINONI, 2006, p.150.)

Assim, frente a todas essas inovações, o legislador não poderia ficar inerte. Atualmente, está em tramitação o PL 7152 de 2006, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, do Estado de São Paulo, onde acrescenta parágrafo único ao art. 769 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 1º O art. 769 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

parágrafo único: O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário. (CLT art. 769)

A justificativa para a tramitação do projeto de lei nos mostra que o legislador está atento a todas essas mudanças importantes em nome da celeridade e efetividade processual, como transcreve:

Sabemos todos que se há um campo onde as medidas menos formais e mais céleres precisam ser imediatamente incorporadas, é no Processo do Trabalho, diante da natureza alimentar das questões em debate.

Este, aliás, é um princípio já consolidado no mundo jurídico brasileiro.

O art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determina que se apliquem ao processo do trabalho as normas do processo civil, de modo subsidiário, quando houver omissão sobre o tema na legislação trabalhista. Porém, quando há disposição celetista sobre o tema, nos termos do referido artigo, fica impedida a utilização, no processo do trabalho, das normas do processo civil, ainda que propiciem maior celeridade e efetividade de jurisdição.

Esta limitação legal, todavia, não teria razão de existir, pois gera uma estagnação do processo do trabalho em relação aos avanços patrocinados no âmbito do processo civil. Não há sentido razoável ou lógico em se impedir de aplicar, justamente no processo que se pretende mais rápido e célere, as criações legislativas que combatam a morosidade ou os empecilhos à efetividade da jurisdição.

Deste modo o processo do trabalho também poderá se utilizar dos avanços conseguidos pelo processo comum, sem necessidade de outras tantas alterações legislativas. O termo “poderá” estabelece uma possibilidade, de acordo com aquilo que os tribunais trabalhistas venham a entender que possa ser aproveitado ou que permita avançar na busca de soluções adequadas às necessidades verificadas no processo do trabalho. Não haverá, portanto, imposições.

O texto ora proposto, ainda, elimina eventual controvérsia sobre futuras alterações do próprio processo do trabalho, de modo a que as normas do processo civil poderiam ser aplicadas apenas em relações às disciplinas pré-existentes. Assim, se o processo do trabalho resolver disciplinar de modo diferente uma determinada situação, ainda que em confronto com a celeridade por todos buscada, esta solução, por mais recente, é que irá prevalecer.

Com isso são eliminadas dúvidas sobre a obrigatoriedade da incorporação das alterações do processo comum no processo do trabalho, bem como das alterações posteriores do processo laboral restar sem efeito diante de normas outras já previstas no processo civil, e, ainda, aos tribunais do trabalho a adequada razoabilidade na aplicação das medidas que propiciem avanços e, ao mesmo tempo, não se engessa o processo do trabalho para o futuro.

Nesse sentido, solicito o apoio de meus nobres pares no trâmite desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2006. (FLEURY, 2006)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas são as primeiras impressões que tivemos com a redação das novas regras do processo civil e o entendimento doutrinário e jurisprudencial até então verificados. Certamente outros entendimentos virão e poderão modificar o entendimento até então praticado.

Para que seu escopo seja realmente alcançado, para que se obtenha a tão pugnada efetividade da prestação jurisdicional, para que se consagre o direito constitucional à razoável duração do processo, e para que este se consiga em seu fim um mecanismo de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, é preciso se desapegar a velhos institutos ou velhos dogmas, não para desprezá-los ou desconsiderá-los, mas sim para reestruturá-los, interpretá-los com maleabilidade,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

ter uma certa transigência, em benefício de um bem maior, a satisfação com celeridade da prestação jurisdicional.

Para concluir, enquanto o processo civil vem passando por diversas reformas legislativas, com o objetivo de sanar os obstáculos da prestação jurisdicional, o processo do trabalho, também merece ser aprimorado, como magnificamente está sendo com a tramitação de projeto de lei, a fim de oferecer soluções mais adequadas, eficientes e céleres, trazendo a satisfação do bem da vida, em especial, ao crédito alimentar trabalhista.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **A Nova Execução** – Comentários à Lei 11.322, Livraria do Advogado, Ed. Livraria do Advogado, 2006, Porto Alegre.

CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. Ed. LTr, São Paulo, Outubro/2006.

FIOREZE, Ricardo. **O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil quanto à Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa**, Revista Júris Plenum, Ano II, nº 07, Agosto/2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Lei 11.232/2005**: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho, Síntese Trabalhista nº 203, Maio/2006.

_____. **A Nova Lei 11.187/2005 sobre o Agravo no Processo Civil e o Direito Processual do Trabalho**. Síntese Trabalhista nº 202, Abril/2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, Ed. LTr, 5ª Edição, Fevereiro 2007.

MALLET, Estevão. **O Processo do Trabalho e as Recentes Modificações do Código de Processo Civil** – Revista LTr, Vol. 70, nº 06, Junho de 2006.

MONTENEGRO Neto, Francisco. **A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 928, 17 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7835>>. Acesso em: 26 set. 2006.

NÉRY, Néelson e NÉRY; ANDRADE, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PLÁ Rodrigues, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Ed. LTr, 3ª Ed., 2004.

Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho – **As Alterações do Código de Processo Civil, seus Reflexos no Processo do Trabalho e outros estudos** - Ed. LTr, Ano XIV, nº 14, 2006.

SILVA, Jaqueline Mielke da; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil** – Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho**, Revista LTR, Vol. 70, nº 08, Agosto de 2006.

TEIXEIRA, Filho Manoel Antonio. **As Novas Leis alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho**, Revista LTr, Vol. 70, nº 03, Março de 2006.

THEODORO Júnior, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil** - As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2006.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5. Notícias

5. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1. Informativo STF nº 524. Brasília, 13 a 17 de outubro de 2008.

PLENÁRIO

Reclamação e Criação por Regimento Interno – 1

O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas para, tornando insubsistente acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST em reclamação, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 190 a 194 do Regimento Interno do referido tribunal, que sobre ela dispõem [RITST, aprovado pela Resolução Administrativa 908/2002: "Art. 190. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários. § 1º Não desafia a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada. § 2º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho. § 3º Compete ao Pleno processar e julgar a reclamação. § 4º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como custos legis, salvo se figurar como reclamante. Art. 191. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao Relator da causa principal. Art. 192. Ao despachar a inicial, incumbe ao Relator: 1I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias; e 2II - ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado. Parágrafo único. Decorrido o prazo para informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 8 (oito) dias, salvo se figurar como reclamante. Art. 193. À reclamação poderá opor-se, fundamentadamente, qualquer interessado. Art. 194. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal Pleno cassará a deliberação afrontosa à decisão do Tribunal Superior do Trabalho ou determinará medida adequada à preservação da sua competência."]. **RE 405031/AL, rel. Min. Marco Aurélio, 15.10.2008. (RE-405031)**

Reclamação e Criação por Regimento Interno - 2

Na espécie, o TST julgara procedente o pedido formulado na reclamação ajuizada contra o acórdão por ele proferido em recurso ordinário em ação rescisória, para determinar a limitação da condenação da empresa reclamante, ora recorrida, à data-base da categoria. Levava em conta que ele, ao apreciar os dois temas versados na ação rescisória (Plano Bresser e limitação da condenação à data-base da categoria), consignara, negando provimento ao recurso ordinário patronal, que, em relação ao segundo tema, havia carência de interesse processual — pois a decisão rescindenda não proibira a pretendida limitação, a qual deveria, por isso, ser observada na execução. Considerara, portanto, configurar desrespeito a sua decisão, passível de impugnação pela via da reclamação, a recusa do juiz da execução na observância da orientação por ele emanada, fundada na Orientação Jurisprudencial 35 da SDI. Entendeu-se, na linha de precedentes do Supremo, que a reclamação seria incabível, haja vista a necessidade de esse instrumental estar previsto em lei no sentido formal e material, não sendo possível criá-lo mediante regimento interno. Asseverou-se ser inadmissível se cogitar de disciplina em regimento interno, visto que a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, no direito constitucional de petição. Assim, cabe, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a origem da regência do processo do trabalho, por meio de lei ordinária. Esclareceu-se que, em relação ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Magna, a reclamação foi prevista, respectivamente, nos

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

seus artigos 102, I, l, e 105, I, f. **RE 405031/AL, rel. Min. Marco Aurélio, 15.10.2008. (RE-405031)**

Reclamação e Criação por Regimento Interno - 3

No mais, considerou-se que a Corte de origem não observou o binômio segurança jurídica e Justiça e incorreu em desrespeito à coisa julgada. Esclareceu-se que o sindicato ora recorrente tivera reconhecido o direito a certa reposição do poder aquisitivo dos salários integrantes da categoria, com repercussão em parcelas remuneratórias, contempladas prestações vencidas e vincendas, e que a empresa ora recorrida tentara reverter o quadro, inclusive quanto à limitação do direito ao reajuste à data-base da categoria, interpondo, até mesmo, recurso extraordinário ao Supremo, que fora desprovido, e, depois, ação rescisória, que, julgada improcedente, ensejara a interposição de recurso ordinário perante o TST. Afirmou-se que o relator no TST glosara a circunstância de se haver ajuizado a rescisória não contra o acórdão prolatado pelo TRT, mas contra a sentença da Junta que apreciara o processo de conhecimento, condenando a ora recorrida a satisfazer o reajuste salarial. Realçou-se que o aludido relator, consignando que a coisa julgada material teria se operado apenas em relação ao acórdão, porquanto constituía a última decisão que apreciara o mérito da causa no processo, e que o ataque rescisório deveria ser dirigido contra esse acórdão porque apenas ele transitara em julgado, concluíra que o processo deveria ser julgado extinto sem exame do mérito. Tal relator teria, ainda, argumentado que o pleito da rescisão por violência à lei não indicara, de forma precisa, o preceito que teria sido vulnerado. Assentara, assim, a negativa de provimento ao ordinário. Não obstante o mencionado relator afirmasse, sob o ângulo dos dois defeitos, haver já a razão do desprovidamento, deixara na peça redigida, por ter preparado voto para o caso de serem suplantados esses aspectos, a abordagem do tema alusivo à limitação à data-base da categoria. Ou seja, a parte do acórdão atinente ao recurso ordinário na ação rescisória ficara como algo que seria objeto de decisão se não houvesse motivo para negar-se provimento ao ordinário pelas deficiências apontadas. **RE 405031/AL, rel. Min. Marco Aurélio, 15.10.2008. (RE-405031)**

Reclamação e Criação por Regimento Interno - 4

Portanto, salientou-se que constara do acórdão formalizado por força do recurso ordinário a abordagem do tema sob o prisma da limitação à data-base, o que abrisse margem ao TST, no julgamento da reclamação visando à preservação da autoridade dos respectivos julgados, a concluir como fizera. Daí, por meio de interpretação restritiva ao título executivo judicial, apontara-se a improcedência do inconformismo veiculado na rescisória, porque não teria havido condenação explícita nesse campo, dando-se enfoque próprio à condenação de a recorrida satisfazer prestações vencidas e vincendas, consignando-se, em homenagem ao Verbete 322 da Súmula do TST, que a limitação poderia ocorrer até mesmo de ofício. Concluiu-se que, diante desses fatos, não se poderia, na via estreita da reclamação, reputar-se desrespeitado o acórdão reclamado, sob pena de solapar-se a segurança jurídica. Por fim, frisou-se que, ainda que assim não se entendesse, a ordem natural das coisas estaria a direcionar à configuração da infringência à coisa julgada, visto que a condenação se fizera considerada a integração do reajuste aos salários, cogitando-se, sem limitação, de parcelas vencidas e vincendas, não se podendo dizer que, no título executivo judicial, estaria encerrado termo para o término. O Min. Cezar Peluso fez ressalva no sentido de que se haveria de repensar o assunto, tendo em conta que os tribunais federais não têm nenhum meio de fazer prevalecer a autoridade de suas decisões. **Precedentes citados: Rp 1092/DF (DJU de 19.12.84) e ADI 2212/CE (DJU de 14.11.2003). RE 405031/AL, rel. Min. Marco Aurélio, 15.10.2008. (RE-405031)**

5.1.2. Inovações legislativas - 13 a 17 de outubro de 2008 - Conselho Nacional DE Justiça (CNJ) - BACEN JUD

Sistema de Atendimento ao Judiciário (BACENJUD) - Conta Única - Ordem Judicial - Instituição Financeira - Banco Central do Brasil (BACEN) - Convênio

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Resolução nº 61/CNJ, de 7 de outubro de 2008 - Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências. Publicado no DJE/CNJ, n. 68, p.2.

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1. Informativo nº 371. Período: 6 a 10 de outubro de 2008.

5.2.1.1. Terceira Seção

Competência. Remuneração. Preso.

A Seção entendeu que é do juízo das execuções penais a competência para processar e julgar o pedido de pagamento da remuneração do trabalho realizado pelo apenado em estabelecimento prisional. O Min. Nilson Naves e o Min. Napoleão Nunes Maia Filho ressalvaram seus entendimentos pessoais. Precedentes citados: CC 92.851-MS, DJ 19/9/2008, e CC 66.974-PR, DJ 13/8/2007. CC 92.856-MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2008.

5.2.1.2. Primeira Turma

IR. Convenção trabalhista.

A Turma reiterou que os direitos trabalhistas remuneratórios resultantes de convenções coletivas, por meio de acordo trabalhista na constância do contrato de trabalho, a título de indenização decorrente da extinção de benefícios como licença-prêmio e salário-família que os converteu em pecúnia não têm natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, mormente por tratar-se de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN e art. 39 do RIR, aprovado pelo Dec. n. 3.000/1999). Precedente citado: REsp 669.012-CE, DJ 27/6/2005. REsp 911.015-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 7/10/2008.

5.2.1.3. Segunda Turma

IR. Juros moratórios. Reclamação trabalhista.

Após a entrada em vigor do CC/2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora oriundos do pagamento de verbas provenientes de condenação em reclamação trabalhista têm natureza jurídica indenizatória. Assim, sobre eles não incide imposto de renda. Precedente citado: REsp 1.039.452-SC, DJ 10/6/2008. AgRg no REsp 1.066.949-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/10/2008.

Execução fiscal. Penhora. Falência.

Uma vez que os créditos trabalhistas têm preferência sobre os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Por sua vez, na espécie, a Fazenda não pleiteia o leilão do bem, mas sua adjudicação. Assim, a satisfação do crédito tributário dar-se-á com a própria incorporação do bem ao patrimônio público, não havendo, portanto, o que oferecer para adimplir os créditos trabalhistas. Neste caso, não caberá a adjudicação pela Fazenda no feito executivo, mas somente a venda do bem na esfera do juízo falimentar, garantindo-se a ordem de preferência dos créditos. REsp 695.167-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008.

Execução fiscal. Bloqueio. Ativos financeiros. BACEN JUD.

Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008.

5.2.1.4. Quarta Turma

Competência. JT. Cancelamento. Registro. Delegacia.

Na espécie, não se trata de ação entre trabalhador portuário e o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra (OGMO), mas de viúva de trabalhador portuário com objetivo de receber indenização decorrente do cancelamento de seu registro em delegacia de trabalho marítimo por meio de sindicato dos estivadores e dos trabalhadores em estiva de minérios, conforme o teor da Lei n. 8.630/1993. Note-se que o cancelamento do registro dá direito à indenização pleiteada, no entanto, no caso, foi requerido naquela delegacia antes do óbito do marido da autora, mas não foi paga. O Tribunal a quo declarou a incompetência da Justiça estadual de ofício, via embargos de declaração, determinando a remessa do feito à Justiça do Trabalho, mas manteve os atos decisórios, inclusive a sentença. Ressaltou-se também que, na hipótese, o juízo estadual não estava autorizado a atuar como órgão de administração da Justiça do Trabalho. Para o Min. Relator, a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho do trabalhador portuário e do OGMO, entretanto incide o § 2º do art. 113 do CPC, com subsistência apenas nos atos não-decisórios, pois os outros, inclusive a sentença, foram contaminados pela nulidade causada pela incompetência. Dessa forma, a Turma declarou a nulidade da sentença e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. REsp 550.861-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 7/10/2008.

5.2.2. STJ afasta a incidência de Imposto de Renda sobre a indenização por dano moral.

Veiculada em 17.10.2008

A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. O entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que a negativa da incidência do Imposto de Renda não se dá por isenção, mas pelo fato de não ocorrer riqueza nova capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.

A questão foi definida em um recurso especial da Fazenda Nacional contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS), que, ao apreciar mandado de segurança, reconheceu o benefício fiscal à verba recebida, confirmando decisão da primeira instância.

A ação foi apresentada pelo advogado gaúcho Elton Frederico Volker contra ato do delegado da Receita Federal em Porto Alegre, buscando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba indenizatória. O contribuinte recebeu R\$ 6 mil de indenização do Estado do Rio Grande do Sul como ressarcimento por danos morais relativos a falhas administrativas que, dentre outros problemas, provocaram a expedição equivocada de ordem de prisão em seu nome.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O fato que gerou a ação de indenização foi um assalto no qual levaram todos os documentos de Volker. Um mês depois, ele soube pelo noticiário que um assaltante de uma agência de turismo foi preso e identificado com o seu nome. Três anos depois, esse assaltante fugiu do presídio e foi expedida ordem de prisão no nome de Elton Frederico Volker. O advogado só teve conhecimento da confusão quando recebeu ordem de prisão ao tentar renovar a Carteira Nacional de Habilitação, prisão que só não ocorreu porque conseguiu provar todas as circunstâncias.

No recurso ao STJ, A Fazenda Nacional argumentava que a indenização representa acréscimo patrimonial. Sustentava, ainda, ser impossível conceder isenção por falta de fundamento legal, uma vez que somente a lei poderia deferir a exclusão do crédito tributário.

O relator do recurso no STJ, ministro Herman Benjamin, entendeu que a verba recebida a título de dano moral não acarreta acréscimo patrimonial e, por isso, não se sujeita à incidência do Imposto de Renda. Para o relator, "a indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. Ao negar a incidência do Imposto de Renda, não se reconhece a isenção, mas a ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante [no mesmo estado em que se encontrava antes]".

O ministro Herman Benjamin ressaltou que "a tributação da reparação do dano moral, nessas circunstâncias, reduziria a plena eficácia material do princípio da reparação integral, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário da dor do contribuinte. Uma dupla aberração. Destaco que as considerações feitas no presente voto, referentes à incidência do IR sobre o dano moral, restringem-se às pessoas físicas enquanto possuidoras, por excelência, dos direitos da personalidade e das garantidas individuais, consagrados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana".

Após voto-vista do Ministro Francisco Falcão, acompanhando integralmente o relator, a Seção, por maioria, vencido o ministro Teori Albino Zavascki, concluiu pelo afastamento da tributação pelo IR sobre a indenização por dano moral. O julgamento pacifica a questão nas duas turmas que integram a Primeira Seção, responsável pela apreciação das causas referentes a Direito Público.

Processos: Resp 963387

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. Sindicato não consegue reverter mudanças em plano de saúde (AIRR - 589/2004-012-04-40.0).

Veiculada em 15.10.2008.

A manutenção das condições do plano de saúde vigentes até 2003 para os funcionários da Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – Procempa. Era esta a pretensão do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – SINDPPD/RS, cujo agravo de instrumento foi rejeitado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Os empregados da Procempa têm direito, decorrente de norma coletiva, de usufruir de plano de saúde com participação da empresa no custeio. A partir de dezembro de 2003, após licitação por pregão eletrônico, houve mudança da empresa prestadora de serviços de saúde. Alegando drástica redução no padrão de qualidade e na quantidade de exames e atendimentos médicos e ambulatoriais, o sindicato ingressou com ação trabalhista com o objetivo de alterar o plano, afirmando que as novas condições eram prejudiciais aos trabalhadores. Por esse motivo, pretendia que fosse restabelecido o plano anterior.

A entidade profissional responsabiliza a empregadora por alteração lesiva do contrato de trabalho. Um dos pontos é que, ao realizar a nova licitação, a empresa - sociedade de economia mista -, abriu mão da modalidade de avaliação técnica e de preço dos licitantes para realizar a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

escolha somente pelo critério de preço. Cita como exemplo que, no contrato anterior, era oferecida internação com quarto

privativo e, no novo plano, apenas quarto coletivo.

A 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre julgou improcedentes os pedidos. Para o juiz, não houve irregularidade que possibilitasse a nulidade da alteração, pois a contratação da nova empresa ocorreu mediante processo regular de licitação, sem qualquer infringência às normas coletivas asseguradoras do direito de concessão de assistência médica. Acrescentou que os descumprimentos do contrato de prestação de serviços devem ser sanados nas esferas apropriadas, administrativa ou judicialmente, pela aplicação das normas de proteção aos direitos do consumidor e dos planos de saúde, podendo ainda a Procempa aplicar as sanções previstas em contrato ou até mesmo rescindi-lo.

O sindicato recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que manteve a sentença. Segundo o Regional, aberta a licitação, foi dada oportunidade de consulta prévia do edital à Comissão de Trabalhadores da Procempa, com o objetivo de cumprir a norma coletiva. No entanto, não houve, por parte da comissão, qualquer objeção quanto à modalidade da licitação ou quanto aos critérios de avaliação. Ressaltou também que a empresa não pode responder por execução precária do plano de saúde oferecido pela prestadora de serviços, ou por seu procedimento irregular, porque fez o contrato de boa-fé, nos termos exigidos pela norma coletiva.

O TRT da 4ª Região registra, ainda, que a pretensão de manutenção das condições do plano de saúde anterior é inviável, pois o contrato anterior já foi rescindido e seria impossível restabelecê-lo, especialmente por se tratar de sociedade de economia mista, sujeita aos trâmites de licitação pública. O sindicato interpôs recurso de revista, mas despacho da presidência do TRT negou-lhe admissibilidade.

Em agravo de instrumento ao TST, a entidade profissional novamente não obteve sucesso. Para o ministro Horácio Senna Pires, relator, a decisão regional não contraria a jurisprudência do TST nem os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados pelo sindicato a fim de dar condições ao processamento do recurso de revista. Diante disso, a Sexta Turma negou provimento ao agravo.

5.3.2. Conluio entre patrão e empregados leva a anulação de ações trabalhistas (ROAR 204/2005-000-24-00.2/ROAR/206/2005-000-24-00.1/ROAR 198/2005-000-24-00.3).

Veiculada em 15.10.2008.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que extinguiu três processos envolvendo uma mesma empresa, por considerar que houve conluio entre as partes, ou seja, a simulação de ações trabalhistas com o fim de obter vantagens ilícitas.

O caso teve início quando o Ministério Público do Trabalho ajuizou ações rescisórias no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), questionando a validade de sentenças da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, que havia homologado acordos trabalhistas entre a empresa JV Comércio e Representações Ltda. e alguns de seus ex-empregados.

O MPT defendeu a rescisão das sentenças, sustentando não ter havido, nestes casos, uma lide que justificasse a intervenção judicial, mas apenas um processo forjado, com o intuito de obter vantagens ilícitas para ambas as partes: a empresa, que se livraria de passivos trabalhistas, sob ameaça velada de desemprego, e os empregados, que teriam liberado o saldo do FGTS, o que resultaria em prejuízos a terceiros – incluindo a Caixa Econômica Federal, operadora do Fundo de Garantia, a Previdência Social e o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Acrescentou que o Judiciário foi utilizado como mero homologador da rescisão contratual.

Nas três ações rescisórias, o TRT/MS decidiu extinguir o processo originário, sem exame do mérito, e condenou a empresa ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além de determinar a notificação do caso à OAB/MS, à CEF e ao FAT. A decisão fundamentou-se, principalmente, em depoimentos de testemunhas que confirmaram a tese de que a empresa realmente pretendia se livrar de passivos trabalhistas e estruturar uma nova empresa para readmitir os antigos empregados e, para isso, lançou mão do processo judiciário forjado.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Irresignada, a JV Comércio contestou a decisão, mediante recurso ordinário em ação rescisória no TST. Argumentou que, além de não ter sido demonstrada a existência do conluio, ela não obteve qualquer fim ilícito com o acordo. Acrescentou que sua atitude não gerou prejuízo a nenhum dos trabalhadores e que, enfim, seria injusta a imputação de multa e indenização por litigância de má-fé pelo TRT.

O relator do processo, ministro Renato de Lacerda Paiva, considerou que, ao contrário do que sustentava a autora do recurso, todas as provas que basearam a decisão do TRT apontam para a configuração das hipóteses de transação inválida e de colusão, com o claro propósito de fraudar a lei. O ministro destacou que a própria empresa afirmou se encontrar em dificuldades financeiras e que, para reduzir despesas, demitiu vários empregados. "Entretanto, restou comprovado nos autos o fato de o reclamante ter ajuizado reclamação trabalhista, que resultou na homologação de acordo, não obstante ter continuado a trabalhar na empresa". Além da readmissão dos empregados após a homologação dos acordos, o ministro ressaltou que os trabalhadores concordaram em fechar acordo por valores muito inferiores aos propostos nas ações trabalhistas, sendo este um dos fatores que levaram o TRT a concluir pela existência de conluio.

Em sua análise sobre os três processos, Renato de Lacerda Paiva assinalou que "o Judiciário foi desnecessariamente movimentado e, mais do que isso, induzido em erro ao ter de conhecer de falso litígio, executando tarefa própria de sindicato, delegacia regional do trabalho ou comissão de conciliação prévia, notadamente a homologação de rescisão contratual." Após concluir que os fatos ostentam gravidade suficiente para caracterizar as hipóteses de invalidade de transação e de conluio entre as partes, "em nítido desvirtuamento do processo trabalhista", o ministro negou provimento ao apelo e manteve a decisão do TRT quanto à extinção dos processos.

Em relação aos demais pedidos da empresa, o relator manifestou-se por manter a condenação ao pagamento das custas processuais e excluir a multa de 5% do valor da causa, por litigância de má-fé. Nesse aspecto, Renato Paiva fundamentou seu voto no posicionamento que vem sendo reiteradamente adotado pela SDI-2, no sentido de que o reconhecimento da nulidade do acordo homologado já constitui sanção suficiente, em casos de colusão entre as partes.

5.3.3. TST: sindicato não pode atuar como gestor de mão-de-obra avulsa (RODC-1699/2004-000-15-00.5).

Veiculada em 16.10.2008.

É manifestamente inconstitucional norma coletiva que autoriza a descaracterização do papel e das funções essenciais do sindicato, transformando-o em locador e gestor de mão-de-obra, com interesses claramente empresariais e potencialmente contrários aos próprios trabalhadores envolvidos. A exceção se aplica apenas ao setor portuário, devido a suas especificidades. Com este fundamento, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho determinou a exclusão de cláusula com esse teor ao julgar recurso ordinário do dissídio entre o Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas e Região (SINTRACAMP) contra 104 entidades patronais.

No dissídio, ajuizado em 2004, o SINTRACAMP pretendia a revisão da sentença coletiva imediatamente anterior. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria, entre elas a cláusula 62, que facultava ao sindicato atuar como órgão gestor de mão-de-obra. A cláusula permitia a contratação e a alocação de trabalhadores avulsos para movimentação de mercadorias em geral. Estes trabalhadores atuavam nas empresas por meio de contratos de prestação de serviços, como mão-de-obra terceirizada – os encargos trabalhistas seriam de responsabilidade do sindicato. A justificativa era a de que a contratação de trabalhadores avulsos serviria para atender à demanda de serviços de carga, descarga, remoção, movimentação e outras atividades correlatas.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (Sinduscon) interpôs recurso ordinário ao TST, no qual argumentou que a cláusula ofende diversos dispositivos constitucionais. O relator, ministro Maurício Godinho Delgado, deu razão ao recorrente. "Não tem respaldo constitucional regra jurídica que comprometa a estrutura e funções do sindicato

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

profissional como entidade voltada, essencialmente, à defesa dos interesses e direitos individuais, plúrimos e coletivos dos trabalhadores”, afirmou. O ministro explicou que a exceção legal, referente aos sindicatos de trabalhadores avulsos portuários, “é absolutamente singular, e não pode ser transplantada para outras realidades do País que envolvam terceirização ou locação de mão-de-obra.” E destacou que a contratação de trabalho portuário avulso se dá por meio de uma entidade intermediária, o órgão gestor de mão-de-obra, ou OGMO. “Nos portos, a força do sindicato e dos trabalhadores é circunstancialmente diferenciada, uma vez que parte dos tomadores de serviço é também eventual (navios), o que aumenta o poder negociador relativo aos trabalhadores e seus sindicatos.”

O relator ressaltou, ainda, que a Constituição, ao elevar o status jurídico dos sindicatos, “o fez em consideração ao seu importante papel de organização defensora dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores” e, nessa linha, confirmou seu caráter representativo, atribuindo-lhes a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. “Isso significa dizer que o sindicato não pode ser empregador gestor ou locador de mão-de-obra, sob pena de surgir perverso conflito de interesses entre o sindicato-locador e trabalhador-locado. Esta função aproxima a entidade mais da figura do empregador do que da figura clássica de defensor dos direitos individuais e coletivos da classe trabalhadora”, concluiu.

5.3.4. SDI-1 rejeita adicional de horas extras em jornada de 12X36.

Veiculada em 17.10.2008.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho acolheu embargos da Maternidade Curitiba Ltda. e isentou-a do pagamento do adicional de horas extraordinárias referentes à 11ª e à 12ª horas de auxiliar de enfermagem que trabalhava no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. A decisão levou em conta a existência de acordo de compensação de jornada para a adoção do regime 12 X 36, com a participação do sindicato da categoria.

O pagamento do adicional de hora extra sobre as duas últimas horas da jornada, inicialmente negado pela Justiça do Trabalho da 9ª Região, foi concedido pela Segunda Turma do TST, ao julgar recurso de revista da auxiliar de enfermagem. Na ocasião, a Turma considerou que a Constituição Federal garante a duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias, e a CLT permite a compensação de horários desde que não se ultrapasse o limite de dez horas diárias.

Ao interpor embargos contra a condenação, a Maternidade Curitiba argumentou que a jornada de 12 X 36 horas “é amplamente favorável” ao empregado. Além disso, foi implantada por meio de acordo coletivo, cuja validade é garantida pela Constituição Federal. O relator dos embargos, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, acolheu a argumentação e observou que a limitação da jornada em dez horas diárias (artigo 59, parágrafo 2º da CLT) é anterior à atual Constituição, “que deu novos contornos para o acordo de compensação de horários, sem a restrição imposta pela CLT”. Para o relator, esse tipo de flexibilização tem respaldo no tratamento especial dispensado pela Constituição à organização sindical, “em que as entidades conquistaram autonomia e independência, mas, em contrapartida, ganharam maiores responsabilidades perante a categoria que representam.”

Aloysio Veiga afirmou que a validade das negociações só é limitada para resguardar a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e a segurança dos trabalhadores. “O fato é que a escala 12 X 36 é extremamente benéfica ao trabalhador, especialmente em determinadas atividades, como a dos vigilantes”, explicou. “Nesse regime, a jornada excedente de 12 horas é compensada com um período maior de descanso e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês.” Enquanto o trabalhador que cumpre 44 horas semanais trabalha 220 horas por mês, o do regime de 12 X 36 trabalha, no máximo, 192 horas. “Assim, deve ser declarada a validade do acordo, baseado na livre negociação havida entre as partes. Entendimento diverso não traz benefício aos trabalhadores, pois interfere negativamente em atividades que por anos a fio adotam o regime de trabalho ora examinado, com o aval da própria Constituição”, concluiu.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3.5. Danos morais: Itabuna Têxtil é condenada por efetuar revista íntima (RR-1124/2006-464-05-00.7).

Veiculada em 17.10.2008.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Itabuna Têxtil S/A contra condenação imposta pela Justiça do Trabalho da 5ª Região (BA) ao pagamento de indenização por danos morais a uma empregada submetida ao transtorno das revistas íntimas. A prática é proibida pelo artigo 373-A, inciso VI, da CLT.

Contratada como função de auxiliar de produção em maio de 2004, a empregada alegou, na inicial da reclamação trabalhista, que as revistas íntimas eram de praxe na Itabuna, todas as vezes que eles deixavam suas dependências. As trabalhadoras eram diariamente obrigadas a baixar as calças e suspender a blusa, sob os olhares de terceiros. De segunda a sexta-feira, a revista era aleatória; aos sábados, todas as empregadas eram submetidas ao constrangimento. A empregada requereu indenização por danos morais no valor de 1.500 salários, e obteve. O pedido foi julgado procedente, mas o valor fixado pela 4ª Vara do Trabalho de Itabuna foi de R\$ 5 mil. A empresa interpôs recurso ao TRT/BA, mas este manteve a condenação.

No TST, a Itabuna buscou mais uma vez a reforma da decisão regional, alegando não terem sido configurados, para o deferimento da indenização, os elementos da ação ilícita, do dano e do nexo de causalidade entre eles. Porém, o relator, ministro Vieira de Mello Filho, ressaltou que a decisão do TRT/BA, com base nas provas colhidas, foi taxativa ao registrar que o art. 373-A, inciso VI, da CLT proíbe a revista íntima da empregada, e a empresa não conseguiu demonstrar a divergência jurisprudencial, condição necessária para o acolhimento do recurso.

5.3.6. Decisão de juiz arbitral é validada pela Justiça do Trabalho (AIRR-1475/2000-193-05-00.7).

Veiculada em 20.10.2008.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que reconhece como válida e eficaz, para todos os fins de direito, sentença proferida por juiz arbitral em ação trabalhista.

A questão refere-se a um processo movido por uma ex-empregada das Lojas Brasileiras S/A, de Feira de Santana (BA), demitida, junto com outros funcionários, em função do fechamento da filial na cidade. Em assembléia, as partes – empresa e trabalhadores – escolheram como árbitro a pessoa indicada pelos trabalhadores – “o presidente da categoria profissional”, conforme registra o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) – e submeteram à apreciação do juízo arbitral a questão do fechamento da loja. A rescisão do contrato foi homologada pelo juiz arbitral, que fez constar na sentença que a trabalhadora deu “ampla e irrevogável quitação à presente arbitragem, bem como ao extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar contra a empresa, seja a que título for”.

Apesar disso, ela entrou com ação trabalhista contra a empresa, visando obter o reconhecimento de direito a diferenças salariais. Sustentou que a decisão do juiz arbitral seria inválida. Essa alegação foi rejeitada, e o processo acabou extinto sem julgamento do mérito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), sob o entendimento de que, tendo a sentença arbitral sido proferida nos termos da lei, “há de ser declarada válida e eficaz, produzindo efeito de coisa julgada entre as partes”.

A trabalhadora contestou essa decisão mediante recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT, o que a levou a apelar ao TST. Em agravo de instrumento, sustentou que, ao contrário do que afirmara o Tribunal Regional, foram satisfeitos os requisitos legais para a aceitação do recurso. Alegou que a Lei nº 9307/96, que instituiu a utilização do juízo arbitral no Brasil, seria inconstitucional e defendeu a tese de invalidade do termo de arbitragem que homologou sua rescisão contratual, pois não foram juntadas cópias da ata de formação, de votação e de publicações em jornais e editais do comprovante de registro de cartório e do Ministério do Trabalho, além do que houve ressalva, no termo de quitação, pelo sindicato que a assistiu.

Para o relator da matéria, ministro Pedro Paulo Manus, o dispositivo constitucional que estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário não é

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

incompatível com o compromisso arbitral e os efeitos de coisa julgada de que trata a Lei nº 9307/96. Em sua análise, ele afirma que a arbitragem se caracteriza como forma alternativa de prevenção ou solução de conflito à qual as partes aderem “por força de suas próprias vontades” –, e a Constituição “não impõe o direito à ação como um dever, no sentido de que todo e qualquer litígio deve ser submetido ao Poder Judiciário”. E conclui pela rejeição das alegações sobre a afronta à norma constitucional e a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9307/96, destacando que o TRT reconheceu não haver vício na sentença proferida pelo juiz arbitral no caso em questão.

Durante o julgamento, o voto do relator foi destacado por outro membro da Sétima Turma, o ministro Guilherme Caputo Bastos, pelo ineditismo da matéria no TST. O presidente da Turma, ministro Ives Gandra Martins Filho, também considerou tratar-se de decisão importante, na medida em que prestigia o papel do juízo arbitral no processo trabalhista brasileiro.

5.3.7. TST rejeita inquérito para apurar falta grave ajuizado fora do prazo legal (E-RR 634900/2001.1).

Veiculada em 20.10.2008.

O fato de o empregado continuar recebendo salários durante afastamento para apuração de falta grave não descaracteriza a suspensão nem interfere no prazo de 30 dias para o ajuizamento de inquérito judicial, no caso de trabalhadores estáveis. Com este entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que extinguiu ação ajuizada pelo Banco do Brasil a fim de apurar faltas supostamente cometidas por um caixa executivo da agência de Severiano de Almeida, no Rio Grande do Sul.

O pedido de instauração de inquérito judicial foi feito em outubro de 1997. Nele, o Banco do Brasil informava que o serviço de auditoria havia constatado “inúmeras irregularidades” supostamente praticadas pelo empregado, entre elas operações em desacordo com as normas do banco e a utilização de dinheiro liberado em contas fictícias, transferido ou apropriado em contas cuja movimentação era controlada pelo caixa. Considerando que o funcionário, como delegado sindical, era detentor de estabilidade provisória, o inquérito judicial era necessário para sua demissão. Na primeira suspensão, aplicada em maio de 1997, o empregado continuou recebendo salários normalmente. Na segunda, em setembro, os pagamentos foram suspensos.

A Vara do Trabalho de Erechim (RS) pronunciou a decadência do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender que o inquérito deveria ter sido ajuizado até 30 dias após a primeira suspensão, ainda que os salários continuassem a ser pagos. Tal entendimento foi mantido por todas as instâncias seguintes, até o processo chegar à SDI-1 por meio de embargos em recurso de revista interpostos pelo banco.

Nas razões de embargo, o BB alegou que, na primeira ocasião, o empregado foi apenas afastado para que fosse instaurado inquérito administrativo, e não suspenso. Neste período, continuou assinando a folha de presença e recebendo normalmente. Na interpretação do banco, a suspensão de fato ocorreu apenas no dia 22 de setembro, e só a partir daí correria o prazo para a instauração do inquérito judicial.

“É justamente neste particular que reside a pedra de toque da questão em análise”, observou o relator dos embargos, ministro Lelio Bentes Corrêa. “O prazo de 30 dias visa resguardar interesses de ambas as partes: do empregador, garantindo-lhe prazo razoável para a apuração, e do trabalhador, estabelecendo limite para a situação constrangedora para a suspensão”. Para o relator, o constrangimento não ocorre apenas quando o trabalhador deixa de receber sua remuneração, mas pelo fato de estar impedido de exercer sua atividade, o que repercute em sua imagem profissional e social perante os colegas, a comunidade em que vive e sua família.

No caso em questão, a SDI-1 considerou que o primeiro afastamento, ainda que com a manutenção do pagamento, teve exatamente a mesma natureza preventiva da suspensão prevista no artigo 853 da CLT. “É óbvio que, em se tratando de suspensão, as obrigações cessam de parte a parte, e o empregador estaria, portanto, desobrigado de pagar os salários correspondentes”, explicou. “Mas, se o fez, por sua própria vontade, nem por isso a suspensão resulta descaracterizada, uma vez que o empregado ficou impedido de prestar serviços”, afirmou o relator. “Isso significa que, por meio de manobra perpetrada pelo banco, tentou-se frustrar a proteção

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

encerrada no prazo de 30 dias citado no mesmo artigo da CLT, atitude que merece pronto rechaço do operador do Direito Trabalhista”, concluiu.

5.3.8. Apesar do extravio de cartões, bancária não obtém horas extras (E-RR – 806106/2001.4).

Veiculada em 20.10.2008.

A declaração de uma funcionária do Unibanco sobre horas extras prestadas não prevaleceu, no caso de extravio de cartões de ponto de uma parte do período pretendido. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitou embargos da bancária e considerou que não há como aplicar a presunção de veracidade às horas extras informadas pela trabalhadora. A razão é que, no período relativo aos cartões entregues à Justiça, os horários indicados pela autora na petição inicial não se confirmaram.

Com os embargos à SDI-1, a bancária recorreu de decisão da Quinta Turma que lhe foi desfavorável. A trabalhadora pretendia que fosse aplicada ao seu caso a Súmula nº 338 do TST, que entende ser ônus do empregador o registro da jornada de trabalho. Segundo esta súmula, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser eliminada por prova em contrário.

A ministra Maria de Assis Calsing, relatora dos embargos, entendeu ser improcedente a pretensão da bancária. Para a ministra, não se trata de não-apresentação injustificada de controle de ponto por parte do Unibanco, mas de não-apresentação de apenas parte do período, com a justificativa de extravio. Além disso, ressaltou que os cartões de ponto apresentados invalidaram a jornada alegada pela trabalhadora, o que afastou a presunção de veracidade. A SDI-1 não conheceu dos embargos, por maioria. Por terem entendimento diverso, ficaram vencidos os ministros Guilherme Caputo Bastos, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

A bancária vem tentando reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que alterou a sentença. O Regional julgou que a apuração deve ser feita com base na média dos horários dos cartões apresentados, e não de acordo com o que foi comunicado pela empregada. No recurso de revista, a Quinta Turma do TST considerou o julgamento de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1, que indica que o deferimento de horas extras com base em prova oral ou documental não se limita ao tempo por ela abrangido. A decisão da SDI-1, ao não conhecer dos embargos, mantém a decisão da Turma e, conseqüentemente, do Regional.

Mais detalhes

A trabalhadora, admitida em junho de 1985 pelo Cartão Nacional S.A., foi transferida para o Banco Nacional S.A., posteriormente incorporado à União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, a quem passou a prestar seus serviços. Na inicial, contou que sempre exerceu funções específicas de escriturária, caixa e digitadora. A partir de fevereiro de 1992, alegou ter direito a, em média, três horas extras por dia, “conforme registro em cartões ou folhas de ponto”.

A 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte concluiu que, na falta de apresentação, pelo banco, do controle de jornada de todo o período - documento que tinha por obrigação legal manter sob sua guarda -, prevaleceria a informação prestada na inicial, de trabalho de nove horas diárias. O Unibanco recorreu da sentença, alegando que, nos meses em que não foram apresentados controles de jornada, não poderiam valer os horários mencionados na petição inicial, por falta de provas. O TRT/MG deu razão ao banco e utilizou, no período sem comprovação, a média dos horários existentes nos controles juntados ao processo.

5.3.9. Justa causa: e-mail corporativo e gravações são considerados provas válidas (AIRR 1640/2003-051-01-40.0).

Veiculada em 21.10.2008.

O Tribunal Superior do Trabalho, em processo julgado pela Primeira Turma, rejeitou agravo de instrumento de um ex-alto funcionário do Sheraton Rio Hotel & Towers, do Rio de Janeiro contra decisão que considerou válidas provas retiradas do conteúdo de um CD-ROM (gravações de diálogos) e e-mail corporativo, em processo envolvendo justa causa por acusação de assédio

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

sexual. Embora o assédio não tenha sido caracterizado, as provas foram aceitas para confirmar a má conduta capaz de justificar a demissão.

O caso começou quando a empresa demitiu seu gerente de manutenção sob acusação de assédio sexual, mau procedimento profissional e incontinência de conduta no serviço. Sentindo-se injustiçado e ultrajado, ele entrou com ação trabalhista pretendendo anular a justa causa e obter o conseqüente pagamento de verbas indenizatórias, dentre as quais aviso prévio com base no maior salário recebido (60 mil reais), férias, décimo-terceiro salário, FGTS, horas extras, além do custeio de sua mudança, juntamente com a família, para o Peru, seu país de origem. Requereu, também, indenização por danos morais, alegando que a empresa o humilhou publicamente no ato de demissão, referindo-se ao fato de que foi obrigado a deixar o hotel imediatamente, levado por seguranças até sua sala e, de lá, até o ponto de táxi, na frente de muitos de seus ex-colegas e subordinados.

Para defender-se, o hotel apresentou, como provas, transcrições de mensagens e reproduções de imagens (fotos e ilustrações) do e-mail corporativo utilizado pelo gerente, de conteúdo pornográfico. Também anexou declaração assinada pela suposta vítima e gravações feitas por ela de conversas com o engenheiro e com outra funcionária, secretária dele, que teria atuado como intermediária do assédio sexual. Na transcrição dos diálogos, gravados em apartamentos do hotel, ele a convida para dançar, tenta convencê-la a fazer "fotos sensuais", diz para ela "fechar as cortinas" para ficarem a sós, afirma que tem vontade de "apertá-la", faz menção a fantasias sexuais, insinua que eles devem fazer "inspeção nos quartos", testar o banheiro, as camas, os lençóis e o carpete. Em vários trechos, ela rejeita as investidas. Nos diálogos com a secretária, há revelações de que o engenheiro pagaria uma espécie de "mesada", no valor de R\$ 3 mil, para as funcionárias que concordassem em ser amantes dele e permanecessem em silêncio.

Todas as provas foram contestadas pelo autor da ação. Em relação ao conteúdo do correio eletrônico, alegou invasão de privacidade e intimidade, e destacou que as mensagens reproduzidas no processo, com conteúdo erótico, não foram enviadas, apenas recebidas por ele. Em relação às outras provas, defendeu-se afirmando que a suposta vítima se insinuava, criando uma situação para, "maldosa e maliciosamente", gravar as conversas. Além disso, seriam provas ilícitas, na medida em que as gravações foram feitas de maneira clandestina.

A empresa retrucou, afirmando que a autenticidade das provas não sofreu qualquer impugnação válida. Solicitou a reconvenção do processo (defesa em que a parte busca inverter sua condição de réu e ser reconhecida como virtual credora – e não devedora – dos direitos em questão). Tendo atendido seu requerimento neste sentido pelo juiz da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a empresa contra-atacou, requerendo indenização por danos morais causados à sua imagem.

Ao julgar o mérito da questão, a juíza de primeiro grau decidiu a favor do ex-empregado. Entendeu não estar configurado o assédio sexual e, por essa razão, considerou nula a demissão por justa causa. Determinou o pagamento parcial das verbas rescisórias e estabeleceu indenização por danos morais, em favor do gerente, no valor de 40 vezes sua remuneração (R\$ 1,2 milhão). Entre outros fundamentos, a sentença considerou não haver elementos que pudessem enquadrar o caso no conceito jurídico de assédio sexual, ou seja, "constranger com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função". A juíza também considerou irrelevantes as alegações de que as gravações foram feitas sem autorização e conhecimento do gerente, por se tratarem de provas produzidas pela testemunha (suposta vítima de assédio), que beneficiam o autor da ação.

Ao avaliar o conteúdo das gravações, a magistrada reconheceu que havia conversas levadas para o lado íntimo, "mas sem ofensas, constrangimentos ou ameaças, podendo significar, quando muito, uma cantada indireta dirigida àquela bela mulher". Acrescentou que a funcionária instigava o engenheiro que, "como bom latino, de sangue 'caliente'", haveria de interpretar suas frases como uma abertura para cantadas. Da mesma forma, considerou que os e-mails recebidos não indicavam qualquer comportamento que o incriminasse.

As duas partes contestaram: a empresa, visando anular a sentença, revalidar a dispensa por justa causa e, conseqüentemente, livrar-se da condenação; e o ex-empregado buscando a elevação do valor da indenização por danos morais, de R\$ 1,2 milhão para R\$ 1,5 milhão. O TRT reformou a sentença em favor da empresa, convalidando a dispensa por justa e a exclusão do pagamento de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

indenização por danos morais. Entre os fundamentos utilizados, a decisão considerou que, embora não estivesse configurado o assédio sexual, restou plenamente caracterizada a má conduta do gerente, "que agiu de forma grosseira, inconveniente e incompatível com sua condição de gestor".

O autor da ação tentou interpor recurso de revista ao TST, cujo seguimento foi negado pelo TRT. Em agravo de instrumento, defendeu a tese de cerceamento de sua defesa, pois não houve pronunciamento sobre a alegada ilicitude na obtenção de provas a partir do conteúdo de seus e-mails e das gravações feitas sem seu conhecimento ou autorização.

O relator da matéria, ministro Vieira de Mello Filho, refutou ambas as argumentações. Em relação à primeira, destacou que o entendimento consolidado no TST é no sentido de que o e-mail corporativo é considerado, juridicamente, ferramenta de trabalho fornecida pelo empregador ao empregado, que, por essa razão, deve usá-lo de maneira adequada, visando à eficiência no desempenho dos serviços.

Quanto ao segundo ponto, Vieira de Mello disse que a empregada gravou as conversas e entregou seu conteúdo à diretoria da empresa, a fim de comprovar o assédio sexual que afirmou sofrer. "Assim, tendo em vista que a empregada se valeu de tal conduta para repelir comportamento ilícito do reclamante, entregando as referidas gravações a quem detinha o poder de impedir a reiteração de tal prática, fica caracterizado o exercício regular de direito, o que afasta a ilicitude aventada pelo reclamante", concluiu o ministro, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do TST.

5.3.10. Vendedor obtém reconhecimento de natureza salarial de veículo (RR - 69.397/2002-900-01-00.2).

Veiculada em 21.10.2008.

Um propagandista vendedor da Pharmácia Brasil Ltda., de Duque de Caxias (RJ) conseguiu na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro o direito a acréscimo de 20% ao salário, pelo reconhecimento da natureza salarial da utilização de veículo da empresa. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de revista da empregadora, ficando mantida a condenação.

A empresa alegava que o veículo era indispensável para a execução do trabalho do funcionário, e não contraprestação por serviços prestados, e, por esse motivo, não poderia ser considerado salário indireto. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), porém, em julgamento de recurso contra sentença da 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, entendeu que, embora o veículo tenha sido fornecido ao autor para o trabalho, a empresa admitiu, também, que o vendedor permanecia na posse do automóvel após a jornada e em férias, conjugando "o útil ao agradável, sem nenhuma despesa". O Regional destacou, ainda, explicação da empresa de que o funcionário gozava de total liberdade de locomoção e horário. Para o TRT, essas afirmações foram suficientes "para evidenciar que se trata, de fato, de salário-utilidade, fornecido gratuitamente e pelo trabalho".

No TST, ao analisar o recurso de revista, a ministra relatora, Maria Cristina Peduzzi, explicou que a Súmula nº 367, item I, do TST não caracteriza como salário-utilidade o fornecimento de veículo quando este é indispensável à realização do trabalho, ainda que o empregado tenha disponibilidade sobre ele nos fins de semana. No entanto, o acórdão regional registrou apenas que o funcionário utilizava o veículo para o trabalho e também para atividades particulares. Segundo a ministra Peduzzi, não há, na decisão do TRT/RJ, "elementos que permitam concluir que o automóvel fornecido era indispensável às atividades desempenhadas pelo vendedor". Assim, não há como modificar o entendimento, pois isso implicaria novo exame fático-probatório, o que é impedido pela Súmula nº 126 do TST.

Contratado em janeiro de 1988 pela Monsanto do Brasil Ltda. - posteriormente sucedida pela Pharmácia Brasil -, o propagandista vendedor foi dispensado em maio de 1997. Na ação trabalhista, pleiteou horas de sobreaviso, porque utilizava pager e notebook ligado diretamente ao computador da empresa e por isso estaria à disposição da Pharmácia durante 24 horas, e o salário in natura pela concessão pela empresa de veículo que utilizava não somente no trabalho, mas também para fins particulares, tornando-se um salário indireto.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3.11. Demissão não-discriminatória não dá a portador de HIV direito à reintegração (RR – 2323/2001-029-02-00.8).

Veiculada em 22.10.2008.

Não foi discriminatória a demissão de um portador de HIV, funcionário do Condomínio Edifício Maison Cristal, em São Paulo, pois todos os empregados do condomínio foram dispensados, e não apenas o autor da reclamação trabalhista. Com esse entendimento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista do trabalhador, que pretendia a reintegração no emprego e indenização por danos morais, alegando que foi dispensado por ser soropositivo.

A reintegração havia sido rejeitada pela Justiça do Trabalho de São Paulo,. De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), o ordenamento jurídico brasileiro não atribui ao portador do vírus da AIDS estabilidade no emprego, vedando, no entanto, qualquer prática discriminatória em seu acesso ou manutenção, conforme estabelecido pela Lei 9.029/95. O TRT/SP verificou que o condomínio demitiu, com exceção do zelador, todos os empregados, e não apenas o portador de HIV, para contratar empresa terceirizada de mão-de-obra para realização dos serviços de manutenção e portaria. No caso em questão, o Regional entendeu ser irrelevante o aspecto de o empregador ter conhecimento ou não do estado de saúde do funcionário.

Segundo a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista, a jurisprudência do TST evoluiu no sentido de presumir discriminatória a dispensa sempre que o empregador sabe que o empregado é portador do HIV e não demonstre que o ato foi orientado por motivo diverso. No caso do funcionário do Condomínio Edifício Maison Cristal, porém, a relatora concluiu que “as circunstâncias configuraram a ausência de ânimo discriminatório”, diante dos fatos narrados pelo TRT.

A história

Contratado como faxineiro em maio de 1998, o empregado foi dispensado em agosto de 2001, logo após o falecimento da esposa, aos 35 anos, devido a complicações decorrentes da AIDS. Na ação, o autor defendeu a idéia de que basta o trabalhador ser portador do vírus HIV para que se presuma que sua dispensa imotivada é discriminatória. Para justificar sua reivindicação, alegou violados os artigos 3º, inciso IV, 5º, inciso XLI, e 7º, incisos I e XXXI, da Constituição Federal e 1º e 4º, inciso I, da Lei nº 9.029/95.

A 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, no entanto, julgou improcedente o pedido, ao concluir, inclusive por prova oral colhida em audiência, que o faxineiro não foi dispensado por motivo de discriminação. O juiz verificou que não há sequer indício de que a dispensa teve conexão com o mal do qual está acometido o trabalhador.

5.3.12. TST isenta Fluminense de cláusula penal (E-ED-RR-552/2002-029-01-00.4).

Veiculada em 22.10.2008.

Por maioria de votos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a embargos do Fluminense Football Club e isentou-o da condenação ao pagamento de multa de R\$ 12 milhões por rompimento de contrato, em 2001, com o jogador Vinícius Conceição da Silva. Com apenas um voto de diferença, a decisão seguiu divergência aberta pelo ministro Vieira de Mello Filho. “A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva, em decorrência dos elevados investimentos efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos”, afirmou o ministro em seu voto.

A interpretação do artigo 28 da Lei Pelé tem sido objeto de polêmica na Justiça do Trabalho, na parte que instituiu a cláusula penal. Uma corrente segue a posição adotada pelo ministro Vieira de Mello, de que a cláusula foi criada para proteger os clubes da evasão de jogadores em busca de contratos mais vantajosos em outras agremiações, que se dispõem a cobrir o valor da multa para poder contratar o jogador. O outro entendimento é no sentido de que a multa deve recair sobre a parte responsável pelo rompimento do contrato, seja ela o clube ou o atleta. Foi neste sentido que votou o relator dos embargos do Fluminense, ministro Horácio de Sena Pires. “Não há motivo

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

juridicamente relevante para pretender-se restringir essa garantia apenas aos clubes, dela excluindo os atletas”, defendeu o ministro Horácio, cujo voto foi seguido por outros cinco integrantes da SDI-1.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por Vinícius em abril de 2002. O atleta foi contratado pelo Fluminense em julho de 2001 por um ano, com salário mensal de R\$ 10 mil mais o “bicho”. Na inicial, informou, porém, só ter recebido o salário de um mês e nenhum “bicho”. Recém-chegado de uma temporada na Europa, “não querendo parecer mercenário perante o público brasileiro” e por “honra à camiseta e respeito à torcida”, continuou jogando até dezembro. Na ação, Vinícius pediu a rescisão indireta do contrato, o pagamento das verbas em atraso – salário, direito de imagem e de arena e “bicho” – e a multa contratual (cláusula penal) no valor de cem vezes a remuneração anual do atleta. A Justiça do Trabalho da 1ª Região (RJ) julgou os pedidos parcialmente procedentes e, embora entendendo que o clube foi o culpado pelo término do contrato, por não pagar salários, não reconheceu o direito à cláusula penal. A condenação do clube ao pagamento da multa veio a ocorrer no julgamento do recurso de revista pela Quinta Turma do TST I, levando o clube a interpor os embargos à SDI-1.

Ao abrir a divergência, o ministro Vieira de Mello Filho chamou atenção para o aspecto de que a cláusula penal está prevista apenas no caput do artigo 28, e este se refere exclusivamente à atividade do atleta profissional. “No parágrafo 2º desse artigo, quando se faz referência ao caráter acessório do vínculo desportivo em relação ao vínculo trabalhista, é estabelecido que a dissolução se dá com o pagamento do valor estipulado na cláusula penal (inciso II) ou com a rescisão decorrente do não-pagamento de salários de responsabilidade do empregador, na forma prevista na lei (inciso III), explicou Vieira de Mello. “Como se vê, há nítida distinção das hipóteses de rescisão do contrato em face de cada uma das partes da relação.”

O ministro ressaltou que o artigo 31 da Lei Pelé, que trata da rescisão indireta (ou seja, dos casos em que o empregador dá causa à rescisão contratual) determina expressamente que o atleta ficará livre para se transferir para outro clube e poderá exigir multa rescisória e as verbas devidas. “Não é razoável supor que lei tenha fixado uma indenização menor – a prevista no artigo 479 da CLT – para uma das mais graves faltas justificadoras da rescisão indireta (o atraso de salários) e, para os demais casos, tenha estabelecido uma indenização vultosa como a da cláusula penal”, argumentou. “Se fosse assim, quando um clube se desinteressasse pela atividade de um atleta, ao invés de rescindir o contrato antecipadamente sujeito à cláusula penal, simplesmente deixaria de pagar os salários por mais de três meses, sujeitando-se, portanto, apenas à regra do artigo 479 da CLT.”

5.3.13. Vendedor externo da AMBEV consegue reconhecimento de horas extras (RR-399/2005-049-01-00.2).

Veiculada em 23.10.2008.

A Companhia de Bebidas das Américas – Ambev – foi condenada a pagar horas extras a vendedor, ante a evidência de que ele possuía lista de clientes a serem visitados e comparecia à empresa diariamente, com hora marcada para chegar, e participava de reuniões no início e no fim do expediente. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da empresa contra a condenação, imposta pela Justiça do Trabalho da 1ª Região (RJ): o relator do processo, ministro Alberto Bresciani, observou estar claro, na decisão do TRT, que a empresa controlava e fiscalizava a jornada do empregado.

O vendedor foi contratado em maio de 2001 e recebia salário fixo e comissão variável. Em setembro de 2003, pediu demissão e ajuizou a reclamação trabalhista na qual pedia o pagamento de horas extras e seus reflexos nas demais verbas, entre outros itens. Informou que o acordo coletivo celebrado entre a Ambev e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro previa que as horas extras deveriam ser remuneradas com um percentual de 80% sobre o valor da hora normal. Para comprovar a jornada diária a que era submetido, valeu-se do testemunho de colegas de trabalho.

A sentença, favorável ao empregado, foi mantida pelo TRT/RJ, em parte, e a empresa foi condenada ao pagamento das horas extras. Ao recorrer ao TST, a AMBEV alegou que o vendedor não estava sujeito a controle de horário porque exercia atividade externa, como prevê o artigo 62,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

inciso I, da CLT. Mas o relator destacou que atualmente os vendedores estão sujeitos a rotas previamente determinadas por meio de listas de visitas que acabam informando ao empregador todos os procedimentos adotados junto a cada cliente: horário de chegada, saída, tempo gasto no atendimento e outras informações. "Admitir que tais empregados não possuem controle de horário, mais ainda quando existem reuniões tanto no início quanto no final do expediente, seria dar interpretação equivocada ao preceito da CLT em comento", concluiu o ministro Bresciani.

5.3.14. E-Doc admite envio eletrônico de guias de depósito recursal (RR 50/2005-008-04-00.9).

Veiculada em 24.10.2008.

A transmissão de guias relativas a custas e depósito recursal pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-Doc), juntamente com a petição eletrônica, assegura-lhes a autenticidade, ficando dispensada a apresentação posterior dos originais ou de cópias autenticadas. Em decisão recente, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso da TAM Linhas Aéreas S.A. e determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que havia julgado o recurso deserto (sem recolhimento de custas judiciais) porque as partes enviaram as guias apenas por meio eletrônico.

No caso julgado pela Segunda Turma, o TRT rejeitou o recurso por entender que o envio das guias pelo e-Doc "não se presta à comprovação dos recolhimentos no prazo legal, tendo em vista que equivalem a meras cópias sem autenticação". A empresa interpôs então recurso de revista ao TST sustentando a validade das guias encaminhadas pelo sistema eletrônico de transmissão de dados.

O relator, ministro Vantuil Abdala, ressaltou que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP) para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, nas aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, não faz restrições quanto ao tipo de documento em forma eletrônica. "Assim, se o e-Doc garante a autenticidade dos documentos transmitidos, conclui-se que o envio eletrônico das guias dispensa a apresentação posterior dos originais ou cópias autenticadas", concluiu.

5.3.15. Jornalista contratada como empresa obtém vínculo de emprego com a Globo (AIRR 1313/2001-051-01-40.6).

Veiculada em 24.10.2008.

Uma jornalista contratada como pessoa jurídica para prestar serviços à TV Globo conseguiu o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento da emissora, entendendo haver evidências de fraude à legislação trabalhista nos contratos de locação de serviços. O ministro Horácio Senna Pires, relator do agravo, concluiu que o esquema "se tratava de típica fraude ao contrato de trabalho, caracterizada pela imposição feita pela Globo para que a jornalista constituísse pessoa jurídica com o objetivo de burlar a relação de emprego".

A Sexta Turma manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que condenou a TV Globo à anotação da carteira de trabalho da jornalista, no período de maio de 1989 a março de 2001, com o salário de R\$10.250,00. Ao avaliar prova pericial e depoimentos, o TRT constatou a presença dos elementos do artigo 3º da CLT – onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação -, que caracterizam o vínculo de emprego entre as partes. Assim, segundo o Regional, prevalece o que efetivamente ocorreu na execução prática do contrato, pouco importando a forma como se deu essa pactuação, pois o que interessa é a forma como se deu a prestação dos serviços, ou seja, o princípio da primazia da realidade do Direito do Trabalho.

De 1989 a 2001, a jornalista trabalhou como repórter e apresentadora de telejornais e programas da Globo, como Jornal Nacional, Jornal da Globo, Bom Dia Rio, Jornal Hoje, RJ TV e Fantástico. No entanto, nunca teve sua carteira de trabalho assinada pois, segundo informou, a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

emissora condicionou a prestação de serviços à formação de uma empresa pela qual a jornalista forneceria a sua própria mão-de-obra. Para isso, ela então criou a C3 Produções Artísticas e Jornalísticas Ltda., que realizou sucessivos contratos denominados "locação de serviços e outras avenças".

Em julho de 2000, a repórter foi informada que seu contrato não seria renovado. Isso, segundo ela, depois de ter adquirido doença ocupacional: após exames detectarem um pólipso em sua faringe, ela foi submetida a tratamento fonoaudiológico pago pela Globo. No entanto, após a dispensa, teve que arcar com as custas desse tratamento e de cirurgia para a retirada do pólipso. Na ação trabalhista, além de vínculo de emprego, ela pleiteou, entre outros itens, o ressarcimento das despesas e indenização por danos morais, indeferidos pela 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. A jornalista recorreu e o TRT da 1ª Região alterou a sentença quanto ao vínculo.

Em um dos depoimentos utilizados pelo Regional para concluir pela existência da relação de emprego, um ex-diretor de jornalismo, a quem a autora foi subordinada, relatou que ela tinha que obedecer às determinações da empresa em relação a maquiagem, tipo de cabelo e roupas usadas durante a apresentação. Afirmou também que suas matérias eram determinadas pela emissora, e que eventualmente ela podia sugerir uma pauta e a idéia ser ou não acatada pela direção. Disse, ainda, ser ele, diretor, quem determinava o horário em que a jornalista tinha que estar diariamente na empresa.

Além disso, o TRT da 1ª Região verificou que, nos contratos de prestação de serviços, apesar de haver a previsão de inexistência de vínculo de emprego, algumas parcelas tipicamente trabalhistas foram pactuadas, como o pagamento de "uma quantia adicional correspondente à remuneração que estivesse percebendo" nos meses de dezembro. O Regional entendeu que esse adicional era uma verdadeira gratificação natalina. "Nesse contexto, concluiu que se tratava de típica fraude ao contrato de trabalho", afirmou o relator do agravo no TST.

5.3.16. TST determina à Vivo que reintegre deficiente físico (RR-14/2005-025-04-40.5).

Veiculada em 28.10.2008.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de um empregado da Vivo S/A, portador de deficiência física, e restabeleceu sentença que determinou sua reintegração ao emprego e o pagamento do período em que ficou afastado. A redatora designada, ministra Rosa Maria Weber, observou que a empresa não demonstrou ter efetuado a contratação de outro empregado em idêntica condição, como determina o artigo 93, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91.

A referida lei determina às empresas com cem ou mais empregados que mantenham, permanentemente, reserva mínima dos seus cargos para empregados portadores de deficiência ou reabilitados, e condiciona a despedida imotivada desses trabalhadores à contratação de substituto em condição semelhante.

O empregado ajuizou ação, inicialmente, contra a Celular CRT S/A, antiga razão social da empresa. Ao ser contratado em junho de 1997, fazia parte da cota de empregados deficientes físicos, e, ao ser demitido em março de 2004, alegou que a empresa não contratou outro empregado, nas mesmas condições, para substituí-lo. Buscou então, por reclamação trabalhista, sua reintegração ao emprego. O juiz da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre determinou à empresa que o reintegrasse, observando as mesmas condições de trabalho (função, local e horário) anteriores, e lhe pagasse os salários desde a sua demissão até o efetivo retorno ao trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), porém, absolveu a Vivo da obrigação de reintegrá-lo e condenou-a somente ao pagamento de salários, férias, depósitos de FGTS e outras verbas. Para o Regional, a empresa comprovou cumprir adequadamente a exigência da Lei nº 8.213/1991 porque possuía em seus quadros número de empregados portadores de deficiência muito superior ao mínimo legalmente exigido.

Em suas razões, a ministra Rosa Maria Weber ressaltou a importância do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal: "A efetiva igualdade de oportunidade e de tratamento para trabalhadores portadores de deficiência exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização, pois se trata de



- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

situação em que a prevalência do princípio da igualdade exige o tratamento desigual dos desiguais”, afirmou.

A ministra disse, ainda, que não há como não convir com o ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, Amartya Sen, quando afirma que “os abrangentes poderes do mecanismo de mercado têm de ser suplementados com a criação de oportunidades sociais básicas para a equidade e a justiça social”.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 297. Setembro de 2008.

6.1.1. "A Intervenção da União Representando a Previdência Social no Processo do Trabalho e suas Conseqüências Sociais e Técnicas".

Ivan Alemão. Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ. Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF). Doutor em Ciências Humanas (UFRJ). Págs. 50-60.

6.1.2. "Garantia de Manutenção no Emprego: Condição de Possibilidade da Verdadeira Negociação Coletiva".

Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho Substituta na 4ª Região. Especialista em Processo Civil pela UNISINOS. Master em Processo do Trabalho, Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade Européia de Roma. Págs. 35-49.

6.1.3. "Limites à Dispensa de Professores Universitários".

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Professor de Direito e Processo do Trabalho em cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Págs. 7-18.

6.2. Revista LTr. Ano 72. Setembro de 2008.

6.2.1. "A Normatização do Teletrabalho no Direito Brasileiro - Uma Alteração Bem-Vinda".

Fabiana Pacheco Genehr. Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual do Trabalho e em Direito Processual Civil pela UCS. Págs. 1.087-1.094.

6.2.2. "Jurisdição Trabalhista - Bloqueios e Desafios".

Luciano Athayde Chaves. Juiz do Trabalho da 21ª Região. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Págs. 1.073-1.086.

6.2.3. "Modulação dos Efeitos da Sentença nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e os Possíveis Reflexos no Processo do Trabalho".

Mauro Schiavi. Juiz do Trabalho da 2ª Região. Professor universitário (graduação e pós-graduação). Professor de cursos preparatórios. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 1.042-1.045.

6.2.4. "O Adicional de Insalubridade e a Súmula Vinculante nº 04 do STF".

Kleber de Souza Waki. Juiz do Trabalho da 18ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFG. Págs. 1.057-1.072.

6.2.5. "O Cumprimento da Função Social do Contrato no Tocante ao Meio Ambiente do Trabalho".

Leda Maria Messias da Silva. Docente do curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá. Docente da Graduação e do Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá. Ex-docente da Universidade Cândido Mendes/RJ. Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais, subárea de Direito do Trabalho, pela PUC/SP. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Sociedade Brasileira de Bioética. Membro do Comitê Permanente de Ética em Pesquisa em Seres Humanos do Centro Universitário de Maringá. Págs. 1.120-1.126.

6.2.6. "O Salário de Experiência - Uma Patologia Inaceitável pelo Direito do Trabalho".

José Augusto Rodrigues Pinto. Desembargador Federal do Trabalho aposentado da 5ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 1.036-1.041.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.2.7. "O Trabalho Portuário".

Paulo Sérgio Basílio. Advogado. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro de Extensão Universitária. Págs. 1.103-1.108.

6.2.8. "Penhora de Bens Gravados com Alienação Fiduciária em Execução Trabalhista".

Mauro Vasni Paroski. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Porecatu/PR. Especialista e Mestre em Direito. Págs. 1.046-1.056.

6.3. Revista *Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária*. Ed. Plenum. Ano IV. Nº 20. Outubro de 2008.

6.3.1. "Cobrança de Contribuições Sociais Incidentes sobre o Contrato de Trabalho Declarado Nulo".

Fernando Mauro de Siqueira Borges. Procurador Federal. Pós-graduado em Direito Previdenciário, em Direito Privado e em Direito Público. Págs. 15-26.

6.3.2. "Contribuição no Interesse das Categorias Econômicas ou Profissionais - Regime Jurídico Tributário que não Comporta Desonerações - Diferença entre Interesse Público e Interesse das Categorias Econômicas ou Profissionais - Opinião Legal".

Ives Gandra da Silva Martins. Advogado. Professor Emérito da Universidade Mackenzie. Págs. 103-112.

6.4. Disponíveis na Internet.

6.4.1. "A percepção do fato jurídico no processo".

Luiz Fernando Cabeda. Juiz aposentado do TRT da 12ª Região. Com estágio na Escola Nacional da Magistratura da França. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1942, 25 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11893>>. Acesso em: 28 out. 2008.

6.4.2. "Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante 4 do STF e Nova Redação da Súmula 228 do TST".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Professor de Direito. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_sumula_vinculante_4.php>. Acesso em: 21 out. 2008.

6.4.3. "Assédio moral nas Relações de Trabalho".

Fábio Goulart Villela. Procurador do Trabalho na 1ª Região. Professor do Curso Toga Estudo Jurídicos. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho. **Rogério N. Renzetti Filho.** Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola de Magistratura do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro. Pós-Graduando em Gestão de Pessoas pela FGV. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=92:assedio-moral-no-trabalho&catid=45:artigos&Itemid=63>. Acesso em: 15 out. 2008.

6.4.4. "Considerações sobre o Termo a quo para Cumprimento Espontâneo das Sentenças Condenatórias ao Pagamento de Quantia".

Francisco Prehn Zavascki. Advogado. Mestre em Direito pela PUC/RS. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_cumprimento_espontaneo.php>. Acesso em: 17 out. 2008.

6.4.5. "Constituição, Lei e 'ilícito legal'".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Atahualpa Fernandez. Professor Titular da Unama/PA. Professor Colaborador (Livre Docente) da Universitat de les Illes Balears, Espanha (Etologia, Cognición y Evolución Humana / Laboratório de Sistemática Humana). Membro do MPU (aposentado). Especialista em Direito Público pela UFPa. Research Scholar da Faculty of Law/CAU - Christian-Albrechts-Universität zu Kiel-Alemanha. Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas pela Universidade de Coimbra. Doutor em Filosofia Jurídica, Moral y Política pela Universidade de Barcelona. Pós-doutorado e Research Scholar do Center for Evolutionary Psychology da University of California, Santa Barbara. Pós-doutor em Teoría Social, Ética y Economía /Universidade Pompeu Fabra. **Atahualpa Fernandez Bisneto.** Advogado. Research Scholar do Laboratorio de Sistemática Humana/UIB. Doutorando em Direito Público (Ciências Criminais)/Universitat de les Illes Balears/UIB. Doutorando em Evolución y Cognición Humana/UIB. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36768>>. Acesso em: 28 out. 2008.

6.4.6. "Despedimento ilegal. A estabilidade acidentária não limita o tempo da garantia em apenas 12 meses".

Luiz Salvador. Assessor jurídico da AEPETRO e da ATIVA. Presidente da ABRAT. Vice-Presidente da ALAL. Presidente interino da CNDS do Conselho Federal da OAB. Representante Brasileiro no Departamento de Saúde do Trabalhador da JUTRA. Membro integrante do corpo técnico do DIAP. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36657>>. Acesso em: 20 out. 2008.

6.4.7. "Execuções fiscais de créditos oriundos de penalidades administrativas impostas aos empregadores pela fiscalização do trabalho: (in)competência da Justiça do Trabalho".

Carlos Eduardo Silva e Souza. Advogado. Consultor jurídico. Professor da Universidade Federal de Mato Grosso e da Faculdade Afirmativo. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1935, 18 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11843>>. Acesso em: 20 out. 2008.

6.4.8. "O caráter instrumental do processo do trabalho e as recentes alterações legislativas".

Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1942, 25 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11900>>. Acesso em: 28 out. 2008.

6.4.9. "O fator acidentário previdenciário (FAP) e o nexó técnico epidemiológico (NTE)".

Leonardo Bianchini Morais. Advogado. Palestrante. Pós-graduado *Latu Sensu* em Direito Público. Membro do Departamento Jurídico da ONG Instituto Ambiental Sol do Campo. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36714>>. Acesso em: 23 out. 2008.

6.4.10. "O mundo do trabalho e a flexibilização".

Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1946, 29 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11903>>. Acesso em: 29 out. 2008.

6.4.11. "O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade".

Sebastião Tavares Pereira. Advogado. Juiz do Trabalho aposentado. Mestre em Ciência Jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11824>>. Acesso em: 20 out. 2008.

6.4.12. "Princípio da igualdade".

Paulo Queiroz. Procurador Regional da República em Brasília. Professor Universitário no UniCeub. Doutor em Direito pela PUC/SP. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36703>>. Acesso em: 22 out. 2008.

6.4.13. "Prorrogação da Licença-maternidade: Lei n. 11.770/2008".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Professor de Direito. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_licenca_maternidade.php>. Acesso em: 20 out. 2008.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Normalizar – Normatizar

Os verbos *normalizar* e *normatizar* são empregados, usualmente, com as seguintes significações:

1. Normalizar: fazer voltar à normalidade, tornar normal, regularizar, pôr em ordem. Têm a mesma semântica básica os termos cognatos (palavras com radical e significação básica comuns): normalização, normalizador, normalizável, etc.

2. Normatizar: submeter a normas, estabelecer normas para, regulamentar. Têm igualmente a mesma semântica básica os termos cognatos: normativo, normatividade, normativismo (jurídico, lógico, positivista, etc.), normatização, normatizador, normatizável, etc.

Ocorre que o verbo *normalizar*, além das acepções acima assinaladas, tem ainda as de: estabelecer normas para, regulamentar, padronizar, uniformizar, etc., associando-se, dessa forma, ao campo semântico do verbo *normatizar*.

Essa semântica compartilhada de *normalizar* e seus cognatos com aquela própria e única do verbo *normatizar* é mais comum no português de Portugal, embora também ocorra no do Brasil, principalmente em documentos de órgãos emissores de normas técnicas, tecnológicas e científicas. O *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, da Academia de Ciências de Lisboa, entidade congênere de Nossa Academia Brasileira de Letras, nem mesmo contém o verbo *normatizar*. Em lugar deste, traz o verbo *normativizar*, conferindo-lhe a significação específica de: *fixar normas, regras, estabelecendo o que está correcto e deve ser seguido como modelo no domínio da produção linguística* (II Volume, p. 2613 – grafia original).

Em face do exposto, dada a dupla semântica do verbo *normalizar*, compartilhando aquela específica e única do verbo *normatizar*, é recomendável que, nos textos jurídicos de qualquer espécie, se empregue somente este último com a semântica assinalada no item 2, acima, reservando ao verbo *normalizar* apenas a assinalada no item 1, acima. Vale a mesma recomendação no que concerne aos respectivos cognatos dos dois verbos. Tudo em nome da desejada e necessária precisão da linguagem jurídica. É temerário fomentar ambigüidades comprometedoras, quando há meios seguros de evitá-las. Veja-se, a propósito, que há clara diferença entre *normatizar* a quebra do sigilo bancário e *normalizar* esse sigilo; ou entre *normatizar* o fornecimento de gás de cozinha e *normalizar* esse fornecimento.